

TÍTULO I PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I Objetivos

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados nos Anexos 1, 2 e 3 a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

- I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Ministério do Exército;
- II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;
- III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;
- IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;
- V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos;
- VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II Definições

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;

VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;

VII - apostila: documento anexo e complementar ao Registro (TR e CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

VIII - área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XI - arma branca. artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga,

XII - arma controlada. arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por este motivo, é controlada pelo Ministério do Exército, por competência outorgada pela União;

XIII - arma de fogo. arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil,

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

XV - arma de pressão. arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo,

XVI - arma de repetição. arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo,

XVII - arma de uso permitido. arma cuja utilização e permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Ministério do Exército;

XVIII - arma de uso restrito. arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Ministério do Exército, de acordo com legislação específica,

XIX - armamento pesado. arma que, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e, geralmente, ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção, é empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens,

XX - arma não-portátil. arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem,

XXI - arma de fogo obsoleta. arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XXII - arma portátil. arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo,

XXIII - arma semi-automática. arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho,

XXIV - armeiro. mecânico de armas,

XXV - artefício de fogo dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga,

XXVI - artefício pirotécnico. designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador. pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambos reconhecidos e sujeitos a normas baixadas pelo Ministério do Exército;

XXVIII - ato normativo. ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Ministério do Exército,

XXIX - balão pirotécnico. artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame,

XXX - barricado. protegido por uma barricada,

XXXI - bélico. diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster. elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas,

XXXIII - blindagem balística. artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador. pessoa física praticante da caça desportiva, devidamente registrado na associação competente, ambos reconhecidos e sujeitos a normas baixadas pelo Ministério do Exército,

XXXV - calibre. medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raimento, medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta, dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma,

XXXVI - canhão. armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre e maior ou igual a vinte milímetros,

XXXVII - carabina. arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raída;

XXXVIII - carregador. artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos, pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação,

XXXIX - categoria de controle. qualifica o produto controlado pelo Ministério do Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada,

XL - Certificado de Registro - CR. documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Ministério do Exército,

XLI - colecionador. pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Ministério do Exército,

XLII - Contrato Social. contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum,

XLIII - deflagração. fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo),

XLIV - deflagração. fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno, é geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupado como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo. uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual. uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda. arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raída;

L - explosão. violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo. tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício. designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil. arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raída;

LIV - Guia de Tráfego. documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição. qualifica o grau de controle exercido pelo Ministério do Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados. agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação. fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção. conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado. trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar. material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora. arma de fogo portátil, que realiza tiro automático,

LXII - morteiro. armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquete. fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição. artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal, exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro. armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho. aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola. arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora. metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Ministério do Exército. produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar. produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias. sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social. nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação. aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - revólver. arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - Título de Registro - TR. documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Ministério do Exército;

LXXVI - tráfego. conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembaraço, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo. nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade,

LXXVIII - unidade produtiva. elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido. a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Ministério do Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Ministério do Exército,

LXXX - uso proibido. a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Ministério do Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito. a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Ministério do Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Ministério do Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial. quando um produto controlado pelo Ministério do Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares.

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III Diretrizes da Fiscalização

Art. 4º Incumbe ao Ministério do Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Ministério do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Ministério do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitam o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da Mobilização Industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando a salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranqüilidade públicas

TÍTULO II PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

Atividades Controladas, Categorias de Controle, Graus de Restrição e Grupo de Utilização

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Ministério do Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I - para a fabricação, o registro no Ministério do Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR;

II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Ministério do Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III - para a importação, o registro no Ministério do Exército mediante a emissão de Título de Registro - TR ou Certificado de Registro - CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

IV - para a exportação, o registro no Ministério do Exército e licença prévia de exportação;

V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Ministério do Exército;

VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de Guia de Tráfego ou Porte de Tráfego, conforme o caso;

VII - para o comércio, o registro no Ministério do Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica para o transporte aéreo, as estabelecidas pelo Ministério da Marinha para o transporte marítimo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre

Art. 10 Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

| Categoria de Controle | Atividades Sujeitas a Controle | | | | | | |
|-----------------------|--------------------------------|------------|------------|------------|--------------------------|---------|----------|
| | Fabricação | Utilização | Importação | Exportação | Desembaraço Alfandegário | Tráfego | Comércio |
| 1 | X | X | X | X | X | X | X |
| 2 | X | X | X | - | X | X | X |
| 3 | X | - | X | X | X | X | - |
| 4 | X | - | X | X | X | - | - |
| 5 | X | - | X | X | X | - | X |

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

Art. 11 Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

| Grau de Restrição | Destinação |
|-------------------|--|
| A | Forças Armadas |
| B | Forças Auxiliares e Policiais |
| C | Pessoas jurídicas especializadas registradas no Ministério do Exército |
| D | Pessoas físicas autorizadas pelo Ministério do Exército |

Art. 12 Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

| Símbolo | Grupos de Utilização |
|---------|--|
| AcAr | Acessório de Arma |
| AcEx | Acessório Explosivo |
| AcIn | Acessório Iniciador |
| GQ | Agente de Guerra Química (<i>Agente Químico de Guerra</i>), Armamento Químico ou Munição Química |
| Ar | Arma |
| Pi | Artifício Pirotécnico |
| Dv | Diversos |
| Ex | Explosivo ou Propelente |
| MnAp | Munição Autopropelida |
| Mn | Munição Comum |
| PGQ | Precursores de Agente de Guerra Química |
| QM | Produto Químico de Interesse Militar |

Art. 13 O Ministério do Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição

CAPÍTULO II Relação de Produtos Controlados

Art. 14 Os produtos controlados pelo Ministério do Exército se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, Anexo I

§ 1º A Tabela de Nomes Alternativos, Anexo 2, é complementar à Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército e tem por objetivo identificar produtos controlados, que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e nomenclaturas usuais, consagradas e aceitas pelos meios especializados, reconhecidas pelo Ministério do Exército, relacionando-os com a Relação de Produtos Controlados, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 2º A Tabela de Emprego e Efeitos Fisiológicos de Produtos Químicos, Anexo 3, é complementar à Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército e tem por objetivo identificar produtos controlados pelo Ministério do Exército por seus empregos, civis e militares, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 3º As Tabelas de Nomes Alternativos e de Emprego e Efeitos Fisiológicos de Produtos Químicos podem ser modificadas pelo Chefe do Departamento de Material Bélico - DMB

CAPÍTULO III Produtos Controlados de Uso Restrito e Permiitido

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

- I - de uso restrito;
- II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, 38 Super Auto, 40 S&W, 44 SPL, 44 Magnum, 45 Colt e 45 Auto;

IV - armas de fogo longas raíadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, 22-250, 223 Remington, 243 Winchester, 270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, 308 Winchester, 7,62 x 39, 357 Magnum, 375 Winchester e 44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doce ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc,

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

Art 17 São de uso permitido.

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum, tenha na saída do cano, energia de ate trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres 22 LR, 25 Auto, 32 Auto, 32 S&W, 38 SPL e 380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de ate mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo os calibres 22 LR, 32-20, 38-40 e 44-40,

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros, e suas munições de uso permitido.

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora.

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido,

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido,

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc,

XI - veículo de passeio blindado

Art 18 Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

| NÍVEL | MUNIÇÃO | ENERGIA CINÉTICA (JOULES) | GRAU DE RESTRIÇÃO | |
|-------|---------------------------|-------------------------------------|-------------------|--------------|
| I | 22 LRHV Chumbo | 133 (cento e trinta e três) | uso permitido | |
| | 38 Special RN Chumbo | 342 (trezentos e quarenta e dois) | | |
| II-A | 9 FMJ | 441 (quatrocentos e quarenta e um) | | |
| | 357 Magnum JSP | 740 (setecentos e quarenta) | | |
| II | 9 FMJ | 513 (quinhentos e treze) | | |
| | 357 Magnum JSP | 921 (novecentos e vinte e um) | | |
| III-A | 9 FMJ | 726 (setecentos e vinte e seis) | | uso restrito |
| | 44 Magnum SWC Chumbo | 1411 (um mil quatrocentos e onze) | | |
| III | 7.62 FMJ (308 Winchester) | 3406 (três mil quatrocentos e seis) | | |
| IV | 30-06 AP | 4068 (quatro mil e sessenta e oito) | | |

Parágrafo único Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III

TÍTULO III ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Órgãos de Fiscalização

Art 19 Cabe ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento

Art 20 As atividades de registro e de fiscalização de competência do Ministério do Exército serão supervisionadas pelo DMB, por intermédio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC

Art 21 As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares, por intermédio das Redes Regionais de Fiscalização de Produtos Controlados, constituídas pelos seguintes órgãos

I - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar - SFPC/RM,

II - Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição - SFPC/Gu, de Delegacia de Serviço Militar - SFPC/ Del SM, de Fabrica Civil - SFPC/FC e Postos de Fiscalização de Produtos Controlados - PFPC, nas localidades onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa e não houver Organização Militar - OM

§ 1º Nas Guarnições onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa, especialmente nas Guarnições de capitais de estado que não sejam sedes de Região Militar - RM será designado um Oficial, exclusivamente para essa incumbência, pelo Comandante da RM

§ 2º Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, a designação do Oficial SFPC/Gu caberá ao Comandante da Guarnição, e a do Oficial SFPC/LA ao Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Unidade Administrativa

§ 3º Os SFPC/FC subordinam-se as RM com jurisdição na área onde estiverem instaladas as fábricas e serão estabelecidos a critério do Chefe do DMB.

§ 4º E de competência do Comandante da RM o ato de designação dos oficiais para a fiscalização nos SFPC/FC, cujas funções serão exercidas sem prejuízo de suas funções normais.

Art 22 São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados

I - os órgãos policiais,

II - as autoridades de fiscalização fazendária,

III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados,

IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Ministério do Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados,

V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Ministério do Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades,

VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior

CAPÍTULO II Responsabilidades e Estrutura dos Órgãos de Execução da Fiscalização

Art 23 A fiscalização dos produtos controlados no território nacional é executada de forma descentralizada, nos termos do art 5º deste Regulamento, sob a responsabilidade:

I - do DMB, coadjuvado pela DFPC;

II - do Comando da RM, coadjuvado pelo SFPC regional;

III - do Comando de Guarnição, coadjuvado pelo SFPC/Gu, sob supervisão da RM;

IV - da Delegacia de Serviço Militar, nas localidades onde forem criados SFPC/Del SM, sob supervisão da RM;

V - dos fiscais militares, nomeados pelo Chefe do DMB ou Comandante de RM junto às empresas civis registradas que mantiverem contrato com o Ministério do Exército, ou quando for julgado conveniente;

VI - dos fiscais nas localidades onde forem criados PFPC.

Art 24 Na organização da DFPC e dos SFPC regionais devem constar de seus quadros:

I - oficiais Engenheiros Químicos e de Armamento;

II - oficiais e sargentos para organização da parte burocrática;

III - pessoal civil necessário

Art 25 A Chefia dos SFPC regionais será exercida, sempre que possível, por oficial Engenheiro Químico ou de Armamento.

Parágrafo único O Engenheiro Químico do SFPC será, também, o Chefe do Laboratório Químico Regional - Lab QR.

Art 26 O Chefe do DMB poderá propor ao Estado-Maior do Exército - EME, quando necessário, modificações nos Quadros de Dotação de Pessoal, de modo a manter o bom funcionamento do SFPC

CAPÍTULO III Atribuições dos Órgãos de Fiscalização Seção I Ministério do Exército

Art 27 São atribuições privativas do Ministério do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

II - decidir sobre os produtos que devam ser considerados como controlados;

III - decidir sobre armas e munições e outros produtos controlados que devam ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;

IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstas neste Regulamento;

V - decidir sobre a revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas;

VI - decidir sobre o cancelamento de registros concedidos, quando não atenderem às exigências legais e regulamentares;

VII - fixar as quantidades máximas de produtos controlados que as empresas registradas podem manter em seus depósitos;

VIII - decidir sobre os produtos controlados que poderão ser importados, estabelecendo quotas de importação quando for conveniente;

IX - decidir sobre a importação temporária de produtos controlados para fins de demonstração;

X - decidir sobre o desembaraço alfandegário de produtos controlados trazidos como bagagem individual;

XI - decidir sobre o destino de qualquer produto controlado apreendido,

XII - decidir sobre a exportação de produtos controlados;

XIII - decidir, após pronunciamento dos órgãos competentes, sobre a saída do país de produtos controlados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, que possam apresentar valor histórico para a preservação da memória nacional;

XIV - decidir sobre as quantidades máximas, que pessoas físicas e jurídicas possam possuir em armas e munições e outros produtos controlados, para uso próprio;

XV - regulamentar as atividades de atiradores, colecionadores, caçadores ou de qualquer outra atividade envolvendo armas ou produtos controlados;

XVI - decidir sobre a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento;

XVII - outras incumbências não mencionadas expressamente nos incisos anteriores, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares

Art 28 Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

I - efetuar o registro das empresas fabricantes de produtos controlados e promover as medidas necessárias para que o registro das demais empresas, que atuem em outras atividades com tais produtos, em todo o território nacional, se realize de acordo com as disposições deste Regulamento,

II - promover as medidas necessárias para que as ações de fiscalização estabelecidas neste Regulamento sejam exercidas com eficiência pelos demais órgãos envolvidos,

III - promover as medidas necessárias para que as vitórias nas empresas que exercem atividades com produtos controlados sejam realizadas, eficientemente, pelos órgãos responsáveis;

IV - manter as RM informadas das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre a fiscalização de produtos controlados;

V - organizar a estatística dos trabalhos que lhe incumbem;

VI - propor medidas necessárias à melhoria dos serviços de fiscalização,

VII - apresentar, anualmente, ao DMB, relatório e suas atividades e dos SFPC regionais;

VIII - assessorar o DMB no estudo dos assuntos relativos à regulamentação de produtos controlados;

IX - elaborar as instruções técnico-administrativas, que se fizerem necessárias para complementar ou esclarecer a legislação vigente;

X - colaborar com entidades militares e civis na elaboração de normas técnicas sobre produtos controlados, de modo a facilitar a fiscalização e o controle, e assegurar a padronização e a qualidade dos mesmos;

XI - outras incumbências não mencionadas, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares.

Art 29 Compete às Regiões Militares:

I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência;

II - promover o registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com produtos controlados, na área de sua competência;

III - preparar os documentos iniciais exigidos para o registro de fábricas de produtos controlados, organizando o processo respectivo e remetendo-o, instruído, à DFPC;

IV - executar análises, por intermédio dos Lab QR;

V - executar as vistorias de interesse da fiscalização de produtos controlados;

VI - promover a máxima divulgação das disposições legais, regulamentares e técnicas sobre produtos controlados, visando manter os SFPC integrantes de sua Rede Regional e o público em geral, informados da legislação em vigor;

VII - remeter, estudados e informados, às autoridades competentes, os documentos em tramitação e executar as decisões exaradas;

VIII - organizar a estatística dos seus trabalhos;

IX - remeter à DFPC, quando solicitado, os mapas de sua responsabilidade;

X - propor ao DMB as medidas necessárias à melhoria do sistema de fiscalização de produtos controlados;

XI - remeter ao DMB, até o final do mês de janeiro de cada ano, um relatório das atividades regionais, na área de produtos controlados, realizadas no ano anterior;

XII - realizar as análises e os exames químicos necessários à determinação do estado de conservação das munições, artificios, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios.

Art 30 Compete aos integrantes das Redes Regionais de Fiscalização de Produtos Controlados.

I - providenciar o registro das empresas estabelecidas na área sob sua jurisdição, cujas atividades envolvam produtos controlados, e sua revalidação, recebendo, verificando e encaminhando ao SFPC/RM a documentação pertinente, acompanhada dos termos das vistorias, que se fizerem necessárias;

II - autorizar o tráfego dos produtos controlados de acordo com as prescrições contidas neste Regulamento;

III - receber das empresas, corretamente preenchidos, os mapas de sua responsabilidade e encaminhá-los ao SFPC regional.

IV - providenciar os desembaraços alfandegários determinados pelo SFPC regional, dos produtos controlados que tiverem sua importação autorizada, bem como de armas e munições trazidas por viajantes.

V - vistoriar, quando necessário e sempre que possível, as empresas registradas, observando, principalmente, os locais destinados a depósitos de produtos controlados;

VI - lavar os autos de infração e termos de apreensão, quando constatadas irregularidades, remetendo-os ao SFPC regional;

VII - informar ao SFPC regional qualquer atividade suspeita, que envolva produtos controlados;

VIII - manter estreito contato com as polícias locais, a fim de receber destas toda a colaboração e mantê-las a par das disposições legais sobre a fiscalização de produtos controlados;

IX - manter arquivos referentes às pessoas físicas e jurídicas registradas em sua área e sobre a legislação em vigor

Art 31. Caberá ao Engenheiro Químico do SFPC regional e Chefe do Lab QR coordenar o funcionamento dos demais laboratórios subordinados ao respectivo Comando Militar de Área enquanto não disponham de Engenheiro Químico

Seção II

Departamento de Polícia Federal

Art 32 O Departamento de Polícia Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

Seção III

Secretarias de Segurança Pública

Art 33 As Secretarias de Segurança Pública, prestarão aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária

Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento

Art 34 São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Ministério do Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II - colaborar com o Ministério do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização;

III - registrar as armas de uso permitido e autorizar seu porte, a pessoas idôneas, de acordo com a legislação em vigor;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército qualquer irregularidade constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

V - proceder ao necessário inquérito, pericia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios provocados por armazenagem ou manuseio de produtos controlados, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados;

VI - cooperar com o Ministério do Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

VII - autorizar o trânsito de armas registradas dentro da Unidade da Federação respectiva, ressalvados os casos expressamente previstos em lei;

VIII - realizar as transferências ou doações de armas registradas de acordo com a legislação em vigor.

IX - apreender, procedendo de acordo com o disposto no Capítulo IV do Título VII deste Regulamento

a) as armas e munições de uso restrito encontradas em poder de pessoas não autorizadas, b) as armas encontradas em poder de civis e militares, que não possuírem autorização para porte de arma, ou cujas armas não estiverem registradas na polícia civil ou no Ministério do Exército,

c) as armas que tenham entrado sem autorização no país ou cuja origem não seja comprovada, no ato do registro;

d) as armas adquiridas em empresas não registradas no Ministério do Exército, X - exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, assim como para manutenção de arma de fogo, cópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Ministério do Exército;

XI - controlar a aquisição de munição de uso permitido por pessoas que possuam armas registradas, por meio de verificação nos mapas mensais;

XII - fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Bláster);

XIII - exercer outras atribuições estabelecidas, ou que vierem a ser estabelecidas, em leis ou regulamentos.

Seção IV Receita Federal

Art 35 A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária.

Art 36. São atribuições da Receita Federal:

I - verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Ministério do Exército;

II - colaborar com o Ministério do Exército no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem

Seção V Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX)

Art 37 O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, prestará aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária.

Art 38 O DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata este Regulamento, após autorização do Ministério do Exército.

TÍTULO IV REGISTROS CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Parágrafo único. Estas disposições não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas com isenção de registro, previstas no Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro, deste Regulamento.

Art 40. As pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, que operem com produtos controlados pelo Ministério do Exército, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar em vigor.

Art 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR

Art 42. O TR é o documento hábil que autoriza a pessoa jurídica a fabricação de produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Art 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Art 44. O Registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu.

Art 45. Serão lançados no TR ou CR:

I - o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo e a nomenclatura do produto, constantes da Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;

II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e concisa;

III - a Razão Social da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, o nome do interessado;

IV - outros dados considerados necessários, a juízo da autoridade militar competente.

§ 1º Nos casos em que forem requeridas e autorizadas modificações de atividades, será impresso novo Registro e mantida a mesma numeração.

§ 2º Nos casos de alteração da razão social, será emitido novo Registro, mudando-se a numeração.

Art 46. A Apostila ao Registro é um documento complementar e anexo ao TR ou ao CR.

§ 1º Serão lançados na Apostila:

a) as modificações autorizadas de espectro de produtos ou nomenclatura, devendo constar o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo, a nomenclatura constante da Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;

b) as mudanças de endereço das pessoas físicas ou jurídicas;

c) as alterações de Apostilas já emitidas;

d) novas filiais ou sucursais localizadas no mesmo município;

e) autorização de transporte, de aquisição no mercado interno ou importação de produtos controlados para fins comerciais mediante solicitação do interessado e a critério do Ministério do Exército;

f) outras alterações consideradas necessárias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º A revalidação do Registro implica na revalidação automática das Apostilas já emitidas, que, a critério da autoridade, não necessitem ser substituídas.

§ 3º - A Apostila será obrigatoriamente substituída, com cancelamento expresso naquela que a substituir, quando houver

- a) alteração do espectro de produtos constantes em Apostilas,
- b) destruição, extravio ou inservibilidade,
- c) alteração de nomenclatura,
- d) outras hipóteses, a juízo da autoridade competente

Art 47 Os TR, os CR e as Apostilas não poderão conter emendas, rasuras ou incorreções.

Art 48 Na confecção dos TR, dos CR e das Apostilas serão obedecidos os modelos anexos a este Regulamento

Art 49 Na revalidação dos TR e dos CR será emitida uma nova Apostila, mantendo-se a numeração original, conforme o caso

§ 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, até três meses antes do término da validade do Registro

§ 2º O vencimento do prazo de validade do Registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art 241 deste Regulamento.

§ 3º Satisfeitas as exigências quanto a documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o Registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido

Art 50 O Registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

- I - por solicitação do interessado;
- II - em decorrência de penalidade prevista neste Regulamento,
- III - pela não-revalidação, caso em que será cancelado por término de validade, nos Termos do § 2º do art 49 deste Regulamento,
- IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto a documentação

Parágrafo único A suspensão temporária do Registro não implica dilatação do prazo de validade deste

Art 51 As pessoas físicas ou jurídicas registradas, que desistirem de trabalhar com produtos controlados pelo Ministério do Exército, deverão requerer o cancelamento do Registro a autoridade que o concedeu, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Regulamento

Art 52 As vistorias serão realizadas pelo SFPC com jurisdição sobre o local vistoriado, podendo, no entanto, a critério da autoridade competente e no interesse do serviço, serem realizadas por outro SFPC

Art 53 Os atos administrativos de concessão, revalidação e cancelamento de Registro serão publicados em Boletim Interno do órgão expedidor

Parágrafo único O ato de cancelamento de Registro deverá ser motivado

CAPÍTULO II Concessão de Título de Registro

Art 54 O pedido para obtenção do TR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada

Parágrafo único A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica

Art 55 Para a obtenção do TR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados

I - Requerimento para Obtenção de Título de Registro, Anexo 4, dirigido ao Chefe do DMB, que qualifique a pessoa jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas,

II - Declaração de Idoneidade, Anexo 5

a) do Diretor que representa a empresa judicial e extrajudicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada,

b) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do Diretor ou Presidente, no Diário Oficial,

III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente,

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ,

V - ato de constituição da pessoa jurídica

a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada,

b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas,

c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual,

VI - Compromisso para Obtenção de Registro, Anexo 6

a) de aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Ministério do Exército,

b) de não se desfazer da área perigosa, a não ser com prévia autorização do Ministério do Exército,

c) de não promover modificação no processo de fabricação, que implique alterações dos produtos controlados, sem autorização do Ministério do Exército;

d) de não fabricar qualquer novo tipo de produto controlado sem autorização do Ministério do Exército,

e) de não modificar produto controlado com produção já autorizada,

f) de não promover qualquer alteração ou nova construção dentro da área perigosa, bem como se fora da área perigosa, relacionada a produtos controlados, mesmo satisfazendo as exigências de segurança deste Regulamento, sem prévia autorização do Ministério do Exército,

g) de comunicar a DFPC, por intermédio da RM de vinculação, qualquer alteração ou nova construção, fora da área perigosa, não relacionada com a fabricação de produtos controlados,

VII - Dados para Mobilização Industrial, por produto, Anexo 7, devendo uma das vias ser encaminhada pelo SFPC/RM à Seção de Mobilização e Equipamento do Território - SMET/RM;

VIII - planta geral do terreno de localização da fábrica, com a situação dos diversos pavilhões e da área perigosa, se for o caso de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, contendo todos os detalhes planimétricos, confeccionada na escala de 1:1.900 (um por mil) a 1:100 (um por cem), conforme as dimensões da área a representar e plantas pormenorizadas das instalações, devendo as curvas de nível ser representadas com precisão mínima de dez metros e os pontos salientes assinalados por cotas, em metros, constando, ainda das respectivas plantas.

a) limites do terreno, área perigosa e distâncias a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e outros depósitos ou oficinas,

b) identificação de todos os pavilhões e oficinas, com indicação da finalidade de cada um;

c) indicação da quantidade de material explosivo e do número de operários que trabalharão em cada oficina, quando for o caso,

d) os parapecitos de terra, muros, barricadas naturais ou artificiais e outros meios de proteção e segurança, anexando fotografias elucidativas, quando for o caso;

IX - relação das máquinas, equipamentos e instalações a serem empregadas, com suas características, tais como fabricantes, tipos de acionamento e outras, acompanhada da identificação dos prédios onde estão ou serão instaladas e de fotografias elucidativas que contereão no verso o que representam e a assinatura do interessado,

X - descrição clara, precisa e concisa dos processos de fabricação que serão postos em prática, com indicação dos prédios em que será realizada cada fase de fabricação,

XI - descrição quantitativa e qualitativa do produto a ser fabricado e o efeito desejado,

XII - nomenclatura e fórmulas percentuais de seus produtos, sendo que, para armas e munições, deverão ser anexados desenhos gerais e detalhados com as características balísticas de cada tipo e calibre, e no caso de artificios pirotécnicos de uso civil, relatório dos testes a que foram submetidos no Campo de Provas da Marambaia ou em órgão semelhante da Marinha ou da Aeronáutica,

XIII - documentação referente ao responsável técnico pela produção, que comprove vínculo empregatício com a pessoa jurídica e filiação à entidade de fiscalização profissional, reconhecida em âmbito federal, a que seja regularmente vinculado,

XIV - Quesitos para Concessão ou Revalidação do Título de Registro, Anexo 8, devidamente respondido.

Art 56 Os responsáveis técnicos pelos diversos ramos da empresa deverão satisfazer aos preceitos legais da regulamentação profissional, decorrentes das leis vigentes e resoluções relativas ao exercício de engenharia, devendo estar inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ e possuir a carteira profissional com especialização no ramo industrial da empresa.

§ 1º No caso de indústrias químicas, de artificios pirotécnicos, de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, os responsáveis técnicos pelos diversos ramos de química da empresa deverão obedecer aos preceitos legais da regulamentação profissional do engenheiro químico ou químico industrial, devendo estar inscritos no respectivo CRQ

§ 2º No caso de fábrica de fogos de artificios de pequeno porte, o responsável poderá ser Técnico Químico, diplomado por Curso Técnico de Química Industrial

Art 57 Para a concessão ou indeferimento do TR de fábrica, será levado em consideração

I - se a sua implantação convém aos interesses do país,

II - a qualidade do produto a fabricar, visando salvaguardar o bom nome da indústria nacional,

III - a idoneidade dos interessados, sob o ponto de vista moral, técnico e financeiro;

IV - o cumprimento correto ou não de contratos ou compromissos anteriores;

V - a possibilidade de produção, também, de material de emprego militar, no caso de fábrica de armas e munições.

§ 1º A concessão de TR para fabricação de produtos controlados, bem como a de posterior apostila que implique na produção de novos tipos ou modelos, só será autorizada após a aprovação de protótipo pela Secretaria de Ciência e Tecnologia - SCT, do Ministério do Exército, onde ficara depositado, após a realização dos testes, como testemunho de prova

§ 2º Poderão ser concedidas, em caráter excepcional, autorizações provisórias, para exportações, antes da aprovação do protótipo pela SCT, desde que a fábrica produtora apresente o protocolo de entrada de toda a documentação e do material necessário aos testes, naquela Secretaria

§ 3º Após a concessão do TR ou Apostila, poderão ser retirados um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos à SCT, para exames complementares e, em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os exemplares fabricados, será determinada a correção da produção e apreensão dos produtos já vendidos ou estocados.

§ 4º Os exames complementares a que se refere o parágrafo anterior não implicam cobrança de taxa, com exceção do material necessário aos testes, como munição

§ 5º A SCT deverá enviar o resultado da avaliação técnica ao DMB

§ 6º As alterações de tipos de armas e munições e de outros produtos controlados, já aprovados em Relatório Técnico Experimental - RETEX, poderão ser autorizadas pela DFPC, por meio de estudos elaborados com base em critérios de similaridade, desde que essas alterações não afetem a segurança e a confiabilidade do produto

Art 58 Quando fábricas estrangeiras de produtos controlados desejarem instalar subsidiárias no Brasil ou transferir suas indústrias para o país, o Ministério do Exército estudará as vantagens ou as desvantagens que trarão para o desenvolvimento econômico e para o aprimoramento do parque industrial nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial do país

Parágrafo único Na elaboração do estudo será levado em conta o impacto que a produção da empresa poderá acarretar nas indústrias já instaladas no país, devendo ser fixado um prazo de nacionalização da produção.

Art 59 Os processos originários das RM, para obtenção do TR, deverão ser encaminhados à DFPC devidamente informados e acompanhados de Termo de Vistoria, Anexo 9, assinado pelo Oficial do SFPC que a tiver efetuado, ficando arquivada nas RM a segunda via dos documentos apresentados.

Parágrafo único Nas fábricas em instalação serão feitas vistorias para fixar a situação dos pavilhões e das oficinas e precisar a área perigosa e, após o término das construções, será feita vistoria final para verificar se a execução foi feita nos termos da autorização concedida e das observações porventura lançadas quando das vistorias anteriores.

Art 60 O TR será concedido pelo Chefe do DMB, que poderá delegar esta competência, e autorizar a pessoa jurídica a fabricar os produtos nele consignados, comercializar e importar, mediante licença prévia do Ministério do Exército, produtos controlados ligados às suas linhas de produção, os quais serão discriminados no respectivo TR.

Art 61 Recebido o processo e julgado conforme, o DMB expedirá o TR, na forma do Anexo 10, impresso em três vias, assim distribuídas:

a) a primeira via para o interessado;

b) a segunda via para o processo que originou a expedição do TR e deverá ser arquivada na DFPC;

c) a terceira via será encaminhada à RM de origem, para conhecimento, controle e arquivamento.

Art 62 Os TR serão codificados e numerados pela DFPC da seguinte forma RT/N/E/V, onde R significa o número da RM correspondente, isto é, um na 1ª RM, dois na 2ª RM e assim sucessivamente, T significa TR, N significa o número do TR, com três algarismos, de acordo com a ordem de concessão do TR pela DFPC, que será mantido nas reavaliações; E significa a sigla do Estado onde está sediada a empresa, e V significa a dezena do ano do término da validade do registro

Exemplos.

I 5T.005/SC/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 5ª RM, possuidora de TR, sob o número 005, sediada no Estado de Santa Catarina e com validade até fins de 1998,

II - 11T/017/DF/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 11ª RM, possuidora de TR, sob o número 017, sediada no Distrito Federal e com validade até fins de 1998

Art 63 Na DFPC e nos SFPC/RM, os documentos referentes ao registro de cada fábrica serão arquivados separadamente, segundo critérios que facilitem a consulta.

CAPÍTULO III

Reavaliação e Alteração de Título de Registro

Art 64 Para a reavaliação do TR, deve o interessado dirigir requerimento, nos termos do Anexo 11, ao Chefe do DMB, encaminhando-o por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º A esse requerimento, constituindo um processo devidamente capeado, deverá o interessado anexar os documentos constantes dos incisos II, III, VII e XIV do art. 55 deste Regulamento, e no caso de haver alterações, anexar também os documentos constantes dos incisos IX e X do referido artigo

§ 2º Deferido o requerimento, pelo DMB, a reavaliação será feita pela emissão de novo TR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vencidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização

Art 65 Dependendo de autorização do Chefe do DMB qualquer alteração que implique:

I - modificação das instalações industriais da fábrica, na área perigosa;

II - modificação de produto controlado com fabricação já autorizada,

III - fabricação de novo produto controlado;

IV - arrendamento de fábrica registrada,

V - mudança de razão social ou alteração do contrato social que resulte em alteração do capital social majoritário.

§ 1º Para alterar as instalações industriais da fábrica, na área perigosa, modificar produto controlado com fabricação já autorizada ou fabricar novo produto controlado, deverá o interessado dirigir requerimento, Anexo 12, à autoridade de que trata o caput deste artigo, e encaminhá-lo ao SFPC local, anexando as plantas e demais documentos julgados necessários, conforme o caso, pela DFPC ou SFPC/RM

§ 2º Concedida a autorização, o ato será apostilado ao TR nos casos dos incisos I, II e III, e emitido novo TR nos casos dos incisos IV e V deste artigo

§ 3º As modificações não relacionadas com a fabricação de produtos controlados, fora da área perigosa, não precisam ser autorizadas, bastando a devida comunicação à DFPC, por intermédio do SFPC/RM de vinculação

§ 4º Para arrendar fábrica registrada, deverá o interessado encaminhar requerimento, nos termos do Anexo 13, ao Chefe do DMB, por intermédio do SFPC/RM de vinculação, anexando:

a) cópia do contrato de arrendamento devidamente publicado,

b) Declaração de Idoneidade do arrendatário ou de quem represente judicial ou extrajudicialmente a empresa, Anexo 5,

c) Compromisso para Obtenção de Registro, do arrendatário, Anexo 6

§ 5º Caso aprovado o arrendamento, será cancelado o TR do arrendador e concedido novo TR ao arrendatário, o qual deverá satisfazer as exigências do Capítulo II do Título IV - Concessão de Título de Registro, deste Regulamento

Art. 66 No caso de atualização de endereço da fábrica, o interessado deverá requerer, ao Chefe do DMB, a Apostila ao seu TR, na forma do Anexo 14, anexando, para esse fim, cópia do documento oficial que comprova a alteração e os documentos relacionados nos incisos III e IV do art. 55 deste Regulamento

Art 67 No caso da mudança de razão social ou alteração do contrato social, prevista no inciso V do art. 65 deste Regulamento, o interessado deverá requerer, ao Chefe do DMB, a concessão de novo TR, na forma do Anexo 4, anexando, para esse fim, cópia da folha do Diário Oficial que publicou a alteração ou cópia do documento oficial que comprove a alteração, e os demais documentos relacionados no art. 55 deste Regulamento

CAPÍTULO IV

Condições para Funcionamento das Fábricas de Produtos Controlados

Art 68 As fábricas de produtos controlados pelo Ministério do Exército só poderão funcionar se satisfizerem as exigências estipuladas pela legislação vigente não conflitante com esta regulamentação e as prescrições estabelecidas no presente Regulamento

Art 69 Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, polvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército

§ 1º Dentro dessa área perigosa de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, polvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todas as construções deverão satisfazer às Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15

§ 2º As munições, explosivos e acessórios são classificados de acordo com o grau de periculosidade que possam oferecer em caso de acidente, Anexo 15

Art 70 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, polvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados, devendo essas instalações ser afastadas do perímetro urbano de centros povoados e, sempre que possível, protegidas por acidentes naturais do terreno ou por barricadas, de modo a preservá-los dos efeitos de explosões

§ 1º As fábricas deverão manter no curso da fabricação ou armazenagem, quantidades de explosivos em acordo com as Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15

§ 2º A RM determinará as fábricas que não satisfizerem as exigências deste artigo, a paralisação imediata das atividades sujeitas a presente regulamentação, comunicando tal medida à Prefeitura Municipal e à Polícia Civil da localidade onde estiver sediada a fábrica, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos ser intimados para o cumprimento das exigências, em prazo que lhes será arbitrado

Art 71 O terreno em que se achar instaladas de conjuntos de pavilhões de fabricação, de administração, depósitos e outros, deverá ser provido de cerca adequada, em todo seu perímetro, a fim de o isolar convenientemente e possibilitar o regime de ordem interna indispensável à segurança das instalações.

Parágrafo único As condições e a natureza da cerca de que trata o caput dependem da situação e da importância do estabelecimento, da espécie de sua produção e, consequentemente, das medidas de segurança e vigilância que se imponham, ficando sua especificação, em cada caso, a critério dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art 72 Na localização dos diversos pavilhões sobre o terreno, deve-se ter em vista a indispensável separação entre os serviços de fabricação, administração e armazenagem

Art 73 Na formação de grupamentos de unidades produtivas, destinados à fabricação de explosivos, deve ser observada disposição conveniente, de modo a evitar que uma explosão, eventualmente verificada num deles, provoque, pela onda de choque ou pela projeção de estilhaços, alguma propagação para grupamentos adjacentes.

§ 1º Os depósitos destinados aos produtos acabados e os de matérias-primas, assim como os edifícios destinados à administração e alojamento devem formar grupamentos distintos, convenientemente afastados uns dos outros, obedecendo às Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15

§ 2º Os pavilhões destinados às operações de encarcamento e fabricação, bem como os que contiverem explosivos, deverão ficar isolados dos demais, por meio de muros de alvenaria ou concreto, se não houver barricadas naturais ou artificiais.

§ 3º Para facilitar a fiscalização e a vigilância, as comunicações do setor de explosivos do estabelecimento com o exterior deverão ser feitas por um só portão de entrada e saída, ou, no máximo, por dois, sendo um destinado ao movimento de pedestres e outro ao de veículos.

Art 74 As operações em que explosivos são depositados em invólucros, tal como encarcamento, devem ser efetuadas em oficinas inteiramente isoladas, não podendo ter em seu interior mais de quatro operários ao mesmo tempo, nem um total de explosivos, em trabalho e reserva, que ultrapasse a quantidade correspondente a três vezes a capacidade útil de operação

Art 75 Durante a fabricação, o transporte de explosivos aos locais de operação será executado por operários especializados, adultos, segundo método industrial aceito ou aprovado por entidade de reconhecida competência na área dos explosivos, submetido à aprovação da fiscalização militar, que poderá reprová-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único O transporte que não envolver método industrial de que trata o caput observará o seguinte:

a) será executado por meio de sólidos tabuleiros ou caixas de madeira, com capacidade máxima de duzentos gramas, quando se tratar de explosivos iniciadores, quinze quilogramas, quando se tratar de altos explosivos, e trinta quilogramas, quando se tratar de pólvora negra;

b) quando for adotado meio de transporte mecânico, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, cada transportador não poderá conter mais de duzentos quilogramas de explosivos;

c) quando se tratar de transporte de pólvora negra por meio de veículo industrial, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, a carga não poderá ultrapassar novecentos quilogramas.

Art 76 É obrigatório manter ordem e limpeza em qualquer instalação em que se manipulem ou armazenem substâncias ou artigos explosivos.

§ 1º As instalações e utensílios devem sofrer descontaminação segundo método tradicionalmente aceito ou aprovado por entidade de reconhecida competência na área de explosivos e aceitos pela fiscalização militar, na frequência recomendada.

§ 2º Dentro das instalações de que trata este artigo, somente serão permitidos utensílios necessários à fabricação, sendo proibida a permanência de objetos que com ela não tenham relação imediata.

Art 77 A direção da fábrica, como medida de segurança das instalações e de suas adjacências, é obrigada a manter um serviço regular e permanente de vigilância, que atenda à legislação em vigor.

Art 78 As unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem ser construídas sob rigoroso controle, atendendo, obrigatoriamente, aos seguintes aspectos:

I - arejamento conveniente;

II - paredes e portas construídas de materiais leves e incombustíveis ou imunizados contra fogo por silicização ou outro processo adequado;

III - tetos de material leve, incombustível e não condutor de calor, tais como asbesto, cimento-amianto e outros;

IV - equipamentos convenientemente aterrados,

V - peças metálicas feitas de ligas anticentelha, de modo que não haja possibilidade de centelha por choque ou atrito;

VI - pára-raios obedecendo a técnicas de projeto aprovadas por órgão de normalização reconhecido pela União, com certificado de garantia e manutenções convenientemente,

VII - emprego de pedras somente para as fundações,

VIII - pisos construídos de acordo com a natureza da fabricação, seus perigos e a necessidade de limpeza periódica;

IX - considerar como primeira aproximação que o piso deve ser construído de material.

a) contínuo e sem interstícios;

b) impermeável ou que não absorva o explosivo;

c) fácil de limpar;

d) antiestático;

e) que não reaja ao explosivo trabalhado;

f) que suporte os esforços a que será submetido;

g) antiderrapante;

h) facilmente substituível;

X - quando for necessário controle de temperatura da instalação este deverá ser feito por meio de equipamentos trocadores de calor projetados para esse tipo de indústria, de maneira a não criar a possibilidade de iniciar o explosivo por condução, como chama, centelha ou pontos quentes, irradiação ou convecção, sendo tolerado, excepcionalmente, aquecimento por meio de água quente, e, no caso de condicionadores de ar, estes devem estar localizados em salas externas de modo a evitar a possibilidade de contato do explosivo com qualquer parte elétrica ou mais aquecida do equipamento,

XI - todos os equipamentos e instalações de uma fábrica de explosivos devem ser mantidos em condições adequadas de manutenção;

- XII - a iluminação, à noite, por meio de refletores, suspensos em pontos convenientes, fora ou na entrada dos edifícios,
- XIII - as unidades produtivas destinadas às operações perigosas deverão dispor de portas e janelas necessárias e suficientes para assegurar a iluminação, a ventilação e a ordem indispensável ao serviço, bem como a evacuação fácil dos operários em caso de acidente,
- XIV - as portas e janelas das unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem abrir-se para fora, e, quando se tratar de fabricação sujeita a explosões imprevistas, os fechos respectivos deverão permitir sua abertura automática consequente a determinada pressão exercida sobre eles, do interior para o exterior destas unidades,
- XV - nas unidades produtivas em que se trabalhe com explosivos somente serão permitidas instalações elétricas especiais de segurança,
- XVI - os pavilhões em que se trabalhe com explosivos deverão ser providos de sistemas de combate a incêndios de manejo simples, rápido e eficiente, dispondo de água em quantidade e com pressão suficiente aos fins a que se destina;
- XVII - em operações com grande massa de explosivo suscetível à ignição, a oficina deve ser dotada de sistema contra incêndio por resfriamento contra a iniciação da massa, mediante o acionamento expedito de dispositivo ao alcance dos operários, como caixa-d'água, disposta acima do aparelho em que a operação se realizar, com condições de poder inundá-lo abundantemente e instantaneamente,
- XVIII - extintores de incêndio devem ser previstos somente em prédios onde houver possibilidade de uso em incêndios, que não envolvam explosivos ou que tenham pouca chance de envolvê-los

Art. 79 Nas unidades produtoras de explosivos devem ser observadas normas de segurança, entre as quais as seguintes são obrigatórias.

- I - os utensílios empregados junto a explosivos, devem ser feitos de material inerte ao mesmo, não podendo gerar centelha elétrica ou calor por atrito;
- II - proibição de fumar ou praticar ato suscetível de produzir fogo ou centelha;
- III - proibição de usar calçados cravejados com pregos ou peças metálicas externas;
- IV - proibição de guardar quaisquer materiais combustíveis ou inflamáveis, como carvão, gasolina, óleo, madeira, estopa e outros, inclusive em locais próximos;
- V - as matérias-primas que ofereçam risco de explosões não devem permanecer nas oficinas, senão até a quantidade máxima para o trabalho de quatro horas, fixada pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

Art. 80 Os órgãos de fiscalização ajuizarão as condições de segurança de cada fábrica, de acordo com os preceitos deste Regulamento e as instruções do DMB, tomando por sua própria iniciativa conforme a urgência, as providências de ordem técnica que julgarem imprescindíveis à segurança do conjunto ou de algumas unidades produtivas, fazendo, neste último caso, minucioso relatório que será encaminhado à autoridade competente.

Art. 81 Em caso de fábrica de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios que atendam aos mais modernos processos de automatização industrial, outras normas de segurança deverão ser baixadas pela autoridade competente, após judicioso estudo do projeto

Art. 82 Nos casos de acidente envolvendo produtos controlados em fábrica registrada nos termos deste Regulamento, a autoridade competente determinará imediata e rigorosa inspeção por oficial do SFPC/RM, que apresentará circunstanciado relatório sobre o fato

§ 1º No relatório de que trata o caput, o oficial deverá consignar, de forma clara e precisa as informações levantadas em sua inspeção, apresentando seu parecer, esclarecendo principalmente os seguintes pontos:

- a) causas efetivas ou prováveis do acidente,
- b) existência de vítimas,
- c) determinação de indício de imprudência, imperícia ou negligência ou erro técnico de fabricação,
- d) determinação de indício de dolo,
- e) qualidade das matérias-primas empregadas, comprovada por cópia do certificado de controle de qualidade, quando houver;
- f) especificação das unidades atingidas e extensão dos danos causados,
- g) apreciação sobre a possibilidade ou conveniência de rápida reconstrução da fábrica,
- h) condições a serem exigidas para que, com eficiência e segurança, possa a fábrica retomar seu funcionamento

§ 2º Ao relatório deverá ser anexada cópia do laudo da perícia técnica realizada pelas autoridades policiais locais

§ 3º O relatório de que trata este artigo deverá ser mantido em arquivo permanente na

DFPC

CAPÍTULO V Concessão de Certificado de Registro

Art. 83 O pedido para obtenção do CR feita entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada.

Parágrafo único A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 84 Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados

I - Requerimento para Concessão de Certificado de Registro, na forma do Anexo 16, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas;

II - Declaração de Idoneidade, Anexo 5:

- a) do diretor que representa a empresa judicial e extrajudicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada;
- b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações;
- c) da pessoa física, quando for o caso;
- d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.

III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso;

IV - prova de inscrição no CNPJ,

V - ato de constituição da pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada;
- b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas.

e) cópia do registro da firma na Junta Comercial, no caso de firma individual,

d) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório, e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados,

VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados;

VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados,

VIII - Compromisso para Obtenção de Registro, Anexo 6, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Ministério do Exército;

IX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir:

a) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo 17;

b) no caso de empresas de demolições industriais tais como pedreiras, desmontes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviço de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo 18;

c) no caso de pessoas jurídicas que comerciem com produtos controlados, Anexo 19,

d) No caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que consertem produtos controlados, Anexo 20;

e) no caso de clubes de tiro e assemelhados que utilizem produtos controlados, Anexo 21;

f) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As empresas que utilizam explosivos para prestação de serviços, deverão, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor.

Art. 85 Os registros para comerciar, depositar ou empregar pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos só serão fornecidos às pessoas jurídicas que, após a vistoria no local, tenham cumprido as exigências dos órgãos de fiscalização e satisfeito às condições estabelecidas no Capítulo referente a Depósitos, deste Regulamento

§ 1º No CR serão fixadas as quantidades máximas de cada produto controlado que a empresa registrada pode receber ou depositar.

§ 2º As firmas de armas e munições que não possuam depósitos apropriados, ou não fizerem prova de que se utilizam de depósitos municipais, só poderão manter para a venda, no balcão, o máximo de vinte quilogramas de pólvora de caça, vinte quilogramas de pólvora química e mil metros de estopim, devendo a pólvora química estar contida em recipientes de paredes de baixa resistência e a altura da coluna de pólvora no interior desses recipientes não deve ser maior do que trinta centímetros

Art. 86. As pessoas jurídicas que empregarem pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios para fins de demolições industriais, como pedreiras, desmontes para construção de estradas, trabalhos de mineração, dentre outros, deverão ter seus depósitos vistoriados e aprovados pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército para a obtenção do CR.

§ 1º Na vistoria de que trata este artigo serão verificadas as condições de segurança dos paiois ou depósitos rústicos tendo em vista as Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15, e fixadas as quantidades máximas de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios necessários para as operações de demolição, levando-se ainda em conta a proximidade de redes elétricas de transmissão ou de outras fontes de energia elétrica.

§ 2º Qualquer modificação nas instalações dos depósitos fixos, bem como a mudança de local dos depósitos móveis, está sujeita a nova vistoria e aprovação dos órgãos de fiscalização

Art. 87. Nos casos do artigo anterior a pessoa jurídica, após obter o CR nos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, deverá, munida desse documento, registrar-se, na repartição da polícia local incumbida da fiscalização de explosivos e, no órgão municipal incumbido da fiscalização de desmontes industriais, para fins de estabelecer as condições de execução de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Ao órgão competente da polícia local caberá verificar assiduamente os estoques mantidos nos depósitos dessas empresas, que não poderão ultrapassar as quantidades máximas especificadas no CR.

Art. 88. O controle dos Encarregados de Fogo será exercido, no Distrito Federal e nos Estados, pelo órgão competente das respectivas Secretarias de Segurança Pública - SSP/UF, que estabelecerá as instruções para concessão da licença para o exercício da profissão.

Art. 89. A concessão do CR para as oficinas de manutenção, recuperação e reparação de armas, por armeiros, ficará condicionada a uma vistoria, para verificar se são satisfatórias as suas condições técnicas e de segurança.

Parágrafo único. A posse do CR não implica autorização para a fabricação artesanal de armas.

Art. 90. Os procuradores de fábricas ou empresas de produtos controlados, deverão solicitar seu CR em requerimento dirigido ao Chefe do DMB, anexando as respectivas procurações referentes ao ano em que for solicitado o registro, bem como Declaração de Idoneidade, Anexo 5.

§ 1º As procurações passadas pelas fábricas ou empresas estrangeiras deverão ter as firmas dos signatários reconhecidas pela autoridade consular brasileira do local mais próximo da sede da fábrica, devendo a firma da autoridade consular ser reconhecida pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, e as procurações traduzidas para o português, por tradutor público juramentado

§ 2º Será exigida prova de continuidade de representação, pelo menos uma vez por ano, para aqueles que desejarem manter em dia os seus Registros.

Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação, e na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do Chefe do DMB.

§ 1º Os protocolos dos SFPC somente aceitarão a documentação para obtenção do Registro quando previamente examinada e achada conforme.

§ 2º O CR, Anexo 22, será impresso em duas vias, sendo a primeira via para o interessado e a segunda para o processo que originou o CR, devendo ser arquivada no SFPC/RM.

§ 3º Os documentos relativos ao registro serão arquivados separadamente, nos SFPC /RM, de forma a proporcionar rápidas consultas.

§ 4º Para cada empresa registrada será implantado um registro no banco de dados do SFPC/RM, cujo acesso será permitido à DFPC e demais SFPC/RM.

Art. 92. Na concessão de CR deverá ser observado o seguinte:

I - nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ter mais de um CR, em um mesmo município;

II - as filiais ou sucursais localizadas em um mesmo município serão reunidas em um único CR.

III - as filiais ou sucursais localizadas em municípios diferentes serão registradas separadamente

Parágrafo único A matriz e as filiais ou sucursais situadas em um mesmo município terão CR único, uma única cota de importação para os produtos controlados sujeitos a cotas, devendo apresentar um único mapa de Entradas e Saídas, Anexo 23, ou mapa de Estocagem, Anexo 24, trimestralmente, conforme o caso, e mencionando, quando necessário, se o produto é de uso permitido ou restrito

Art 93 Os CR serão numerados pelos SFPC/RM, obedecendo à sequência natural dos números inteiros

CAPÍTULO VI

Revalidação e Alteração do Certificado de Registro

Art 94 Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo 16, ao Comandante da RM

Parágrafo único Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, atestado de Encarregado de Fogo, no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito no CREA ou CRQ

Art 95 Deferido o requerimento, pelo Comandante da RM, a revalidação será feita através da emissão de novo CR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vencidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização

Art 96 No caso de modificação na empresa, tais como mudança de endereço, alteração de cota a depositar e outras, o interessado deverá requerer, Anexo 25, ao Comando da RM, a competente Apostila em seu CR, anexando

I - cópia do CR,

II - documento hábil que comprove a modificação,

III - outros documentos, a critério da autoridade competente

Parágrafo único As apostilas serão assinadas pelo Comandante da RM.

Art 97 No caso de mudança na Razão Social, o interessado deverá requerer, na forma do Anexo 16, ao Comando da RM, a concessão de novo CR, anexando ao requerimento os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 84 deste Regulamento

Art 98 A alteração ou a revalidação do CR que se refira a depósito de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produtos químicos ou a alteração de cota fixada, anteriormente, para os depósitos, ficará condicionada a vitória local específica para verificação das condições de segurança

Parágrafo único A mudança de local de depósitos ou depósitos ficará condicionada à apresentação de nova planta de situação, cujas condições de segurança deverão ser aprovadas em nova vitória

CAPÍTULO VII

Isenções de Registro

Art 99 São isentas de registro as repartições públicas federais, estaduais e municipais, exceto as que possuam Serviço Orgânico de Segurança armada

§ 1º Para adquirir produtos controlados as repartições de que trata este artigo deverão solicitar autorização, em ofício dirigido ao Chefe do DMB ou ao Comandante da RM, conforme o caso, informando o produto a adquirir, a quantidade, a empresa onde será feita a aquisição, o local onde será depositado e o fim a que se destina

§ 2º As condições de segurança dos depósitos serão verificadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército, que fixarão as quantidades máximas de produtos controlados que aquelas repartições poderão armazenar

§ 3º As repartições citadas no caput deste artigo que possuam Serviço Orgânico de Segurança armada, ou armas e munições próprias para a sua vigilância contratada, procederão de acordo com o previsto na legislação complementar em vigor

Art. 100 São isentas de registro.

I - as organizações agrícolas que usarem produtos controlados apenas como adubo;

II - as organizações hospitalares, quando usarem produtos controlados apenas para fins medicinais.

III - as organizações que usarem produtos controlados apenas na purificação de água, seja para abastecimento, piscinas e outros fins de comprovada utilidade pública;

IV - farmácias e drogas que somente vendam produtos farmacêuticos embalados e aviem receitas, dentro do limite de duzentos e cinquenta mililitros,

V - os bazares de brinquedos que no ramo de produtos controlados, apenas comerciarem com armas de pressão por ação de mola, de uso permitido.

Art 101 São isentas de registro, ainda, as pessoas físicas ou jurídicas idôneas que necessitarem, eventualmente de até dois quilogramas de qualquer produto controlado, a critério dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército

Parágrafo único Nesse caso, a necessidade deverá ser devidamente comprovada, sendo, então, fornecida ao interessado uma Permissão Especial e concedido o visto na Guia de Tráfego.

Art 102. São, também, isentos de Registro, os estabelecimentos fabris dos Ministérios Militares, quando produzirem apenas para consumo próprio

Art 103 As sociedades de economia mista e os prestadores de serviço para repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como os laboratórios fabricantes ou fornecedores de produtos farmacêuticos ou agrícolas, não se enquadram nas isenções de que trata este Capítulo e serão registrados na forma estabelecida neste Regulamento

Art 104 Os isentos de registro pelos art. 100, 101 e 102 deste Regulamento, não poderão empregar produtos controlados no fabrico de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, fogos de artifício e artificios pirotécnicos e produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

Art. 105 As empresas, independentemente de serem beneficiárias deste Capítulo obedecerão, para o tráfego de produtos controlados, ao disposto no Capítulo referente a Tráfego, deste Regulamento

TÍTULO V FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS

CAPÍTULO I

Fabricação

Art. 106. São de fabricação proibida para uso particular as armas, munições, acessórios e equipamentos considerados como de uso restrito, no art. 16 deste Regulamento.

Art. 107 A fabricação dos produtos controlados de uso restrito poderá ser autorizada, pelo Ministério do Exército, a pessoas jurídicas registradas (TR), mediante solicitação prévia ao Chefe do DMB.

Art. 108. A transformação de armamento militar desativado pelas Forças Armadas em armamento de uso permitido ou restrito somente poderá ser feita por pessoas jurídicas registradas, mediante autorização do Chefe do DMB.

Art. 109 A fabricação de produtos controlados por parte dos Ministerios Militares para uso das Forças Armadas independe de autorização do Ministério do Exército

Art 110 Os produtos controlados pelo Ministério do Exército, produzidos pelas fábricas registradas, devem satisfazer às especificações adotadas ou recomendadas pelo Ministério do Exército ou por outra Força Armada, quando do seu interesse.

Art 111 Os oficiais encarregados das vitórias nas fábricas autorizadas poderão proibir, de imediato, o uso de máquinas, equipamentos ou instalações que julgarem perigosos, relacionando-os em seu Termo de Vitória para posterior decisão da autoridade competente.

Art 112 É proibida a fabricação de fogos de artificios e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça;

c) balões pirotécnicos

II - Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça,

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba,

c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora,

por peça,

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora,

por peça;

IV - Classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça,

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro;

e) demais fogos de artificios

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública,

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local;

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

CAPÍTULO II

Comércio

Art. 113. As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidas no comércio.

Art. 114. Somente poderão concorrer à aquisição de produtos controlados de uso permitido em licitação pública, realizada pelos órgãos dos governos federal, estadual e municipal, as pessoas físicas e jurídicas, registradas de acordo com este Regulamento.

§ 1º Quando julgados impréstáveis para os fins a que se destinam as armas, munições, acessórios, veículos blindados, equipamentos e material de recarga de uso restrito, as Forças Armadas poderão:

a) alienar por doação a Museus Históricos;

b) alienar por licitação, doação ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas com CR de colecionador, ou jurídicas, para exportação, de acordo com as regulamentações pertinentes;

c) desmanchar para aproveitamento da matéria-prima;

d) destruir.

§ 2º Quando julgados impréstáveis para os fins a que se destinam pelas Forças

Auxiliares e demais órgãos autorizados a empregá-los, os produtos controlados de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º Os materiais referidos nos parágrafos anteriores, alienados a museus e colecionadores, não poderão sofrer alterações de suas características originais, exceto quando se tratar de manutenção, reparação e recuperação.

§ 4º Veículos especiais blindados de empresas de segurança e carros de passeio blindados, julgados imprestáveis, terão suas blindagens retiradas ou serão totalmente inutilizados, para o aproveitamento da matéria-prima.

Art 115. A venda de produtos químicos controlados só será autorizada quando se destinar a pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, mediante reconhecida e comprovada necessidade.

Parágrafo único. A armazenagem desses produtos deverá obedecer ao disposto no Capítulo VI do Título V deste Regulamento.

Art 116. É proibida a aquisição, por pessoas físicas ou jurídicas não registradas no Ministério do Exército, de produtos cujo comércio seja controlado.

Parágrafo único. As empresas registradas no Ministério do Exército, para comércio de armas, poderão adquirir de particulares armas e acessórios de uso permitido para revenda ou recebê-las para venda em consignação, desde que feitos os registros competentes.

Art 117. A venda de explosivos e acessórios, pelo fabricante, só será permitida para aplicação em fins industriais.

Art 118. É proibida a venda de explosivos sem estabilidade química ou que apresente alteração ou sinais de decomposição.

Parágrafo único. Os explosivos sem estabilidade química ou que apresentem alteração ou sinais de decomposição deverão ser destruídos de acordo com o estabelecido no Capítulo II do Título VII deste Regulamento.

Art 119. A venda de máscaras contra gases militares ou similares, bem como seus filtros, poderá ser autorizada para uso das pessoas jurídicas que, pelo manuseio de produtos químicos controlados, justifiquem a necessidade dessa aquisição.

CAPÍTULO III Embalagens

Art. 120 Substâncias e artigos explosivos devem ser acondicionados em embalagens construídas e fechadas de tal maneira que, em condições normais de transporte, não venham apresentar vazamentos decorrentes de modificações na temperatura, umidade ou pressão na variação de altitude, requisitos estes que se aplicam para recipientes novos e usados, tomando-se neste último caso, todas as medidas para evitar contaminação

§ 1º A classificação das embalagens, testes para aprovação e os métodos de embalagem para cada substância ou artigo explosivo, devem estar de acordo com o estabelecido no Anexo II do Decreto nº 1 797, de 25 de janeiro de 1996, Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, em seus Capítulos IV e VIII e seu Apêndice II-I.

§ 2º A embalagem não poderá conter mais que vinte e cinco quilogramas de explosivos ou propelentes

§ 3º Os explosivos nitroglicerina ou qualquer outro produto derivado da nitroglicerina deverão, para fins de embalagem, ser classificados no Grupo de Embalagem I - Alto risco

Art 121 A operação de embalagem deverá ocorrer em local apropriado, afastado de outros pavilhões e oficinas de produtos julgados perigosos, de acordo com o previsto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias adequadas.

Art 122. As embalagens contendo substâncias ou artigos explosivos, deverão trazer, obrigatoriamente, em caracteres bem visíveis

I - em, pelo menos, uma face ou posição

a) nome da empresa,

b) nome e endereço da fábrica;

c) identificação genérica do produto e nome comercial,

d) peso bruto e peso líquido;

e) data da fabricação e validade,

f) CNPJ e inscrição: Indústria Brasileira;

II - em, pelo menos, duas faces ou posições.

a) rotulos de risco, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286,

b) rótulos de segurança, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286;

c) inscrição de "EXPLOSIVO - PERIGO", na mesma cor do rótulo de risco;

d) lote e data de fabricação,

III - conforme o caso, a composição do produto, inscrita em uma das faces, para atendimento do Código de Defesa do Consumidor;

IV - outras inscrições, conforme o produto ou determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. As indicações de que trata este artigo deverão ser reproduzidas em embalagens internas de menor tamanho, caso existam, exigindo-se, por questões de restrição, devido ao tamanho, somente que cada indicação seja reproduzida em uma face, ressaltando-se que a necessidade destas inscrições no próprio artefato ou invólucro da substância explosiva será analisada para cada caso, preferencialmente no momento da solicitação de aprovação do novo produto.

Art. 123 Para os produtos químicos controlados será exigido das indústrias a utilização de embalagens adequadas e de acordo com as normas nacionais vigentes, de maneira a evitar o escapamento de gases ou vazamento de líquidos.

CAPÍTULO IV Depósitos

Art 124 Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico

Art 125. Os depósitos, quanto aos requisitos para construção, são classificados em:

I - depósitos rústicos de construção simples, visando ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições etc, por pouco tempo, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispondo de ventilação natural, geralmente obtida por meio de aberturas enteladas nas partes altas das paredes e de

um piso cimentado ou asfaltado, sendo muito usado para armazenamento de explosivos e acessórios utilizados em demolições industriais, como pedreiras, minerações e desmontes, ou em fábricas para armazenamento de produtos pouco sensíveis a variações de temperatura;

II - depósitos aprimorados ou paióis; os construídos com o objetivo de armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições, etc, por longo tempo, sendo construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial, visando à permanência prolongada do material armazenado, geralmente usados em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material;

III - depósitos barricados: aqueles protegidos por barricada.

Parágrafo único. Os depósitos rústicos podem ser fixos ou móveis, sendo depósitos fixos os que não podem ser deslocados e cujas características de construção constam do inciso I deste artigo, e depósitos móveis as construções especiais, geralmente galpões fechados construídos de material leve com as laterais reforçadas e o teto de pouca resistência, desmontáveis ou não, que permitem o seu deslocamento de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial ou prospecção.

Art. 126. Barricada é uma barreira intermediária de uso aprovado, natural ou artificial, de tipo, dimensões e construção de forma a limitar, de maneira efetiva, os efeitos de uma explosão eventual nas áreas adjacentes, com as seguintes características:

I - a barricada natural é constituída por massas naturais de terra;

II - a barricada artificial é constituída de um talude de terra simples, com altura no mínimo igual à do paiol, protegido por um muro de arrimo de material adequado em seu lado mais íngreme, barricada dita de arrimo simples ou, em ambos, barricada dita de arrimo duplo;

III - a terra utilizada no corpo principal da barricada deve ser razoavelmente coesiva, livre de matéria orgânica deteriorada, entulhos, escombros e pedras mais pesadas que quatro mil e quinhentas gramas ou de diâmetro maior que quinze centímetros, devendo as pedras maiores se limitar à parte de baixo do centro do enchimento e a compactação e a preparação da superfície serem feitas na medida do necessário para manter a integridade da estrutura e evitar a erosão;

IV - a barricada artificial tem uma proteção mais adequada quando em torno ou sobre os taludes são plantados renques de bambu ou outra vegetação assemelhada que se adapte à finalidade;

V - a barricada deverá ficar afastada de um metro e vinte centímetros a doze metros das paredes do depósito, ter espessura mínima de um metro na parte superior e altura igual ou maior que a do pé direito do depósito.

CAPÍTULO V Construção de Depósitos

Art. 127. A escolha do local do depósito ficará condicionada aos seguintes fatores:

I - quanto ao terreno

a) os depósitos devem ser localizados em terreno firme, seco, a salvo de inundações;

b) devem ser aproveitados os acidentes naturais, como elevações, dobras do terreno e vegetações altas,

c) o terreno ao redor dos depósitos deve ser inclinado, de maneira a permitir a drenagem e o escoamento;

d) deve ser mantida uma faixa de terreno limpa, com vinte metros de largura mínima;

II - quanto a capacidade de armazenagem:

a) de sua cubagem e das condições de segurança, conforme o Anexo 15;

b) da arrumação interna, de acordo com as normas sobre armazenagem;

III - quanto ao acesso, os depósitos devem ser acessíveis aos meios comuns de transporte

§ 1º Para fixação da localização de um depósito será obedecido, pelo interessado, o seguinte roteiro.

a) a indicação da área onde deseja ter o depósito;

b) quantidades e espécies dos produtos que deseja armazenar;

c) obtenção da respectiva permissão da prefeitura local;

d) requerer essa fixação ao SFPC a que estiver juridicionado.

§ 2º Cabe exclusivamente ao Ministério do Exército, pelos órgãos de fiscalização, fixar dentro da área aprovada, o local exato do depósito, condições técnicas e de segurança a que o mesmo deverá satisfazer e quantidade máxima de explosivos que poderá ser armazenada.

Art. 128. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação das quantidades de explosivos e acessórios que poderão ser armazenadas num depósito, constam das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15.

§ 1º As distâncias constantes do Anexo 15 poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados, dependendo da vistoria a ser feita no local.

§ 2º A redução de que trata o parágrafo anterior, tanto se aplica aos depósitos a construir como aos já construídos, desde que os responsáveis venham a barrica-los, para aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

Art. 129. Na determinação da capacidade de armazenamento de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

I - dimensões das embalagens de explosivos a armazenar;

II - altura máxima de empilhamento, que é de dois metros;

III - ocupação máxima de sessenta por cento da área, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas das paredes;

IV - distância mínima de setenta centímetros entre o teto do depósito e o topo do empilhamento.

Parágrafo único. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, em face das Tabelas de Quantidades-Distâncias, a área do depósito poderá ser determinada pela fórmula seguinte:

Onde:

$$A = \frac{N \cdot S}{0,6 \cdot E}$$

A — é a área interna em metros quadrados;

N — é o número de caixas a serem armazenadas;

S — é a superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados;

E — é o número de caixas que serão empilhadas verticalmente.

Art. 130. Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis, maus condutores de calor e que não produzam estilhaços, devendo as peças metálicas ser, preferencialmente, de bronze ou de latão.

Art. 131. As fundações podem ser de pedra, concreto ou tijolo e os pisos impermeáveis devem ser à umidade e lisos, antifásca e de fácil limpeza.

Art. 132. As paredes acima das fundações devem ser de material incombustível, fragmentável e que não absorva umidade.

Parágrafo único No caso de paióis, estantes permanentes as paredes devem ser duplas com intervalos vazios entre elas, de no mínimo cinquenta centímetros.

Art 133 É proibida a instalação de luz elétrica no interior dos depósitos, devendo sua iluminação, a noite, obedecer as prescrições do inciso XII do art. 78 deste Regulamento.

Art 134 Os depósitos de produtos químicos controlados devem ser localizados e construídos de acordo com as normas locais de controle ambiental e as de segurança do trabalho, específicas para cada produto, exigindo-se, em especial, a existência de:

- I - aterramento;
- II - piso antiflâmula;
- III - chuveiro e lava-olhos;
- IV - instalação elétrica hermeticamente impermeável, de modo a evitar curto-circuito;
- V - área de segurança própria, em torno do depósito, estabelecida de conformidade com o grau de periculosidade do produto;

VI - dispositivo de exaustão com comando externo, cuja tiragem seja canalizada para tanques contendo solução apropriada que, por reação química, neutralize os efeitos dos gases desprendidos, ou seja, equipamento com sistema de neutralização de gases

CAPÍTULO VI

Armazenagem

Art 135 É proibida a armazenagem de:

- I - acessórios iniciadores com explosivos, inclusive pólvoras, ou com acessórios explosivos num mesmo depósito;
- II - pólvoras num mesmo depósito com outros explosivos;
- III - explosivos e acessórios em habitações, estábulos, silos, galpões, oficinas, lojas, isto é, em depósitos ao acaso, que contrariem o disposto nesta regulamentação

Parágrafo único Os acessórios explosivos podem ser armazenados num mesmo depósito com os explosivos, desde que tenham como limite total a quantidade permissível em quilogramas de explosivos, estejam em embalagem de madeira, e separados dos explosivos por um anteparo resistente de madeira ou tijolos, devendo estes acessórios guardar entre si distância superior a doze centímetros

Art 136 Na armazenagem de explosivos ou de acessórios, as pilhas de caixas devem ser colocadas com observância das seguintes exigências

- I - sobre barrotos de madeira, para isolá-las do piso;
- II - afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar,
- III - com afastamento entre si que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança

Art 137. A ventilação interna dos depósitos deve ser obtida com aberturas providas de tela metálica e dispostas nas paredes internas e externas de sorte que não se confrontem

Art 138 Para os depósitos aprimorados ou paióis, qualquer que seja sua capacidade, será exigida a instalação de pára-raios, de termômetros de máxima e mínima e de psicrômetros indispensáveis ao acompanhamento e controle das condições a que devem ficar sujeitos os explosivos, pólvoras, acessórios, etc.

§ 1º Os pára-raios deverão ser inspecionados a cada doze meses, de acordo com as normas técnicas em vigor, por técnicos especializados em eletricidade ou segurança do trabalho, cujos relatórios devem ficar arquivados por um período mínimo de cinco anos, à disposição da fiscalização

§ 2º Os responsáveis pelos depósitos aprimorados ou paióis são obrigados a manter um serviço diário de observação e registro, em horas pré-fixadas, das temperaturas máxima e mínima e do grau de umidade, com a finalidade de organizar os diagramas mensais, que deverão ficar à disposição da fiscalização

§ 3º Os limites para os índices de temperatura e umidade tolerados serão fixados pela fiscalização, quando da expedição do CR, em face da natureza do produto armazenado

§ 4º Se os índices de que trata o parágrafo anterior se aproximarem ou atingirem os limites fixados, o responsável será obrigado a manter, mediante sistema de aquecimento, ventilação ou refrigeração adequados e utilização de materiais higroscópicos, o enquadramento dos mesmos dentro dos citados limites

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Segurança

Art 139 A fiscalização dos depósitos será exercida pelo Ministério do Exército, com a colaboração das Secretarias de Segurança Pública e prefeituras locais e, no caso de produtos químicos armazenados a granel e em grandes quantidades, dos órgãos de controle ambiental

§ 1º As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir nem conflitar com as normas deste Regulamento

§ 2º As prefeituras locais deverão observar as condições de segurança dos depósitos, estabelecidas neste Regulamento, antes de autorizarem a construção de novas edificações nas proximidades dos mesmos

§ 3º A polícia local, como órgão auxiliar de fiscalização, deverá verificar assiduamente os estoques que estão sendo mantidos nos depósitos, bem como o cumprimento das determinações técnicas e condições de segurança estabelecidas, comunicando ao órgão de fiscalização competente do Ministério do Exército qualquer irregularidade constatada.

Art 140 Os planos ou programas que envolvam a construção de novas edificações, estradas ou outro equipamento que venham a modificar as condições de segurança de depósito já autorizado deverão ser submetidos ao Comando da RM de vinculação, seja pela prefeitura local ou pelo próprio interessado para que sejam tomadas as providências julgadas necessárias

Art 141 A segurança mútua entre depósitos será obtida pelo atendimento das condições de segurança a que cada um deve satisfazer, pela observância das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo 15

§ 1º quando os depósitos forem protegidos por barricadas, estas deverão obedecer o traçado, relevo e construção que evitem a propagação de eventual explosão, protegendo os depósitos vizinhos

§ 2º as portas de acesso dos depósitos não deverão ser orientadas em direção a outros depósitos ou paióis, salvo se forem protegidas por parapetos

Art 142 Todo o trabalho executado nos depósitos deve ser feito de maneira a garantir a segurança, observadas as seguintes diretrizes

I - o seu interior e vizinhanças devem ser mantidos rigorosamente limpos e em ordem, II - os explosivos, acessórios e produtos químicos controlados, mesmo que convenientemente embalados, não deverão sofrer choques ou atrito, não podendo, em consequência, ser jogados, rolados ou impelidos;

III - são proibidos, no interior do depósito, a abertura e o fechamento de embalagens, bem como qualquer manipulação de produtos e a presença de objetos e peças de ferro,

IV - periodicamente deverão ser examinados os lotes antigos para verificar o aparecimento de qualquer indicio de decomposição, o que tornará urgente sua destruição,

V - nos trabalhos internos dos depósitos só poderão ser usadas, para iluminação, as lanternas portáteis de pilhas, proibido o uso de redes elétricas.

Art. 143. Para qualquer depósito serão exigidas a manutenção de vigia permanente e a proteção contra incêndios, aprovadas pela fiscalização militar, podendo a vigilância ser substituída por sistema eletrônico com monitoração permanente.

CAPÍTULO VIII

Aquisição de Armas e Munições de Uso Restrito

Art. 144. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito por parte dos Ministérios Militares, para uso da Instituição, independe de autorização especial, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único O tráfego do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do DMB.

§ 1º O órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Chefe do DMB, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando:

- a) no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo do armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal,
- b) no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo da munição existente, esclarecendo quantidade, lote e ano de fabricação e da quantidade de armas em que a mesma será utilizada, bem como o efetivo em pessoal,
- c) no caso de viaturas blindadas, a quantidade, a blindagem máxima, o tipo de rolamento e a quantidade, tipo e calibre do armamento fixo ou semifixo com que serão equipadas, anexando quadro demonstrativo das viaturas blindadas que já possui.

§ 2º Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina como instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização.

§ 3º O processo de aquisição terá o seguinte trâmite:

a) Comando da RM, que informará sobre a organização geral e efetivo da entidade solicitante e opinará sobre a conveniência ou não da aquisição;

b) Comando Militar de Área, que, com base na opinião e nas informações do Comando da RM e, também, com base nas informações disponíveis, opinará sobre a conveniência ou não da aquisição;

c) DFPC, que deverá informar as quantidades já autorizadas e adquiridas, com o seu parecer;

d) DMB, para decisão, devendo, no caso de material extra-dotação, consultar o EME.

§ 4º O Comandante Militar de Área e o Comandante da RM, na avaliação sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida, deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou munição.

a) se é absolutamente indispensável, para a entidade interessada, a aquisição de tal tipo de arma ou de munição;

b) se o tipo de arma ou munição de uso restrito solicitado poderia ser substituído por outro tipo de uso permitido;

c) argumentos que levam a entidade a solicitar arma ou munição de uso restrito em vez de arma ou munição de uso permitido.

§ 5º No caso de viaturas blindadas, não será concedida autorização para aquisição.

a) caso a blindagem máxima seja superior à necessária para proteção contra projéteis de armas de fogo leves, tais como pistola, revólver, carabina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão e outras armas até um calibre máximo de 30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos);

b) caso possuam lagartas;

c) caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre 30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos) e lançador de granadas de fuzil,

d) caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance.

§ 6º Recebida a autorização, os procedimentos para a aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar à DFPC quando do recebimento e da entrega do material adquirido.

§ 7º A autorização tem a validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tomando-se sem valor após este prazo.

§ 8º Recebidos o armamento, a munição ou as viaturas blindadas, fica a organização obrigada a apresentar, no prazo máximo de trinta dias, à DFPC, por intermédio da respectiva RM, relação do material contendo suas principais características tais como tipo, calibre, marca, modelo e número e a comunicar qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer.

§ 9º A aquisição de armas, munições, viaturas blindadas e coletes a prova de balas, pelas Forças Auxiliares, obedecerá as disposições do Anexo 26 a este Regulamento.

Art. 146. O Ministro do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso restrito, por pessoas físicas de categorias profissionais, para uso próprio, que comprovem sua necessidade.

CAPÍTULO IX

Aquisição de Armas e Munições de Uso Permitido

Art. 147. A aquisição, na indústria, de armas e munições de uso permitido, por parte dos Ministérios Militares, para uso da Instituição, independe de autorização do Ministério do Exército, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único O tráfego do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art 148 A aquisição de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria, por parte de órgãos de governos no âmbito federal, estadual e municipal não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do DMB, por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do DMB, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui.

§ 2º Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido

Art 149 A solicitação de aquisição de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria, por parte das Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, deverá ser encaminhada ao DMB

Art 150 O Ministro do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, por pessoas físicas de categorias profissionais que comprovarem sua necessidade

Art 151 As autorizações referentes aos artigos anteriores têm validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após esse prazo.

Art 152 A aquisição de armas e munições de uso permitido, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, por meio das Unidades, Repartições ou Estabelecimentos onde servem, depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor a que o militar estiver subordinado.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida se não ultrapassar a quantidade de armas permitida ao interessado

§ 2º Quando se tratar de oficiais da reserva remunerada e de 1ª classe, bem como de reformados, a aquisição será processada por meio da Unidade de vinculação do militar.

§ 3º Autorizada a aquisição, o Comandante, Chefe ou Diretor publicará a autorização em Boletim Interno, relacionando os interessados, segundo o modelo do Anexo 27, em duas vias, tomando, ainda, as seguintes providências.

a) oficiará ao comando da RM onde a fábrica estiver sediada, anexando a 2ª via da relação, para conhecimento do SFPC regional respectivo e visto na Guia de Tráfego,

b) oficiará à fábrica produtora ou seu representante legal, solicitando o fornecimento, mediante indenização, anexando a 1ª via da relação

§ 4º Não será concedida autorização para os militares compreendidos neste artigo que estiverem classificados no comportamento "Mau" ou "Insuficiente"

§ 5º As armas adquiridas são individuais, não sendo necessário o registro nas repartições policiais

§ 6º Cada militar somente poderá adquirir, de acordo com o estabelecido no presente capítulo

I - a cada dois anos, uma arma de porte, uma arma de caça de alma raiada e uma arma de caça de alma lisa,

II - a cada semestre, a seguinte quantidade máxima de munição:

a) trezentos cartuchos carregados a bala, para arma de porte;

b) quinhentos cartuchos carregados a bala, para arma de caça de alma raiada;

c) quinhentos cartuchos carregados a chumbo, para arma de caça de alma lisa

§ 7º Os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal

§ 8º Recebidas as armas ou munições, a Unidade, Repartição ou Estabelecimento publicará, em Boletim Interno Reservado, a entrega das mesmas, citando a data de aquisição e especificando quantidade, tipo, marca, calibre, modelo, número da arma, comprimento do cano, capacidade ou número de tiros, tipo de funcionamento, país de fabricação

§ 9º A publicação em Boletim Interno Reservado, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao registro das armas

§ 10 Após o registro, as armas serão cadastradas na DFPC, por meio da RM

Art 153 A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, no comércio destinadas ao uso próprio do militar das Forças Armadas depende da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que o militar estiver subordinado, Anexo 28

Parágrafo único Quando se tratar de oficiais da Reserva Remunerada ou reformados, a autorização poderá ser concedida pelo Comandante da Unidade a que estejam vinculados

CAPÍTULO X

Exposição de Armas, Munições e Outros Produtos Controlados

Art 154 Exemplos de armas, munições, petrechos e outros produtos controlados, após autorização concedida pelo Comandante da RM, em processo iniciado com requerimento do interessado, poderão ser apresentados em mostruários, quer em exposições, quer em dependências de entidades ou empresas privadas ou públicas ou em coleções particulares.

Parágrafo único Os mostruários organizados por iniciativa ou supervisão das repartições públicas federais, estaduais e municipais não precisarão de requerimento, devendo a autorização ser concedida após pedido em ofício endereçado ao Comandante da RM.

Art 155 O mostruário ficará sob a responsabilidade pessoal do superintendente local da empresa ou entidade, ou pessoa por este nomeada, sujeito o responsável à apresentação de uma relação dos materiais componentes, de declaração de idoneidade e assinatura de um termo expresso de compromisso de guarda das armas, munições, petrechos, etc, no local fixo onde estejam expostos.

Art 156 Poderão ser expostos nos mostruários quaisquer produtos controlados, exceto os artigos de material bélico que, por força de tratados ou convênios, ou por motivos de segurança nacional, tenham a sua divulgação interdita nos termos da Lei nº 2 083, de 12 de novembro de 1953

Art 157 O mostruário deverá ser constantemente examinado pelo responsável, que comunicara ao Comando da RM quaisquer alterações havidas e, nos casos de roubo, furto ou extravio de peças, a comunicação deverá ser feita imediatamente após a verificação da ocorrência.

Art 158 No caso de mostruários de explosivos ou congêneres, os produtos serão despojados de suas características de periculosidade, por meio de simulacros, salvo quando se tratar de produtos inteiramente estáveis, devendo ser adotadas nesses mostruários todas as regras de segurança de explosivos

Art. 159 No caso de mostruários de produtos químicos controlados, estes deverão ser também apresentados através de simulacros, salvo o caso dos produtos correntes na indústria, que serão apresentados em espécie, tomadas todas as precauções de segurança que essas substâncias exigem, para não prejudicar o ambiente da exposição, a entidade ou a empresa e as pessoas próximas.

CAPÍTULO XI

Transporte

Art. 160 O transporte, por via terrestre, de produtos controlados deverá seguir as normas prescritas no Anexo II ao Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos - e demais legislações pertinentes ao transporte de produtos perigosos emitidas pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Ministério da Marinha; o transporte por via aérea, as normas do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único Para o transporte de produtos controlados deverão ser observadas as seguintes prescrições gerais:

a) no transporte de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos serão obedecidas regras de segurança a fim de limitar os riscos de acidentes que dependem principalmente:

1) da quantidade de material transportado;

2) da modalidade da embalagem;

3) da armadura da carga;

4) das condições de deslocamento e estacionamento;

b) o material a ser transportado deverá estar devidamente acondicionado em embalagem regulamentar;

c) por ocasião do embarque ou desembarque, o material deverá ser conferido com a guia de expedição correspondente;

d) os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por um fiscal da empresa transportadora, devidamente habilitado, que os orientará e fiscalizará quanto às regras de segurança, e, quando necessário, deverão ser acompanhados por elemento do SFPC local;

e) todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga deverão ser rigorosamente verificados quanto às condições adequadas e segurança;

f) nos transportes, os sinais de perigo, tais como bandeirolas vermelhas ou tabuletas de aviso, deverão ser afixadas em lugares visíveis;

g) o material deverá ser disposto e fixado no transporte de tal modo que facilite a inspeção e a segurança;

h) as munições, pólvoras, explosivos, acessórios iniciadores e artefícios pirotécnicos serão transportados separadamente, a menos que haja normatização específica para transporte conjunto;

i) no transporte, em caso de necessidade, proteger-se-á o material contra a umidade e incidência direta dos raios solares, cobrindo-o com lona apropriada;

j) é proibido derrubar, bater, arrastar, rolar ou jogar os recipientes de munições, pólvoras ou explosivos;

k) antes de descarregar munições, pólvoras ou explosivos, o local previsto para armazená-los deverá ser examinado;

l) é proibida a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e nos transportes;

m) é proibido remeter pelo correio explosivos, pólvoras ou munições, sob qualquer pretexto;

n) salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de munições, pólvoras e explosivos deverão ser feitos durante o dia e com tempo bom;

o) quando houver necessidade de carregar ou descarregar munições, pólvoras e explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lanternas e holofotes elétricos;

p) os transportes de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos podem ser ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos, obedecidas as diversas modalidades de transportes, as instruções próprias da legislação em vigor, dos Ministérios dos Transportes, da Marinha e da Aeronáutica;

q) os iniciadores, tais como azida de chumbo e estifinato de chumbo, não podem ser transportados, exceto quando integram um artigo explosivo ou entre fábricas.

I - Prescrições para Transporte Ferroviário:

a) o transporte, por via férrea, de substâncias e artigos explosivos deve atender, no que couber, ao constante no Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 98 973, de 21 de fevereiro de 1990, e às demais legislações pertinentes, assim como ao previsto nos itens seguintes deste Regulamento;

b) os explosivos, pólvoras, munições e artefícios pirotécnicos serão transportados, normalmente, em vagões especiais, devendo pequenas quantidades ser remetidas em comboios comuns, de acordo com instruções próprias existentes para o caso;

c) os vagões que transportarem munições, pólvoras ou explosivos deverão ficar separados da locomotiva ou de vagões de passageiros por, no mínimo, três carros;

d) os vagões serão limpos e inspecionados antes do carregamento e depois da descarga do material, devendo qualquer material que possa causar centelha por atrito ser retirado e a varredura destruída;

e) os vagões devem ser travados e calçados durante a carga e a descarga do material;

f) é proibida qualquer reparação em avarias dos vagões, depois de iniciado o carregamento dos mesmos;

g) os vagões carregados com pólvoras ou explosivos não deverão permanecer nas áreas dos paíóis ou depósitos, para evitar que sirvam como intermediários na propagação de explosões;

h) as portas dos vagões carregados deverão ser fechadas e lacradas e nelas colocadas a simbologia de risco adequada, faixa ou placa com os dizeres: "CUIDADO - EXPLOSIVO";

i) as portas dos paíóis serão conservadas fechadas ao se aproximar a composição e só depois de retirada a locomotiva poderão ser abertas;

j) as manobras para engatar e desengatar os vagões deverão ser feitas sem choque;

k) quando, durante a carga ou descarga, for derramado qualquer explosivo, o trabalho será interrompido e só recomeçado depois de adequada limpeza do local;

l) trens especiais carregados de munições, pólvoras ou explosivos não poderão parar ou permanecer em plataforma de estações, mas em desvios afastados de centros habitados

II - Prescrições para o Transporte Rodoviário:

a) os caminhões destinados ao transporte de munições, pólvoras e explosivos, antes de sua utilização, serão vistoriados para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carroceria e dos extintores de incêndio, pneus, cargas incompatíveis, assim como verificação da existência de quebra-chama no tubo de descarga e ligação metálica da carroceria com a terra;

b) o motorista deve possuir, além das qualificações e habilitações impostas pela legislação de trânsito, treinamento específico segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito -

CONTRAN, ter mais de vinte e um anos de idade e dois anos de experiência no transporte de cargas, devidamente comprovados junto ao Ministério dos Transportes, ser fisicamente capaz, cuidadoso, merecedor de confiança, alfabetizado e não estar habituado a qualquer tipo de droga ou medicamento que possa lhe diminuir os reflexos,

c) a estopa e outros materiais de fácil combustão que se façam necessários no veículo deverão ser levados na quantidade estritamente necessária e, quando contaminados com graxa, óleo combustível, etc, devem ser descartados imediatamente,

d) a carga explosiva deverá ser fixada, firmemente, no caminhão e coberta com encerado impermeável, não podendo a parte inferior das embalagens da camada superior ultrapassar a altura da carroçaria.

e) é proibida a presença de pessoas nas carroçarias dos caminhões que transportem explosivos ou munições, sendo ainda vedado o transporte de passageiros ou pessoas não autorizadas nas cabines;

f) durante a carga e descarga, os caminhões serão freados, calçados e seus motores desligados,

g) quando em comboios, os caminhões manterão, entre si, uma distância de, aproximadamente, oitenta metros,

h) a velocidade de um caminhão, carregado com explosivos, pólvoras ou munições, não poderá ultrapassar oitenta por cento do limite da velocidade prevista, tendo como limite máximo oitenta quilômetros por hora e, em situações de aglomeração, o limite máximo passa a ser sessenta quilômetros por hora,

i) as cargas e as próprias viaturas deverão ser inspecionadas durante as paradas horárias, previstas para os comboios ou viaturas isoladas, em locais afastados de habitações,

j) as travessias de passagens de nível das estradas de ferro deverão ser realizadas com total segurança,

l) os veículos que transportam explosivos ou munições devem ter equipe de dois motoristas ou de um motorista e um representante qualificado da empresa, devendo ambos ter instrução sobre a natureza do produto explosivo, seus riscos, as medidas de emergência a serem adotadas para proteger o público em caso de acidente e autorização para deslocar o veículo, caso necessário,

m) o veículo que transporta explosivos ou munições deverá estar permanentemente sob vigilância do motorista ou seu ajudante qualificado,

n) nos casos de panes nos caminhões, estes não poderão ser rebocados, devendo a carga ser baldeada com prévia colocação de sinalização na estrada,

o) no desembarque, os explosivos e munições não poderão ser empilhados nas proximidades dos canos de descarga dos caminhões,

p) durante o abastecimento de combustível, os circuitos elétricos de ignição deverão estar desligados,

q) em transportes de explosivos serão usadas bandeirolas vermelhas e afixados nos lados e atrás dos caminhões avisos visíveis com os dizeres: "CUIDADO - EXPLOSIVO",

r) os caminhões carregados não poderão estacionar em garagens, postos de abastecimento, depósitos ou lugares onde haja maior probabilidade de propagação de chama,

s) os caminhões, depois de carregados, não poderão permanecer nas áreas ou nas proximidades dos paióis e depósitos,

t) em caso de acidente no caminhão ou colisão com edifícios ou viaturas, a primeira providência será a retirada da carga explosiva, a qual deverá ser colocada a uma distância mínima de sessenta metros do veículo ou de habitações,

u) em caso de incêndio em caminhão que transporte explosivo, procurar-se-á interromper o trânsito e isolar o local de acordo com a carga transportada,

v) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras e artificios pirotécnicos, por via rodoviária.

III - Prescrições para o Transporte Aquaviário.

a) o transporte de explosivos e munições, exceto as de armas portáteis, não será permitido em navios de passageiros;

b) os explosivos e munições só poderão ser deixados no cais, sob vigilância de guarda especial, capaz de fazer a sua remoção, em caso de emergência,

c) antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos, os passadiços, corredores, portais e docas deverão ser limpos e as varreduras retiradas para posterior destruição;

d) durante e após o embarque com materiais inflamáveis todas as precauções prescritas devem ser tomadas,

e) toda embarcação que transportar explosivos e munições deverá manter içada uma bandeirola vermelha, a partir do início do embarque até o fim do desembarque,

f) no caso de carregamentos mistos, as munições e explosivos só serão embarcados como última carga;

g) o porão ou local designado na embarcação para o explosivo ou munição deverá ser forrado com tábuas de dois centímetros e meio de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos,

h) os locais da embarcação por onde tiver que passar a munição ou explosivo, tais como convés, corredores e portais, deverão estar desimpedidos e suas partes metálicas, que não puderem ser removidas, deverão ser protegidas com material apropriado,

i) as embarcações que rebocarem navios carregados com explosivos ou munições terão as chaminés ou exaustores de fumaça protegidos com telas metálicas, para retenção das faúlhas, se for o caso,

j) as embarcações com explosivos não deverão atracar próximo das caldeiras e fornalhas dos navios,

k) os locais reservados aos explosivos serão afastados o máximo possível da casa de máquinas e caldeiras,

l) as embarcações destinadas ao transporte de munições ou explosivos devem estar com os fundos devidamente forrados com tábuas e a carga coberta com lona impermeável,

m) as embarcações, quando rebocadas, deverão guardar distância mínima de cinquenta metros de qualquer outra embarcação, e, quando ancoradas, no mínimo cem metros,

n) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras e explosivos, por via aquaviária

IV - Prescrições para o Transporte Aéreo

a) nos transportes aéreos, somente munições de armas portáteis poderão ser conduzidas, porém, em casos excepcionais e por ordem expressa das autoridades competentes, as demais munições, explosivos e pólvoras poderão ser transportados,

b) é proibido o transporte de explosivos e pólvoras nos aviões de passageiros,

c) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras, explosivos e artificios pirotécnicos, por via aérea.

Art 161 As empresas de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que os respectivos documentos estejam visados pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército

Parágrafo único. O transporte aéreo de produtos controlados é regulado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 162. As empresas de transporte que descobrirem qualquer fraude com relação a produtos controlados devem comunicá-la à autoridade competente

Art. 163 As empresas e agências de transporte comunicarão aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército quando produtos controlados transportados não forem procurados pelos destinatários, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art 164 É proibida a permanência de pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios, como espoletas e outros, nos depósitos das empresas de transporte, devendo estes produtos ser recebidos pelas empresas no ato de embarque.

§ 1º É proibida a permanência de carga maior que vinte quilogramas de pólvora de caça e mil metros de estopim no depósito das empresas de transporte, devendo esta ser entregue no ato de embarque.

§ 2º A carga que aguarda embarque deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva Guia de Tráfego, Anexo 29.

§ 3º Após o carregamento de produtos controlados as viaturas não poderão permanecer nas garagens das empresas.

§ 4º As empresas, ao executarem o transporte de produtos controlados, deverão tomar o máximo cuidado, mantendo áreas restritas de forma a evitar toda e qualquer possibilidade de extravio

§ 5º Cabe às autoridades policiais locais exercer fiscalização sobre o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

Tráfego

Art 165 Os produtos controlados sujeitos à fiscalização do tráfego só poderão trafegar no interior do país depois de obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Ministério do Exército, por intermédio de documento de âmbito nacional, denominado Guia de Tráfego, Anexo 29

§ 1º No preenchimento da Guia de Tráfego será obrigatório o uso do Sistema Internacional de Medidas e da Nomenclatura do Produto da Relação de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, sendo admitido o uso, como informação complementar, da denominação comercial do produto, inclusive o de medidas estranhas ao Sistema Internacional de Medidas.

§ 2º Não serão permitidas remessas de produtos controlados por meio de veículos de transporte coletivo, salvo os casos previstos no Capítulo XI do Título V - Transportes, deste Regulamento.

§ 3º As remessas de produtos controlados pelo Correio (via postal), poderão ser autorizadas por norma complementar.

§ 4º Produtos controlados incompatíveis poderão ser embarcados juntos, com Guias de Tráfego distintas e desde que a arrumação da carga impeça o contato entre eles

§ 5º É proibido o uso de chancelas nos Vistos de autorização para tráfego e nas assinaturas apostas nas vias da Guia de Tráfego.

§ 6º O trânsito das armas registradas nas respectivas Secretarias de Segurança Pública e de suas munições, dentro de uma mesma Unidade da Federação, será autorizado por estes órgãos mediante a expedição da Guia de Trânsito ou Guia de Porte de Arma, conforme o caso

§ 7º Os casos de porte de arma assegurados por lei federal não se enquadram neste artigo

Art 166 O remetente de produtos controlados fica obrigado a solicitar o cancelamento do Visto nas Guias de Tráfego, no prazo máximo de trinta dias, caso o embarque não se efetive, anexando, para tanto, as guias visadas.

Art 167 Quando se tratar de produtos sujeitos a redespacho, para atingir destino final, o remetente mencionará essa circunstância na Guia de Tráfego, indicando, igualmente, as vias de transporte a serem usadas.

Art 168 A conferência com abertura de volumes não será exigida para todos os embarques, ficando a critério da fiscalização militar a escolha da oportunidade para essa verificação.

Art 169 No caso de fraudes, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título VII - Penalidades, deste Regulamento.

Art 170 As companhias de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados classificados nas Categorias de Controle 1 e 2 sem que lhes sejam apresentadas as respectivas Guias de Tráfego, devidamente visadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

Parágrafo único. Exceção-se da obrigatoriedade do visto os produtos relacionados no art. 174 deste Regulamento.

Art 171 Qualquer pessoa física ou jurídica que deseje remeter ou conduzir, para qualquer local do território nacional, produtos controlados cujo tráfego esteja sujeito à fiscalização, seja para comércio, utilização, exposição, demonstração, manutenção, inclusive concertos, apresentação em mostruários, dentre outras, deverá solicitar a necessária autorização da RM ou SFPC local, mediante a apresentação de Guia de Tráfego, corretamente preenchida, para ser visada pelas autoridades militares.

§ 1º Quando não existir um SFPC da Rede Regional nas proximidades do interessado em embarcar qualquer produto controlado, as Guias de Tráfego a visar poderão ser enviadas ao órgão de fiscalização a que está vinculado, pelo correio ou por intermédio de pessoa idônea.

§ 2º Quando os produtos controlados se destinarem a órgãos públicos, deverá ser anexado à Guia de Tráfego o comprovante do pedido.

§ 3º O tráfego de armas no país será autorizado de firma para firma, ambas registradas no Ministério do Exército, podendo, no entanto, as firmas registradas obter o visto em Guias de Tráfego para pessoas físicas, desde que a remessa atenda à legislação em vigor.

Art 172 A Guia de Tráfego, Anexo 29, será preenchida pela empresa que vai proceder ao embarque em cinco vias legíveis, assinadas pelo responsável junto ao SFPC.

§ 1º A guia será autorizada por meio de visto do Chefe do SFPC ou de seus adjuntos ou auxiliares para isso designados.

§ 2º As cinco vias terão os seguintes destinos:

a) a primeira via acompanhará a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo;

b) a segunda via acompanhará a mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, a entregará ou remetê-la ao SFPC a que estiver jurisdicionado, este, após visá-la, a encaminhará ao SFPC de origem, para seu conhecimento e arquivo;

- c) a terceira via destina-se ao arquivo do remetente,
d) a quarta via ficará retida no SFPC de origem, para encaminhamento ao SFPC/RM de destino, para conhecimento e arquivo,
e) a quinta via destina-se ao arquivo do SFPC de origem.
§ 3º No caso do SFPC de origem não ser o regional, deverá o mesmo remeter a quarta via da Guia de Tráfego ao SFPC/RM ao qual estiver subordinado, para seu conhecimento e arquivo.
§ 4º No caso de transporte aéreo, deverão ser apresentadas mais três vias da Guia de Tráfego, que se destinam ao Ministério da Aeronáutica.
§ 5º Após despacho favorável da Guia de Tráfego, suas cinco vias receberão o mesmo numero obedecendo à série natural dos números inteiros, dentro de cada ano, seguida da indicação do SFPC
§ 6º No caso de indústrias ou de grandes comércios, poderá, a critério do Comandante da RM, ser autorizada uma numeração específica para aquela empresa.

Art 173 Os produtos discriminados nas notas fiscais, conhecimentos e quaisquer outros documentos devem ser estritamente aqueles para os quais foi permitido o tráfego.

Parágrafo único. A empresa ou indivíduo que efetuar o despacho é o responsável para todos os fins, pela exatidão dos dizeres das notas fiscais, conhecimentos e conteúdo dos volumes

CAPÍTULO XIII

Das Isenções do Visto na Guia de Tráfego

Art. 174 Ficam isentos de Visto na Guia de Tráfego, por parte das autoridades de fiscalização do Ministério do Exército.

- I - os produtos classificados na Categoria de Controle 4 e 5,
- II - o chumbo e as espoletas de caça desde que embalados separadamente,
- III - as munições de uso exclusivamente industrial, denominadas cartuchos industriais, de fabricação nacional,
- IV - cartuchos para armas de caça de alma lisa que estejam vazios, semicarregados e carregados a chumbo e cartuchos calibre .22 (vinte e dois centésimos de polegada), tudo de fabricação nacional

Art 175 As empresas registradas, no caso de produtos isentos de Visto, de que trata o artigo anterior, adotarão as seguintes providências.

- I - preencherão normalmente as Guias de Tráfego em três vias, com a seguinte destinação
a) a primeira via acompanhará a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo,
b) a segunda via acompanhará a mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, a entregará ou remeterá ao SFPC mais próximo,
c) a terceira via destina-se ao arquivo do remetente;
- II - darão conhecimento ao SFPC de origem por meio de mapas, nos quais deverá constar explicitamente, na observação, tratar-se de produtos isentos de Visto na Guia de Tráfego,
- III - aporão, em todas as vias das Guias de Tráfego, o carimbo, Anexo 30, que será assinado pelo funcionário credenciado pela empresa junto ao órgão fiscalizador como responsável pelos embarques

Art. 176 No caso de transporte aéreo, os produtos isentos de Visto deverão ser tratados de acordo com as normas do Ministério da Aeronáutica

TÍTULO VI FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO EXTERIOR

CAPITULO I Exportação

Art 177 Caberá à RM de vinculação da empresa exportadora conceder autorização para a exportação de produtos controlados, por meio da Efetivação do Registro de Exportação no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, para as Categorias de Controle 1, 3, 4 e 5.

Parágrafo único. As exportações de material de emprego militar estão sujeitas às Diretrizes Gerais da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar - DG/PNEMEM

Art 178 Os exportadores de produtos nacionais, sujeitos aos controles previstos neste Regulamento, obedecerão integralmente às normas legais e regulamentares em vigor nos países importadores

§ 1º Os exportadores nacionais deverão apresentar, como prova de venda e da autorização de importação, um dos seguintes documentos, alternativamente

- a) Licença de Importação ou documento equivalente, emitida por órgão credenciado do país importador, de acordo com a sua legislação e que se relacione com a operação pretendida;
- b) Certificado de Usuário Final, Anexo 31

§ 2º No caso de países em que a importação desses materiais seja livre, bastará, para efeito de aprovação pelo Ministério do Exército, declaração da repartição diplomática brasileira no respectivo país ou da missão diplomática do país importador, no Brasil

§ 3º A exportação de armas e munições e viaturas operacionais de valor histórico só será permitida após parecer favorável do DMB, ouvidos, quando for o caso, o Museu Histórico do Exército e os órgãos competentes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art 179 Quando a exportação de produtos controlados se processar por via aérea, deverão ser cumpridas as normas estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 180 Quando a exportação estiver enquadrada no SISCOMEX ou nas diretrizes da PNEMEM, o exportador deverá discriminar os produtos de forma a tornar fácil a sua identificação, devendo no caso de armas e munições constar marca, quantidade, nomenclatura padronizada, calibre e características técnicas exigidas, e, para outros produtos, deverá ser adotada a nomenclatura fixada neste Regulamento, podendo ser citado entre parênteses o nome comercial.

Parágrafo único Quando os produtos enquadrados nas diretrizes da PNEMEM forem exportados para fins de demonstração, manutenção ou exposição e devam retornar ao país de origem, exigirá-se do exportador declaração de finalidade e compromisso de retorno ao país de origem, devidamente assinados

Art 181 Quando for necessária a garantia da qualidade do produto a exportar, o Ministério do Exército deverá retirar amostras de lotes e mandar proceder a inspeções de qualidade em estabelecimentos militares ou de outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, correndo as despesas por conta do interessado

Se a empresa exportadora tiver Fiscal Militar, caberá a este emitir o parecer técnico sobre a qualidade do material.

Art. 182. A exportação de produtos controlados, classificados nas Categorias de Controle 1, 3, 4 e 5, por intermédio do Serviço de Encomendas Postais, poderá ser autorizada por norma complementar

CAPÍTULO II Importação

Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Ministério do Exército, após julgar sua conveniência.

§ 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do Certificado Internacional de Importação - CII, Anexo 32, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo 31, quando for exigido pelo país exportador.

§ 2º As importações de produtos controlados diretamente pelos Ministérios Militares independem dessa licença prévia.

§ 3º O Certificado de Usuário Final será assinado pelo Chefe do DMB, quando este usuário for o próprio Ministério do Exército.

Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Ministério do Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 1º O produto coberto pela licença de que trata este artigo deverá ser objeto de um único embarque, exceto por razões devidamente justificadas a critério da autoridade competente.

§ 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira

§ 3º Na inobservância do disposto no parágrafo anterior, o importador, além de sofrer as penalidades previstas neste Regulamento, poderá ser obrigado a reexportar o produto, a critério do Ministério do Exército.

Art. 185. A importação de máquinas e equipamentos destinados à fabricação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, bem como de produtos químicos agressivos, está sujeita à obtenção de licença prévia do Ministério do Exército.

Art. 186. Quando os produtos controlados importados forem transportados por via aérea deverão também ser cumpridas as normas estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização.

Art. 188. A importação de produtos controlados pelo Serviço de Encomendas Postais será regulamentada em normas complementares a serem expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 189 O Ministério do Exército dará às indústrias nacionais consideradas de valor estratégico para a segurança nacional apoio para incremento de produção e melhoria de padrões técnicos.

Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país terá sua importação negada ou restringida podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas a critério do Ministério do Exército, após julgar sua conveniência.

Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Na discriminação do produto a importar deverá ser usada a nomenclatura do produto, constante da Relação de Produtos Controlados, Anexo 1, acompanhada de todas as características técnicas necessárias à sua perfeita definição, podendo ser citado, entre parênteses, o nome comercial.

§ 2º Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as RM de destino no país.

Art. 192. As licenças prévias para importação serão concedidas por meio do CII

Art. 193. Qualquer alteração pretendida em dados contidos na licença já concedida deverá ser solicitada à autoridade que a concedeu.

Art. 194. Os procedimentos detalhados para a solicitação de licença prévia de importação e as formalidades para sua concessão e utilização serão objeto de normas específicas, a serem baixadas pela DFPC.

Art. 195. A importação de produtos controlados para venda no comércio registrado só será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros similares em seu mercado interno.

Parágrafo único. Os procedimentos para tais importações serão regulamentados pelo Ministério do Exército.

Art. 196. O Ministério do Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos serem consignados a particulares.

Parágrafo único. A critério do Ministério do Exército, poderão ser concedidas licenças prévias para a importação desses produtos a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los, de acordo com este Regulamento.

Art 197 Os representantes de fábricas estrangeiras de armas, munições e equipamentos, devidamente registrados no Ministério do Exército, poderão ser autorizados a importar produtos controlados de uso restrito, quando se destinarem a experiências junto às Forças Armadas, Forças Auxiliares e Organizações Policiais, desde que juntem documentos comprobatórios do interesse dessas organizações, em tais experiências.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo serão entregues a seus importadores, devendo vir consignados diretamente às organizações interessadas

§ 2º A juízo do DMB, os importadores poderão reexportar os produtos importados ou doá-los às organizações interessadas, informando, neste caso, à Secretária da Receita Federal.

Art 198. As importações de armas, munições e acessórios especiais, de uso industrial, poderão ser autorizadas, desde que seja comprovada a sua necessidade.

Art. 199. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Art. 200. As importações de produtos químicos agressivos incluídos na Relação de Produtos Controlados com o símbolos GQ, PGQ e QM, poderão ser autorizadas quando se destinarem às Forças Armadas, aos órgãos de Segurança Pública ou governamentais, ou para emprego na purificação de água, em laboratórios, farmácias, drogarias, hospitais, piscinas e outros usos industriais, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelos interessados.

Art. 201. As máscaras contra gases são de importação proibida para o comércio, podendo ser importadas para as Forças Armadas e órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os respiradores contra fumaças e poeiras tóxicas, tais como máscaras rudimentares de uso comum nas indústrias, por não serem produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Art. 202. O Ministério do Exército poderá autorizar a entrada no país de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, concerto, mostruário, propaganda e testes, mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou por meio das repartições diplomáticas e consulares do país de origem.

§ 1º Não será permitida qualquer transação com o material importado nas condições deste artigo.

§ 2º Finda a razão pela qual entrou no país, o material deverá retornar ao país de origem ou ser doado ao órgão interessado, a critério do Ministério do Exército, devendo, neste último caso, ser ouvida a Secretaria da Receita Federal.

Art. 203. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas ou jurídicas, registradas no Ministério do Exército, somente será permitida, mediante licença prévia, para a manutenção de armas registradas e para a fabricação de armas autorizadas.

Parágrafo único. A importação de cano, ferrolho ou armação só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade.

Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III Desembaraço Alfandegário Seção I Disposições Gerais

Art. 205. O desembaraço alfandegário pode ser de três naturezas.

I - de produtos controlados, importados por empresas sediadas no país,
II - de produtos controlados, importados por países estrangeiros ou por comerciantes desses países, em trânsito pelo território nacional;

III - de produtos controlados trazidos como bagagem acompanhada por passageiros, turistas, etc.

Parágrafo único. A conferência realizada na alfândega, pela autoridade militar, não dispensa os interessados das exigências da legislação alfandegária em vigor.

Art. 206. O desembaraço alfandegário deverá ser solicitado por meio de requerimento do interessado, em três vias, ao Comandante da RM de vinculação.

Parágrafo único. A RM (SFPC/RM) preencherá e remeterá, trimestralmente, à DFPC, o Mapa dos Desembaraços Alfandegários, Anexo 33.

Seção II Desembaraço Alfandegário de Produtos Controlados Importados por Entidades Sediadas no país

Art. 207. A fim de conseguir o desembaraço alfandegário, quando da chegada do produto controlado ao destino, o interessado apresentará requerimento, Anexo 34, em três vias, anexando o CII correspondente, que deverá ser obtido antecipadamente.

Parágrafo único. Para cada CII deverá ser apresentado um requerimento.

Art. 208. O Comando da RM, por meio de seu SFPC, após o confronto dos documentos de importação com a respectiva licença prévia, determinará o desembaraço alfandegário, que será realizado por um oficial para isso designado.

Art. 209. O Chefe do SFPC regional comunicará à autoridade alfandegária a data para o desembaraço do produto controlado, apondo um carimbo, Anexo 35, no verso da primeira via do requerimento, que será entregue ao interessado para apresentação à alfândega.

Parágrafo único. A segunda via destina-se ao arquivo do SFPC, e a terceira via, com o recibo do protocolo, ao interessado.

Art. 210. O oficial encarregado da fiscalização, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à identificação dos volumes e determinará a abertura dos que julgar conveniente, na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído e do representante da autoridade alfandegária.

Art. 211. Não havendo qualquer irregularidade na conferência alfandegária, o oficial encarregado da fiscalização entregará ao interessado a primeira via da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo 36, devidamente preenchida, para fins de andamento do processo alfandegário.

Art. 212. As amostras dos produtos desembaraçados, cujas análises forem julgadas necessárias, serão numeradas e remetidas ao Campo de Provas da Marambaia, Laboratórios Químicos Regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, escolhidos pela autoridade militar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de análises, as despesas decorrentes serão previamente indenizadas pelo importador.

§ 2º O produto controlado permanecerá retido, em local a ser determinado, até que o resultado do exame complementar permita o desembaraço.

Art. 213. Recebidos os resultados das análises, em duas vias, será feita a comparação dos mesmos com os dados constantes dos respectivos documentos de importação e desembaraço e, se não houver irregularidade, a segunda via do resultado será anexada à documentação do desembaraço e a primeira via entregue ao interessado.

Parágrafo único. As amostras, após as análises, serão consideradas de propriedade do Ministério do Exército, que lhes dará o emprego que julgar conveniente.

Art. 214. Quando se verificar a existência de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude, o oficial encarregado comunicará o fato à autoridade alfandegária, no próprio local, por escrito para não permitir o desembaraço do produto até que o caso seja esclarecido e comunicado, em seguida, o fato ao Comandante da RM para a abertura de Processo Administrativo.

§ 1º A ausência de dolo implicará:

a) reexportação do produto em situação irregular, pelo interessado, dentro do prazo que lhe for estabelecido pela autoridade alfandegária;

b) apreensão e recolhimento ao Ministério do Exército, caso o interessado não queira arcar com a reexportação.

§ 2º A comprovação de dolo implicará no confisco do quantitativo irregular e seu recolhimento ao Ministério do Exército, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Seção III Desembaraço Alfandegário dos Produtos Controlados em Trânsito pelo Território Nacional

Art. 215. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Ministério do Exército para o trânsito alfandegário, mediante a apresentação dos documentos referentes a essa operação.

Art. 216. A autoridade alfandegária, antes de autorizar o regime de trânsito alfandegário, fará comunicação ao Comandante da RM da área para que este possa designar fiscal militar para proceder a conferência.

§ 1º Nessa comunicação deverão constar a procedência da mercadoria, a quantidade, a espécie, a rota estabelecida, a via de transporte e o destino final.

§ 2º No desembaraço, que só será feito para fins de redespacho imediato, não serão abertos os volumes, devendo apenas ser contados e verificadas as marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 3º O trânsito de armamentos e munições destinado a países fronteiriços só será permitido por via aérea, com destino às suas respectivas capitais.

Art. 217. No caso de armas, munições e explosivos, antes de ser concedido o Regime de Trânsito Aduaneiro e respectiva Guia de Tráfego, deverá ser feita imediata comunicação ao Chefe do DMB, para que sejam determinadas medidas de maior proteção ao material e ao transporte.

Seção IV Desembaraço Alfandegário das Armas e Munições Trazidas como Bagagem Acompanhada

Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem.

§ 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo 37, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII.

§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira.

§ 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo 36, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado.

§ 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação.

Art. 219. O DMB, em casos especiais, quando se tratar de missões estrangeiras autorizadas a pesquisar pelo interior do país, ou de estrangeiros em missão especial, ou a convite do governo, ou para competições de tiro, ou caçada autorizada, poderá autorizar o desembaraço de armas e munições de uso restrito.

Parágrafo único. O interessado deverá fazer constar no requerimento estar ciente de que, ao sair do país, se fará acompanhar das armas e das munições não utilizadas.

Art. 220. O desembaraço concedido pelas autoridades militares, de acordo com o presente Capítulo, não dispensa o interessado das exigências por parte das autoridades alfandegárias, comprovando apenas que o Ministério do Exército nada tem a opor.

TÍTULO VII NORMAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I Generalidades sobre Destruição

Art. 221. Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra, impróprios para o uso, por estarem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química, cuja recuperação ou reaproveitamento seja técnica ou economicamente desaconselhável, deverão ser destruídos com observância das seguintes exigências:

I - a destruição será autorizada pelo Comandante da RM;

II - a destruição deverá ser feita por pessoal habilitado,
III - ao responsável pela destruição, cuja presença é obrigatória nos trabalhos de campo, caberá a responsabilidade técnica de planejamento e de execução dos trabalhos,
IV - após a destruição, será lavrado um termo, em três vias, assinadas pelo responsável pela destruição, que terão os seguintes destinos. DFPC, RM (SFPC/RM) e pessoa jurídica detentora do material,

V - a destruição de restos e refugos de fabricação, não constantes de Mapas e Estoques, não necessita da autorização do Comandante da RM, prevista nos incisos I a IV deste artigo, sendo suficiente um controle com data, horário, origem e quantidades estimadas do material destruído.

Art 222 A destruição de explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra impróprios para o uso poderá ser feita por

I - combustão,

II - detonação,

III - conversão química,

IV - outro processo que venha a ser autorizado pela DFPC

§ 1º A destruição do material deverá ser total e segura.

§ 2º A destruição deverá ser planejada e executada tecnicamente de forma a salvaguardar a integridade da vida e do patrimônio

§ 3º Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra não poderão ser enterrados, lançados em fossos ou em poços, submersos em cursos d'água ou em espelhos d'água ou, ainda, abandonados no terreno

CAPÍTULO II Normas Sobre Destruição

Art. 223 Poderão ser destruídos por combustão, desde que não haja possibilidade de detonarem durante o processo

I - pólvoras;

II - altos explosivos,

III - acessórios de explosivos,

IV - artefícios pirotécnicos,

V - munições de armas de porte e portáteis,

VI - agentes químicos de guerra, desde que seja garantida sua total conversão química em produtos cuja toxicidade seja baixa o suficiente para permitir a sua liberação na atmosfera.

Art. 224 A destruição a céu aberto pelo processo de combustão de pólvoras, altos explosivos, acessórios de explosivos e artefícios pirotécnicos deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança.

I - o local deverá distar mais de setecentos metros de habitações, ferrovias, rodovias e depósitos,

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros,

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - todo o material a ser destruído por combustão deverá ser retirado de sua embalagem,

V - deverão ser usados locais diferentes para cada combustão, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da combustão deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e aceitação, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar,

VII - os equipamentos e materiais usados na iniciação da combustão ficarão sob guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição,

VIII - o acionamento da carga de destruição, feito obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação da combustão.

IX - trinta minutos após o término de cada combustão verificar-se-á se todo o material foi destruído;

X - o material não destruído em uma primeira combustão não deverá ser removido, sendo destruído no local;

XI - o pessoal empregado na destruição deverá estar treinado e equipado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição.

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação.

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruído ficará limitada aquela correspondente à distância de segurança prevista no Anexo 15

Art. 225 Na destruição de pólvoras por combustão deverá ser observado o seguinte:

I - a pólvora será espalhada em terreno limpo, sem fendas ou depressões, em faixas de aproximadamente cinco centímetros de largura para pólvora negra e compostas, e dez centímetros para pólvoras químicas, afastados entre si de uma distância mínima de três metros,

II - para as quantidades superiores a dois mil quilogramas, a combustão deverá ser feita em pequenas valas abertas no terreno

Art. 226 Na destruição de altos explosivos a granel e dinamites por combustão deverá ser observado o seguinte

I - a quantidade máxima a ser destruída, de cada vez, será de cinquenta quilogramas para dinamites e duzentos e cinquenta quilogramas para os demais,

II - serão espalhados em camadas pouco espessas, com dez centímetros de largura sobre outras de material combustível, como papel, serragem, etc.

III - os líquidos inflamáveis não devem ser derramados sobre as camadas de explosivos, pelo aumento da probabilidade de ocorrência de detonações

Art. 227 Na destruição ao ar livre por combustão, de munições completas de armas de porte e portáteis e espoletas, deverá ser observado o seguinte

I - as munições deverão ser lançadas em fosso com profundidade mínima de um metro e cinquenta centímetros por dois metros de largura,

II - um tubo metálico com dez centímetros de diâmetro ou mais deverá ser fixado, com inclinação necessária ao escorregamento da carga, de modo que uma das extremidades fique no centro do fosso, próximo ao fundo e sobre o material em combustão, e a outra protegida por uma barricada;

III - a abertura do fosso deverá ser protegida com grades ou chapas de ferro perfuradas, que evitem projeção de fragmentos ou estilhaços e que permita apenas a oxigenação para manter a combustão.

IV - o material não destruído em uma primeira combustão não deverá ser removido, sendo destruído no local;

V - qualquer carga somente poderá ser lançada no fosso depois de destruída a anterior

Art. 228 A destruição por combustão, de munições completas de armas de porte e portáteis, e de espoletas, poderá ser feita em fomilho especialmente projetado para isso, aprovado pela fiscalização militar, que impeça o lançamento de projéteis e fragmentos, decorrente da deflagração da carga de projeção pelo calor.

Art. 229. Na destruição por combustão ao ar livre, de artefícios pirotécnicos, exceto os iluminativos com pára-quadras, deverá ser observado o seguinte:

I - os artefícios pirotécnicos serão lançados em fosso de sessenta centímetros de profundidade e trinta centímetros de largura, e de comprimento compatível com a quantidade a ser destruída;

II - uma grade de ferro ou tela de arame deverá cobrir o fosso para evitar projeções do material em combustão

Parágrafo único. Tratando-se de artefício pirotécnico provido de pára-quadras, os elementos a serem destruídos serão colocados de pé, distanciados um do outro de um metro e cinquenta centímetros, não havendo necessidade da grade sobre os mesmos.

Art. 230 A destruição, por combustão, de agentes químicos de guerra, somente será executada em dispositivo projetado ou apropriado para este fim e aprovado pela DFPC

Art. 231. Os explosivos e artefatos a seguir enumerados, suscetíveis de detonarem quando sujeitos a outro processo de destruição, deverão ser destruídos por detonação:

I - cabeças de guerra carregadas com altos explosivos;

II - dispositivos de propulsão;

III - granadas;

IV - minas;

V - rojões,

VI - bombas de aviação;

VII - altos explosivos;

VIII - acessórios de explosivos;

IX - artefícios pirotécnicos.

Art. 232 A destruição por detonação deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - a destruição deverá ser feita em locais que distem mais de setecentos metros de depósitos, estradas, edifícios e habitações;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - o material a ser destruído deverá estar em fosso que limite a projeção lateral de estilhaços,

V - deverão ser usados locais diferentes para cada detonação, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da detonação deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e aceitação, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar;

VII - os equipamentos e materiais usados para detonar a carga a ser destruída ficarão, permanentemente, sob a guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição,

VIII - o acionamento da carga a ser destruída, obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação do efeito de sopro e de lançamento de entulhos e estilhaços,

IX - o pessoal empregado na destruição deverá estar equipado e treinado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição.

X - trinta minutos após cada detonação verificar-se-á se todo o material foi destruído;

XI - o material não destruído em uma primeira detonação deverá ser destruído, preferencialmente, no local onde se encontrar;

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruído ficará limitada àquela correspondente à distância de segurança prevista no Anexo 15

Art. 233 A quantidade máxima de material a ser destruído por detonação, de cada vez, deverá ser compatível com a segurança da operação, de forma que

I - não cause a iniciação do material que aguarda a destruição por onda de choque, irradiação ou por arremesso de resíduos quentes sobre este;

II - não ponha em risco a integridade daqueles que realizam a destruição devido a onda de choque, efeito de sopro, irradiação, arremesso de estilhaços ou gases tóxicos;

III - não haja possibilidade de arremesso de estilhaços ou explosivo não detonado além da distância de segurança, estabelecida no projeto do local de detonação;

IV - não haja possibilidade de causar danos a obras limítrofes à região de destruição.

Art. 234 Poderão ser destruídos por conversão química:

I - pólvoras;

II - explosivos;

III - agentes químicos de guerra.

Art. 235. No processo de destruição por conversão química a matéria-prima deverá ser totalmente convertida em produtos cuja toxicidade seja baixa o suficiente para permitir o seu emprego civil

Parágrafo único. É proibida a armazenagem de produtos intermediários ou subprodutos do processo de conversão química cuja toxicidade seja alta o suficiente para impedir seu emprego civil.

Art. 236 Os processos de conversão química serão submetidos à aprovação da DFPC

Art. 237 Os casos omissos serão resolvidos pela DFPC.

CAPÍTULO III

Irregularidades Cometidas no Trato com Produtos Controlados

Seção I

Infrações

Art. 238 Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

- I - depositar produtos controlados em local não autorizado pelo Ministério do Exército ou em quantidades superiores às permitidas;
- II - apresentar falta de ordem ou de separação adequadas, em depósito de pólvoras, explosivos e acessórios;
- III - proceder à embalagem de produtos controlados, em desacordo com as normas técnicas;
- IV - deixar de cumprir compromissos assumidos junto ao SFPC;
- V - comprar, vender, trocar ou emprestar produtos controlados, sem permissão da autoridade competente;
- VI - cometer, no comércio de produtos controlados, quaisquer irregularidades em face da legislação em vigor;
- VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir as devidas licenças de outros órgãos ligados ao exercício da atividade;
- VIII - exercer atividades de transporte, colecionamento, exposição e recarga, em desacordo com as prescrições deste Regulamento e normas emitidas pelo Ministério do Exército;
- IX - deixar de providenciar a renovação do registro nos prazos estabelecidos e continuar a trabalhar com produtos controlados;
- X - deixar de solicitar o cancelamento do registro quando parar de exercer atividades com produtos controlados;
- XI - importar, sem licença prévia, produtos controlados;
- XII - importar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;
- XIII - exportar, sem licença prévia, produtos controlados;
- XIV - exportar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;
- XV - atuar em atividade envolvendo produtos controlados que não esteja autorizado, ou de forma que extrapole os limites concedidos em seu registro;
- XVI - outras infrações ao presente Regulamento e às normas complementares, não capituladas nos incisos anteriores.

Seção II Faltas Graves

Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

- I - praticar, em qualquer atividade que envolva produtos controlados, atos lesivos à segurança pública ou cometer infração, cuja periculosidade seja lesiva à segurança da população ou das construções vizinhas;
- II - fabricar produtos controlados em desacordo com as fórmulas e desenhos anexados ao processo de registro;
- III - fabricar pólvoras, explosivos, acessórios, fogos de artifício e artificios pirotécnicos em locais não autorizados;
- IV - descumprir as medidas de segurança estabelecidas neste Regulamento ou norma complementar;
- V - deixar de cumprir normas ou exigências do Ministério do Exército;
- VI - fabricar produtos controlados sem que sua fabricação tenha sido autorizada ou for comprovada a incapacidade técnica para sua produção;
- VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir autorização do Ministério do Exército;
- VIII - impedir a fiscalização em qualquer de suas atividades ou agir de má fé;
- IX - reincidir em infrações já cometidas;
- X - falsar declaração em documentos relativos a produtos controlados.

CAPÍTULO IV Apreensão

Art. 240. Têm competência para efetuar apreensão de produtos controlados, nas áreas de sua atuação, consoante a legislação em vigor:

- I - as autoridades alfandegárias;
 - II - as autoridades militares;
 - III - as autoridades policiais;
 - IV - as demais autoridades às quais sejam por lei delegadas atribuições de polícia;
 - V - a ação conjunta dessas autoridades
- Art. 241. O produto controlado será apreendido quando:
- I - estiver sendo fabricado em estabelecimento não registrado ou com prazo de validade do registro vencido, ou ainda, se não constar tal produto do documento de registro;
 - II - sujeito a controle de tráfego, estiver transitando dentro do país, sem Guia de Tráfego ou Autorização Policial para Trânsito;
 - III - sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por firma não registrada no Ministério do Exército;
 - IV - sujeito à licença de importação ou desembaraço alfandegário, tiver entrado ilegalmente no país;
 - V - não for comprovada a sua origem;
 - VI - tratar-se de armas, petrechos e munições de uso restrito em poder de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas;
 - VII - no caso de munições, explosivos e acessórios, tiver perdido a estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;
 - VIII - tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do seu processo para obtenção do TR;
 - IX - seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização, contrariarem as disposições do presente Regulamento.

Art. 242. A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 243. A apreensão será feita mediante a lavratura do Termo de Apreensão, Anexo 38, de modo a caracterizar perfeitamente a natureza do material e as circunstâncias em que foi apreendido

Art. 244. As autoridades militares e policiais prestarão toda a colaboração possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e a apreensão de contrabandos de produtos controlados

Art. 245. Aos produtos controlados apreendidos pelas autoridades alfandegárias será aplicada a legislação específica, cumpridas as prescrições deste Regulamento.

Art. 246. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e paiois das Unidades do Exército, mediante autorização da RM.

§ 1º Em caso de necessidade, a RM poderá autorizar o depósito dos produtos controlados apreendidos em firmas registradas no Ministério do Exército.

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado ou sua liberação será determinada na conclusão do Processo Administrativo instaurado sobre o caso.

§ 3º A destinação do material apreendido, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, será:

- a) inclusão na cadeia de suprimento do Ministério do Exército;
- b) alienação por doação a Organizações Militares, órgãos ligados à Segurança Pública ou Museus Históricos;
- c) alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;
- d) desmancho, para aproveitamento da matéria-prima;
- e) destruição.

§ 4º Os critérios para destinação do material apreendido serão estabelecidos em normas do Ministério do Exército, devendo, no caso de doação, ter prioridade o órgão que fez a apreensão

§ 5º A destruição de armas deverá ter prioridade sobre as outras destinações.

CAPÍTULO V Penalidades

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição;
- V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Art. 248. A penalidade de advertência, de competência do Comandante da RM, corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator e será aplicada no caso de primeira infração, que não tenha caráter grave.

Art. 249. As penalidades de multa, simples ou pré-interditória, correspondem ao pagamento pecuniário pelo infrator, de acordo com a graduação e o critério de aplicação a seguir

- I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave;

IV - multa pré-interditória: quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou a falta for grave.

Parágrafo único. Os valores das multas serão estabelecidos em normas específicas.

Art. 250. A aplicação da penalidade de multa simples é de competência do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, e da penalidade de multa pré-interditória, do Chefe do DMB.

§ 1º A multa pré-interditória poderá ser aplicada mesmo em se tratando de primeira falta, desde que esta seja grave ou que constitua perigo para a coletividade

§ 2º Ao ser aplicada a multa pré-interditória, o infrator deverá ser notificado de que, em caso de nova falta, será pedida à autoridade competente a interdição de suas atividades com produtos controlados.

§ 3º As penalidades de multas poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente com outras, exceto com a de advertência, e independem de outras cominações previstas em lei

§ 4º Os valores das multas serão dobrados quando ocorrer reincidência, assim considerada como a repetição de idênticas infrações, podendo ser aplicada penalidade de maior graduação

Art. 251. A penalidade de interdição, de competência do Chefe do DMB, corresponde à suspensão temporária das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º Será determinada a interdição da firma ou empresa registrada, de acordo com este Regulamento, quando ocorrer reincidência de infrações previstas neste Regulamento, após ter sido punida com a multa pré-interditória ou cometer infração.

- a) que resulte em caso de calamidade pública ou que venha tomá-la iminente;
- b) que torne seu funcionamento prejudicial à segurança pública;
- c) cuja periculosidade seja altamente lesiva à segurança da população ou das construções circunvizinhas.

§ 2º Após aplicada a penalidade de interdição, a RM instaurará, de imediato, Inquérito Policial Militar para apurar as responsabilidades e comunicará a interdição às autoridades competentes

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do DMB, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados

§ 1º A cassação será aplicada às firmas ou empresas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados.

§ 2º À penalidade de cassação não caberá recurso administrativo.

controlados, ou da exclusão de tais produtos de sua linha de fabricação, sem direito a qualquer indenização

§ 4º A cassação do CR implicará fechamento da firma ou da empresa, se somente trabalhar com produtos controlados ou, caso contrário, na proibição de trabalhar com tais produtos

§ 5º Em qualquer caso, os produtos controlados serão apreendidos e, a critério do Ministério do Exército, poderão ser vendidos por seus proprietários a outras firmas ou empresas devidamente registradas

§ 6º Não será concedido registro a empresa ou estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas que tenham sido proprietárias ou sócias de empresa ou firma punida com a pena de cassação de registro

Art 253 Caso as firmas ou empresas penalizadas com interdição ou cassação continuem a exercer atividades com produtos controlados ou deixem de cumprir as exigências do Ministério do Exército, o Comandante da RM tomará as medidas judiciais cabíveis para a interrupção de suas atividades

CAPÍTULO VI Processo Administrativo

Art 254 As infrações às disposições deste Regulamento e de suas normas complementares serão apuradas em Processo Administrativo

§ 1º Processo Administrativo é o instrumento formal a ser utilizado pelo sistema de fiscalização de produtos controlados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas neste Regulamento

§ 2º O Processo Administrativo será iniciado com a lavratura do Auto de Infração ou de Notificação

§ 3º Tem competência para instaurar Processo Administrativo o Comandante da RM a que o infrator estiver vinculado

§ 4º Na condução do Processo Administrativo serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art 255 Os órgãos das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, ao realizar inspeções e vistorias ou ter conhecimento de irregularidades, deverão proceder aos atos preliminares de apuração da infração cometida, verificando se a ocorrência é infração a este Regulamento, para instauração do Processo Administrativo, devendo

a) lavrar o Auto de Infração, Anexo 39, no caso de constatar "in loco" a irregularidade,

b) lavrar a Notificação, Anexo 40, no caso de tomar conhecimento da irregularidade, em outras situações ou como consequência do Auto de Infração,

c) lavrar o Termo de Apreensão, quando for o caso.

§ 1º O autuado ou notificado, após o "ciente" no Auto de Infração ou na Notificação recebida e, no caso de recusa, o agente fiscalizador registrará o fato no próprio documento, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O autuado ou notificado terá o prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Auto de Infração ou Notificação, para, querendo, apresentar defesa escrita.

§ 3º Decorrido o prazo de dez dias, o encarregado do Processo Administrativo, tendo recebido ou não as razões de defesa, elaborará o relatório final, contendo a especificação dos fatos atribuídos ao acusado, a tipificação da infração, com as respectivas provas e a correspondente penalidade, a aceitação ou não das razões de defesa, submetendo o processo ao Comandante da RM

§ 4º Recebido e examinado o Processo Administrativo, o Comandante da RM aplicará a advertência, quanto for o caso, ou o encaminhará, com seu parecer, à autoridade competente, para a aplicação das demais sanções, de acordo com o disposto nos art 250, 251 e 252 deste Regulamento, que terá o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada

§ 5º No caso das infrações serem cometidas por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas no Ministério do Exército, após lavratura do Auto de Infração ou da Notificação será instaurado o Processo Administrativo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e lavrada ocorrência junto à Polícia Civil, para a instauração da ação penal

§ 6º A interdição de empresas pela não-revalidação do TR ou do CR será precedida da instauração do Processo Administrativo

Art 256 Quando ficar comprovada a existência de crimes ou contravenções penais atinentes a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não no Ministério do Exército, o fato será levado ao conhecimento da Polícia Civil, para instauração do competente Processo Criminal

Art 257 As autoridades civis responsáveis por inquéritos sobre ocorrências relacionadas a produtos controlados de que trata este Regulamento deverão informar o seu andamento ao Ministério do Exército, por intermédio da Unidade Militar mais próxima, que tomará as seguintes providências:

I - solicitará certidão ou copia autêntica da conclusão ou das peças principais do inquérito;

II - iniciará o Processo Administrativo, tão logo disponha dos subsídios referidos no inciso anterior

Art 258 Da decisão administrativa cabe recurso dirigido à autoridade que a proferiu, a qual se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso a autoridade superior

Parágrafo único O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação oficial da decisão recorrida, devendo a autoridade decidir, no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos

Art 259 Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 9 784, de 29 de janeiro de 1999

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art 260 O Ministro do Exército, atendendo a determinadas circunstâncias de ordem civil ou militar, ou a solicitação judiciária, ou das partes interessadas, poderá determinar ou autorizar o

Parágrafo único Efetuada o recolhimento, os produtos somente poderão ser retirados por ordem do Ministro do Exército.

Art. 261 Na assinatura de convênios com outros países cujo objeto envolva produtos controlados, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá, previamente, o Ministério do Exército

Art 262 O Ministro do Exército, quando julgar conveniente, poderá delegar qualquer de suas atribuições ao Chefe do DMB ou aos Comandantes de RM.

Parágrafo único. O Chefe do DMB e os Comandantes de RM poderão, também, delegar suas atribuições ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados e aos Comandantes do Apoio Regional, respectivamente.

Art. 263 Fica o Chefe do DMB autorizado a baixar aos Comandantes de RM as instruções necessárias para a conveniente aplicação deste Regulamento e resolver os casos omissos que venham a surgir e que não dependam de apreciação do Ministro do Exército.

Parágrafo único. Os casos omissos que não possam ser solucionados pelo DMB serão submetidos ao Ministro do Exército.

Art. 264. Os SFPC deverão manter atualizado o catálogo das empresas registradas no Ministério do Exército, possuidoras de TR e CR, sediadas na área de jurisdição da RM

Art. 265. Os Chefes de SFPC regionais realizarão reunião anual na DFPC, da qual participarão, também, representantes do Gabinete do Ministro do Exército e do DMB, com o objetivo de uniformizar e aperfeiçoar a fiscalização de produtos controlados, bem como apresentar sugestões para a alteração da legislação pertinente.

Art. 266 Ficam revogadas as disposições que contrariem o presente Regulamento.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art 267 A preparação de misturas de nitrato de amônio com substâncias orgânicas, como óleo diesel, na produção de explosivo do tipo ANFO - Amonium Nitrate Fuel Oil, para consumo próprio e no local de emprego pode ser autorizada a empresas possuidoras de CR que já tenham permissão para empregar explosivos, mediante a concessão de Apostila ao CR.

§ 1º A empresa que desejar fazer esse preparo de explosivo tipo ANFO no local de emprego e para consumo próprio deverá, de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar Responsável Técnico, registrado e aprovado pelo Conselho Regional de Química

§ 2º Quando a quantidade consumida da mistura nitrato de amônio-óleo diesel impuser a manipulação ou a instalação de unidade de mistura em local diferente daquele do emprego, mesmo para consumo próprio, será exigido o TR.

§ 3º É proibida a manipulação ou instalação de unidade de mistura de nitrato de amônio-óleo diesel, para fins comerciais, sem o competente TR.

§ 4º As condições de segurança para a fabricação, manuseio, armazenamento e transporte das misturas de que trata este artigo são as mesmas estabelecidas neste Regulamento para as misturas explosivas.

§ 5º O nitrato de amônio deve ser armazenado em separado, observado o disposto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias.

Art 268 A publicidade referente às armas de fogo de uso civil atenderá obrigatoriamente as observações constantes deste artigo:

I - o anúncio referente a venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá se apresentar conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e atender aos requisitos básicos de figuras e textos que contenham:

a) apresentação que defina com clareza que a aquisição do produto dependerá da autorização e do prévio registro a ser concedido pela autoridade competente;

b) mensagem esclarecendo que a autorização e o registro são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a aquisição do produto, e anúncio que se restrinja à apresentação do produto, características do modelo e as condições de venda,

c) orientações precisas e técnicas que evidenciem a necessidade de treinamento, conhecimento técnico básico e equilíbrio emocional para a utilização do produto,

d) a necessidade fundamental dos cuidados básicos de manuseio e guarda do produto, evidenciando a importância prioritária dos itens referentes à segurança e obrigação legal de evitar riscos para a pessoa e a comunidade;

II - o anúncio referente à venda de armas, munições e outros produtos congêneres deverá ser apresentado conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e não deverá conter:

a) divulgação de quaisquer facilidades para obter a autorização ou o registro para a aquisição do produto;

b) exibição de apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance;

c) texto que provoque qualquer tipo de temor popular;

d) apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas;

e) exibição de crianças ou menores de idade;

f) apresentação de público como testemunho de texto, salvo se forem comprovadamente educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas ou caçadores e que divulguem mensagens que instruem e eduquem o consumidor quanto ao produto anunciado,

III - fica proibida a veiculação da propaganda para o público infanto-juvenil,

IV - a propaganda somente poderá ser veiculada, pela televisão, no período de vinte e três horas as seis horas.

Art. 269 Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar.

Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade.

Art. 270. Enquanto não forem estabelecidas as novas disposições complementares, que se fazem necessárias, permanece em vigor a sistemática anterior, no que não colidir com o presente Regulamento.

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTERIO DO EXERCITO

| Nº de Ordem | Categoria de Controle | Grupo | Nomenclatura do Produto |
|-------------|-----------------------|-------|--|
| A | | | |
| 0010 | 1 | AcAr | acessório de arma |
| 0020 | 1 | AcEx | acessório explosivo |
| 0030 | 1 | Ac In | acessório iniciador |
| 0040 | 1 | Ex | acetileno de prata |
| 0050 | 1 | Ex | acetileno de cobre |
| 0060 | 5 | PGQ | ácido benzílico (<i>ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético</i>) |
| 0070 | 1 | GQ | ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético |
| 0080 | 1 | PGQ | ácido fluorídrico (<i>fluoreto de hidrogênio</i>) |
| 0090 | 5 | PGQ | ácido metilfosfônico |
| 0100 | 4 | QM | ácido nítrico |
| 0110 | 2 | QM | ácido perclórico |
| 0120 | 1 | Ex | ácido picrâmico (<i>dinitroaminofenol</i>) |
| 0130 | 1 | Ex | ácido picrico (<i>trinitrofenol</i>) |
| 0140 | 1 | GQ | acroleína (<i>aldeído acrílico, 2-propenal</i>) |
| 0150 | 1 | GQ | agente de guerra química (<i>agente químico de guerra</i>) |
| 0160 | 5 | PGQ | alcoól 2-cloroetílico (<i>2-cloroetanol</i>) |
| 0170 | 1 | GQ | alquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonofluoridratos de o-alquila (<C10, inclusive a cicloalquila) ex sarin metilfosfonofluoridrato de o-isopropila somam metilfosfonofluoridrato de o-pinacólila |
| 0180 | 5 | PGQ | alcoól pinacólílico (<i>3,3-dimetil-2-butanol</i>) |
| 0190 | 1 | QM | alumínio em pó |
| 0200 | 1 | GQ | aminofenol |
| 0210 | 1 | GQ | amiton fosforotiolato de O,O-dietil S-2[(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes |
| 0220 | 1 | Ar | arma de fogo |
| 0230 | 1 | Ar | arma de fogo automática |
| 0240 | 1 | Ar | arma de fogo de repetição de uso permitido |
| 0250 | 1 | Ar | arma de fogo de repetição de uso restrito |
| 0260 | 3 | Ar | arma de fogo para uso industrial |
| 0270 | 1 | Ar | arma de fogo semi-automática de uso permitido |
| 0280 | 1 | Ar | arma de fogo semi-automática de uso restrito |
| 0290 | 1 | Ar | arma de pressão por ação de gás comprimido |
| 0300 | 3 | Ar | arma de pressão por ação de mola (<i>ar comprimido</i>) |
| 0310 | 1 | Ar | arma de uso restrito |
| 0320 | 3 | Ar | arma especial para dar partida em competição esportiva |
| 0330 | 3 | Ar | arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem |
| 0340 | 1 | Ar | armamento pesado |
| 0350 | 1 | Ar | armamento químico |
| 0360 | 1 | AcEx | artefato para iniciação ou detonação de cabeça de guerra de míssil ou foguete |
| 0370 | 3 | Pi | artifício pirotécnico |
| 0380 | 1 | Ex | azida de chumbo |
| 0390 | 1 | QM | azida de sódio |
| B | | | |
| 0400 | 3 | Ar | baioneta |
| 0410 | 5 | PGQ | benzilato de metila |
| 0420 | 1 | GQ | benzilato de 3-quinclidínila (<i>BZ</i>) |
| 0430 | 1 | QM | berílio e suas ligas, em pó |
| 0440 | 1 | PGQ | bifluoreto de amônio (<i>hidrogênio fluoreto de amônio</i>) |
| 0450 | 1 | PGQ | bifluoreto de potássio (<i>hidrogênio fluoreto de potássio</i>) |
| 0460 | 5 | PGQ | bifluoreto de sódio (<i>hidrogênio fluoreto de sódio</i>) |
| 0470 | 5 | Dv | blindagem balística |
| 0480 | 1 | Mn | bomba explosiva |
| 0490 | 1 | Mn | bomba para guerra química |
| 0500 | 1 | QM | boro e suas ligas, em pó |
| 0510 | 1 | GQ | brometo de benzila (<i>alfa-bromotolueno, ciclita</i>) |
| 0520 | 1 | GQ | brometo de cianogênio |
| 0530 | 1 | GQ | brometo de nitrosila |
| 0540 | 1 | GQ | brometo de xilila (<i>bromoxileno</i>) |
| 0550 | 5 | GQ | bromoacetato de etila |
| 0560 | 1 | GQ | bromoacetato de metila |
| 0570 | 1 | GQ | bromoacetona |
| 0580 | 1 | GQ | bromometilacetona |
| 0590 | 1 | QM | butil-ferroceno (<i>n-butil-ferroceno</i>) |
| 0600 | 1 | Ex | butiltril (<i>2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina</i>) |
| C | | | |
| 0610 | 1 | Mn | cabeça de guerra de míssil ou foguete, mesmo inerte ou de treinamento |
| 0620 | 1 | Dv | capacete a prova de balas |
| 0630 | 5 | QM | carboranos e seus derivados |
| 0640 | 1 | GQ | carbonato de hexaclorodimetila (<i>carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila, trifosgênio</i>) |
| 0650 | 1 | Ex | carga de projeção para munição de arma de fogo |
| 0660 | 1 | Ex | carga de projeção para munição de arma de fogo leve |
| 0670 | 1 | Ex | carga de projeção para munição de armamento pesado |
| 0680 | 1 | QM | catoceno |
| 0690 | 1 | GQ | cianeto de benzila (<i>fenilacetamtrila</i>) |
| 0700 | 1 | GQ | cianeto de bromobenzila (<i>BBC, 2-bromo-alfa-cianotolueno</i>) |
| 0710 | 1 | GQ | cianeto de hidrogênio (<i>HCN; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico</i>) |

| | | | |
|----------|---|------|---|
| 0720 | 1 | PGQ | cianeto de potássio |
| 0730 | 1 | PGQ | cianeto de sódio |
| 0740 | 1 | GQ | cianoformiato de etila (<i>cianocarbonato de etila</i>) |
| 0750 | 1 | GQ | cianoformiato de metila (<i>cianocarbonato de metila</i>) |
| 0760 | 1 | Ex | ciclotilenotrintramina (<i>ciclonite; hexogeno; RDX</i>) |
| 0770 | 1 | Ex | ciclotetrametilenotetraamino (<i>HMX; homociclonite; octogeno</i>) |
| 0780 | 1 | QM | clorato de potássio |
| 0790 | 1 | GQ | clorato de benzila |
| 0800 | 1 | GQ | clorato de carbonila (<i>diclorato de carbonila; fosgênio; oxiclorato de carbono</i>) |
| 0810 | 1 | GQ | clorato de cianogênio (<i>CK; margumita</i>) |
| 0820 | 1 | GQ | clorato de difenilestibina |
| 0830 | 1 | PGQ | clorato de dimetilamina (<i>dimethylamine HCl</i>) |
| 0840 | 1 | PGQ | clorato de enxofre (<i>monoclorato de enxofre; diclorato de enxofre</i>) |
| 0850 | 1 | GQ | clorato de fenilcarbilamina |
| 0860 | 1 | GQ | clorato de nitrobenzila |
| 0870 | 1 | GQ | clorato de nitrosila |
| 0880 | 5 | PGQ | clorato de N, N-diisopropil-beta-aminoetila |
| 0890 | 1 | GQ | clorato de oxalila |
| 0900 | 1 | GQ | clorato de sulfurila (<i>ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; clorato de sulfonila; oxiclorato sulfúrico</i>) |
| 0910 | 1 | GQ | clorato de tiocarbonila (<i>tiوسفgênio</i>) |
| 0920 | 1 | GQ | clorato de tiofosforila |
| 0930 | 1 | PGQ | clorato de tionila |
| 0940 | 1 | PGQ | clorato de trietanolamina |
| 0950 | 1 | GQ | clorato de xilila |
| 0960 | 1 | GQ | cloridrina de glicol (<i>cloridrina etilénica</i>) |
| 0970 | 1 | GQ | cloroacetato de etila |
| 0980 | 1 | GQ | cloroacetofenona (<i>CN</i>) |
| 0990 | 1 | GQ | cloroacetona (<i>tomita</i>) |
| 1000 | 1 | GQ | clorobromoacetona (<i>martonita</i>) |
| 1010 | 1 | GQ | cloroformiato de clorometila (<i>palita</i>) |
| 1020 | 1 | GQ | cloroformiato de diclorometila (<i>palita</i>) |
| 1030 | 1 | GQ | cloroformiato de etila (<i>clorocarbonato de etila</i>) |
| 1040 | 1 | GQ | cloroformiato de metila (<i>clorocarbonato de metila</i>) |
| 1050 | 1 | GQ | cloroformiato de triclorometila (<i>clorato de tricloroacetila; difosgênio; super palita</i>) |
| 1060 | 1 | GQ | N,N-dialquil [(metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonados correspondentes, exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados |
| 1070 | 1 | GQ | N,N-dialquil [(metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanotiol-2 e sais protonados correspondentes |
| 1080 | 1 | GQ | clorossulfonato de etila (<i>sulvmita</i>) |
| 1090 | 1 | GQ | clorossulfonato de metila (<i>vilantita</i>) |
| 1100 | 1 | GQ | clorovinildicloroarsina (<i>L. lewisita</i>) |
| 1110 | 1 | Dv | colete a prova de balas de uso permitido |
| 1120 | 1 | Dv | colete a prova de balas de uso restrito |
| 1130 | 1 | Dv | componente para lagarta de veículo blindado |
| 1140 | 1 | GQ | composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar |
| 1150 | 1 | CQ | composto com efeito fisiológico hematotóxico (<i>tóxico do sangue</i>), de interesse militar |
| 1160 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico lacrimogênico, de interesse militar |
| 1170 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico neurotóxico (<i>tóxico dos nervos</i>), de interesse militar |
| 1180 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico paralisante, de interesse militar |
| 1190 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico psicoquímico, de interesse militar |
| 1200 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico sobre animais, de interesse militar |
| 1210 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico sobre o solo, de interesse militar |
| 1220 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico sobre vegetais, de interesse militar |
| 1230 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico sufocante, de interesse militar |
| 1240 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico vesicante, de interesse militar |
| 1250 | 1 | GQ | composto com efeito fisiológico vomitivo (<i>estermutatório</i>), de interesse militar |
| 1260 | 1 | GQ | composto com efeito fumígeno, de interesse militar |
| 1270 | 1 | GQ | composto com efeito iluminativo, de interesse militar |
| 1280 | 1 | GQ | composto com efeito incendiário, de interesse militar |
| 1290 | 1 | GQ | composto precursor de (<i>matéria prima para</i>) agente de guerra química, de interesse militar |
| 1300 | 1 | AcEx | cordel detonante |
| 1310 | 1 | Ex | crezilato de amônio (<i>ecrasita</i>) |
| 1320 | 1 | Ex | crezilato de potássio |
| D | | | |
| 1330 | 1 | QM | decaboranos e seus derivados |
| 1340 | 1 | Ex | detonador (<i>espoleta</i>) elétrico |
| 1350 | 1 | Ex | detonador (<i>espoleta</i>) de qualquer tipo |
| 1360 | 1 | Ex | detonador (<i>espoleta</i>) não elétrico |
| 1370 | 1 | GQ | N,N-dialquil [(metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidratos de O-alquila (<=C10, inclui cicloalquila) Ex.: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidrato de O-etila |
| 1380 | 1 | GQ | S-2 dialquil [(metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [(metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonotiolatos de O-alquila (H ou <=C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex.: VX: S-2 diisopropilaminoetilfosfonotiolato de O-etila |
| | | | O-2-dialquil |

| | | | |
|------|---|-----|---|
| 1390 | 1 | GQ | [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquila, ou fosfonitos de O-oula (H ou ≤ C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex QL O2-diisopropilaminoetilmetilfosfonito de O-etila |
| 1400 | 1 | Ex | diazodinitrofenol (DDNP) |
| 1410 | 1 | Ex | diazometano (azimetileno) |
| 1420 | 1 | PGQ | dicloreto de enxofre |
| 1430 | 1 | PGQ | dicloreto de etilfosfonila |
| 1440 | 1 | PGQ | dicloreto de metilfosfonila |
| 1450 | 1 | PGQ | dicloreto etilfosfonoso (dicloreto do ácido etil fosfonoso [ethylphosphonous dichloride]) |
| 1460 | 1 | PGQ | dicloreto metilfosfonoso (dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous dichloride]) |
| 1470 | 1 | GQ | diclorodinitrometano |
| 1480 | 1 | GQ | 2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2) |
| 1490 | 1 | GQ | dicloroformoxima (CX; fosgênio oxima) |
| 1500 | 1 | GQ | 2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1) |
| 1510 | 5 | PGQ | dietilaminoetanol (N, N-dietilanolamina, 2-dietilaminoetanol) |
| 1520 | 1 | GQ | difenilaminocloroarsina (adamsita; cloro de fenarsazina; DM) |
| 1530 | 1 | GQ | difenilbromoarsina |
| 1540 | 1 | GQ | difenilcianoarsina (cianeto de difenilarsina; Clark I; Clark II; DC) |
| 1550 | 1 | GQ | difenilcloroarsina (DA; cloro de difenilarsina) |
| 1560 | 1 | PGQ | difluoreto de etilfosfonila (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonyl difluoride]) |
| 1570 | 1 | PGQ | difluoreto de metilfosfonila ([methylphosphonyl difluoride]) |
| 1580 | 1 | PGQ | difluoreto etilfosfonoso (difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonous difluoride]) |
| 1590 | 1 | PGQ | difluoreto metilfosfonoso (difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous difluoride]) |
| 1600 | 1 | GQ | diisocianato de isoforona ([isophorone diisocyanate]) |
| 1610 | 5 | PGQ | diisopropilamina |
| 1620 | 5 | PGQ | diisopropilaminoetanotol (N, N-diisopropilaminoetanotol) |
| 1630 | 5 | PGQ | diisopropil - (beta) - aminoetanol (N, N-diisopropil - (beta) - aminoetanol) |
| 1640 | 1 | PGQ | dimetilamina |
| 1650 | 1 | PGQ | dimetil fosforoamidato de dietila (N, N-dimetilfosforoamidato de dietila) |
| 1660 | 1 | Ex | dimetil hidrazina assimétrica |
| 1670 | 1 | Ex | dimetilnitrobenzeno (nitroxileno) |
| 1680 | 1 | Ex | dinamite |
| 1690 | 1 | Ex | dinitrato de dietilenoglicol (DEGN) |
| 1700 | 1 | Ex | dinitrato de trietilnoglicol (TEGN) |
| 1710 | 1 | Ex | dinitrobenzeno |
| 1720 | 1 | Ex | dinitroglicol |
| 1730 | 1 | Ex | dinitrotolueno (dinitrotolol, DNT) |
| 1740 | 1 | QM | dióxido de nitrogênio (monômero do tetraóxido de dinitrogênio) |
| 1750 | 1 | GQ | dióxina (tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8) |
| 1760 | 1 | Dv | dispositivo para acionamento de minas |
| 1770 | 1 | Dv | dispositivo para lançamento de gás agressivo (tubo de gás paralizante) |
| 1780 | 3 | Dv | dispositivo para sinalização pirotécnica ou salvatagem |

| | | | |
|----------|---|-------|--|
| E | | | |
| 1790 | 1 | Dv | escudo a prova de balas |
| 1800 | 1 | Dv | equipamento especialmente projetado para controle de tiro de artilharia, foguetes ou mísseis |
| 1810 | 1 | Ar | equipamento especialmente projetado para lançamento de foguetes ou mísseis |
| 1820 | 1 | Dv | equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de agente químico de guerra |
| 1830 | 1 | Dv | equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de armas e munições |
| 1840 | 1 | Dv | equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de explosivos |
| 1850 | 1 | Ar | equipamento especialmente projetado para transporte e lançamento de foguetes ou mísseis |
| 1860 | 3 | Ar | espada ou espadim de uso exclusivo das Forças Armadas ou Forças Auxiliares |
| 1870 | 1 | Dv | equipamento para detecção de minas |
| 1880 | 1 | Dv | equipamento para lançamento de minas |
| 1890 | 1 | Dv | equipamento para recarga de munições e suas matrizes |
| 1900 | 1 | Dv | equipamento para visão noturna (luneta; ocular; etc; {imagem térmica; infravermelho; luz residual; etc}) |
| 1910 | 1 | Ar | esparçador de agente de guerra química |
| 1920 | 1 | Ac In | espoleta elétrica |
| 1930 | 1 | Mn | espoleta (cápsula) para cartucho de arma de fogo |
| 1940 | 1 | Mn | espoleta para munição explosiva |
| 1950 | 1 | Ac In | espoleta pirotécnica (espoleta comum) |
| 1960 | 1 | MnAp | estágio individual para míssil ou foguete |
| 1970 | 1 | Ex | estafinado de chumbo (trinitroresorcinato de chumbo) |
| 1980 | 1 | Mn | estojo (cartucho vazio) para munição de arma de fogo |
| 1990 | 1 | Mn | estopilha (cápsula; espoleta) para carga de projeção de armamento pesado |
| 2000 | 1 | Ac In | estopim de qualquer tipo |
| 2010 | 1 | GQ | éter dibromometílico |
| 2020 | 1 | GQ | éter diclorometílico |
| 2030 | 1 | GQ | etilcarbazol (N-etilcarbazol) |
| 2040 | 1 | GQ | etilbromoarsina (dibromoetilarsina) |
| 2050 | 1 | GQ | etilcloroarsina (dicloroetilarsina; ED) |

| | | | |
|----------|---|------|--|
| 2060 | 5 | PGQ | etildietanolamina |
| 2070 | 1 | Ex | etilenodiaminodinitrato (etilenodinitroamina) |
| 2080 | 5 | PGQ | etilfosfonato de dietila |
| 2090 | 5 | PGQ | etilfosfonato de dimetila |
| 2100 | 1 | GQ | etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX) |
| 2110 | 1 | Ex | explosivos não listados nesta relação |
| 2120 | 1 | Ex | explosivo plástico |
| F | | | |
| 2130 | 1 | GQ | fenildibromoarsina (dibromoetilarsina) |
| 2140 | 1 | GQ | fenildicloroarsina (dicloroetilarsina; PD) |
| 2150 | 3 | Dv | fibra a prova de balas |
| 2160 | 5 | PGQ | fluoreto de potássio |
| 2170 | 5 | PGQ | fluoreto de sódio |
| 2180 | 5 | PGQ | fluorfenoxiaetato de clorobutila (4-fluorfenoxiaetato de 2-clorobutila) |
| 2190 | 3 | Pi | fogos de artifício |
| 2200 | 1 | MnAp | foguete anti-granizo |
| 2210 | 1 | MnAp | foguete de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico) |
| 2220 | 1 | PGQ | fosfito de dietila (dientester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico) |
| 2230 | 1 | PGQ | fosfito de dimetila (dimetil fosfito; fosfito dimetílico) |
| 2240 | 1 | PGQ | fosfito de trietila (fosfito trietílico; trietil fosfito) |
| 2250 | 1 | PGQ | fosfito de trimetila (fosfito trimetílico; trimetil fosfito) |
| 2260 | 1 | GQ | fosfônildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)] Ex., DF: metilfosfônildifluoretos |
| 2270 | 1 | GQ | fosforo branco ou amarelo |
| 2280 | 1 | Ex | fulminato de mercúrio (cianeto mercurico) |
| G | | | |
| 2290 | 1 | QM | glicidil azida polimerizada |
| 2300 | 1 | Mn | granada de exercício e suas partes |
| 2310 | 1 | Mn | granada de manejo e suas partes |
| 2320 | 1 | Mn | granada explosiva e suas partes |
| 2330 | 1 | Mn | granada perfurante e suas partes |
| 2340 | 1 | Mn | granada química e suas partes |
| 2350 | 1 | Ex | grão moldado (propelente) para foguete ou míssil |
| H | | | |
| 2360 | 1 | Ex | hexanitroazobenzeno |
| 2370 | 1 | Ex | hexanitrocarbanilida |
| 2380 | 1 | Ex | hexanitrodifenilamina (hexil) |
| 2390 | 1 | Ex | hexanitrodifenilsulfeto |
| 2400 | 1 | Ex | hidrazina |
| 2410 | 5 | PGQ | hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina) |
| I | | | |
| 2420 | 1 | GQ | iodeto de benzila |
| 2430 | 1 | GQ | iodeto de cianogênio (cianeto de todo) |
| 2440 | 1 | GQ | iodeto de fenarsazina |
| 2450 | 1 | GQ | iodeto de fenilarsina (iodeto de difenilarsina; iodeto de fenarsina) |
| 2460 | 1 | GQ | iodeto de nitrobenzila |
| 2470 | 1 | GQ | iodoacetato de etila |
| 2480 | 1 | GQ | iodoacetona |
| 2490 | 1 | Ex | isopurpurato de potássio |
| L | | | |
| 2500 | 1 | Ar | lança-chamas (material bélico) |
| 2510 | 1 | Ar | lançador de bombas |
| 2520 | 1 | Ar | lançador de granadas |
| 2530 | 1 | Ar | lançador de mísseis e foguetes |
| 2540 | 1 | Ar | lança-rojões (material bélico) |
| 2550 | 1 | GQ | lewisitas: lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina |
| 2560 | 1 | AcAr | luneta para armas |
| M | | | |
| 2570 | 1 | QM | magnésio e suas ligas, em pó |
| 2580 | 3 | Dv | máscara contra gases |
| 2590 | 1 | Ar | material bélico não listado nesta relação |
| 2600 | 3 | Pi | material para sinalização pirotécnica e salvatagem |
| 2610 | 1 | Ex | metais pulverizados, misturados a percloratos, cloratos ou cromatos |
| 2620 | 1 | Ex | metais pulverizados, misturados a substâncias utilizadas como propelentes |
| 2630 | 1 | GQ | metildicloroarsina (diclorometilarsina; MD) |
| 2640 | 5 | PGQ | metildietanolamina |
| 2650 | 1 | PGQ | metilfosfonato de dimetila |
| 2660 | 1 | PGQ | metilfosfonato de 0-etil-2-diisopropilaminoetilo |
| 2670 | 1 | PGQ | metilfosfonito de dietila |
| 2680 | 1 | Ex | metilhidrazina |
| 2690 | 1 | Mn | mina explosiva e suas partes |
| 2700 | 5 | AcAr | mira optrônica |
| 2710 | 1 | MnAp | míssil de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico) |
| 2720 | 1 | QM | misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila |
| 2730 | 1 | QM | misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno |
| | | | mostardas de enxofre: clorometilsulfeto de 2-cloroetila gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) bis (2-cloroetil) metano sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetil) etano |

| | | | |
|------|---|------|---|
| 2740 | 1 | GQ | 1,3-bis (2-cloroetilíio) n-propano 1,4-bis (2-cloroetilíio) n-butano 1,5-bis (2-cloroetilíio) n-pentano bis (2-cloroetilíio) éter mostarda O bis (2-cloroetilíio) éter. |
| 2750 | 1 | Dv | motores para foguetes ou mísseis de qualquer tipo ou modelo |
| 2760 | 1 | Mn | munição de exercício e suas partes |
| 2770 | 1 | Mn | munição de manejo e suas partes |
| 2780 | 1 | Mn | munição (<i>cartucho</i>) de uso permitido para arma de fogo e suas partes |
| 2790 | 1 | Mn | munição (<i>cartucho</i>) de uso restrito para arma de fogo e suas partes |
| 2800 | 1 | Mn | munição (<i>cartucho, foguete, rojão, tiro, etc</i>) para armamento pesado (<i>canhão; lança foguete; lança granada; lança rojão; morteiro; obuseiro; etc</i>) e suas partes |
| 2810 | 3 | Mn | munição (<i>cartucho</i>) para arma de uso industrial e suas partes |
| 2820 | 1 | Mn | munição química e suas partes |
| 2830 | 1 | AcAr | mira laser |
| N | | | |
| 2840 | 1 | GQ | NAPALM (<i>puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas</i>) |
| 2850 | 1 | Ex | nitrate de amila |
| 2860 | 1 | QM | nitrate de amônio |
| 2870 | 1 | Ex | nitrate de etila |
| 2880 | 1 | Ex | nitrate de mercúrio |
| 2890 | 1 | Ex | nitrate de metila |
| 2900 | 2 | QM | nitrate de potássio |
| 2910 | 1 | Ex | nitroamido |
| 2920 | 1 | Ex | nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio (<i>algodão pólvora; colódio; pirocelulose, verniz; etc</i>) |
| 2930 | 1 | Ex | nitrodifenilamina |
| 2940 | 1 | Ex | nitroglícerina (<i>trinitrate de glicerila; trinitrate de glicerina; trinitroglícerina</i>) |
| 2950 | 1 | Ex | nitroglicol |
| 2960 | 1 | Ex | nitroguanidina |
| 2970 | 1 | Ex | nitromanta (<i>hexantrate de manitol</i>) |
| 2980 | 1 | Ex | nitronaftaleno (<i>mono; di; tri; tetra</i>) |
| 2990 | 1 | Ex | nitropenta (<i>nitropentaeritrila; nitropentaeritrol; PETN; tetrantrate de pentaeritrol</i>) |
| 3000 | 1 | Ex | nitroxilenos |
| O | | | |
| 3010 | 1 | GQ | ortoclorobenzalmononitrila (CS) |
| 3020 | 1 | PGQ | oxicloreto de fósforo |
| 3030 | 1 | GQ | óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina (<i>ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanidate</i>); <i>etil éster do ácido fosforoamidocianico; GA; [monoetil-dimetil-amido-cianofofato]; TABUN</i>) |
| 3040 | 1 | GQ | óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (<i>GB; [iso-propil methylphosphono-fluoridate]; 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico; [monoisopropil-metil-fluorofosfato]; SARIN</i>) |
| 3050 | 1 | GQ | óxido de metilpinacoliloxiflorofosfina (<i>GD; [monopinacol-metil-fluorofosfato]; [1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate]; 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN</i>) |
| 3060 | 1 | GQ | óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina |
| P | | | |
| 3070 | 1 | Ar | peça para arma de fogo |
| 3080 | 1 | Ar | peça para arma de fogo automática |
| 3090 | 1 | Ar | peça para arma de fogo de repetição de uso permitido |
| 3100 | 1 | Ar | peça para arma de fogo de repetição de uso restrito |
| 3110 | 1 | Ar | peça para arma de fogo para uso industrial |
| 3120 | 1 | Ar | peça para armamento pesado |
| 3130 | 1 | Ar | peça para arma de fogo semi-automática de uso permitido |
| 3140 | 1 | Ar | peça para arma de fogo semi-automática de uso restrito |
| 3150 | 1 | Ar | peça para arma de uso restrito |
| 3160 | 1 | Ar | peça para arma especial para dar partida em competição esportiva |
| 3170 | 1 | Ar | peça para arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem |
| 3180 | 1 | Ar | peça para arma para guerra química |
| 3190 | 1 | Dv | peça para equipamento de controle de tiro de arma de fogo |
| 3200 | 1 | Dv | peça para equipamento de controle de tiro de míssil e foguete |
| 3210 | 1 | Dv | peça para veículo blindado de emprego militar (material bélico) |
| 3220 | 1 | Dv | peça para veículo lançador de míssil ou foguete |
| 3230 | 1 | PGQ | pentacloroeto de fósforo |
| 3240 | 1 | GQ | PFIB 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil) - propeno |
| 3250 | 1 | PGQ | pentassulfeto de fósforo |
| 3260 | 1 | QM | pentóxido de dinitrogênio |
| 3270 | 1 | Ex | perclorato de amônio |
| 3280 | 1 | Ex | perclorato de potássio |
| 3290 | 1 | Ex | peróxido de cloro |
| 3300 | 1 | Ex | picrato de amônio |
| 3310 | 1 | GQ | pimenta líquida (<i>gás pimenta; oleoresin capsicum (capsaicinoides); capsaicina; dihidrocapsaicina; e nordihidrocapsaicina</i>) |
| 3320 | 5 | PGQ | pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona) |
| 3330 | 1 | QM | polibutadieno carboxiterminado |
| 3340 | 1 | QM | polibutadieno hidroxiterminado |
| 3350 | 1 | Ex | pólvoras mecânicas (<i>branca; chocolate; negra</i>) |
| 3360 | 1 | Ex | pólvoras químicas de qualquer tipo |
| 3370 | 1 | Mn | projétil para munição para arma de fogo |
| 3380 | 1 | Ex | propelentes composite |

| | | | |
|------|---|------|--|
| Q | | | |
| 3390 | 5 | PGQ | quinuclidinol (3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol) |
| 3400 | 5 | PGQ | quinuclidinona (3-quinuclidinona) |
| R | | | |
| 3410 | 1 | Ex | refoçadores (detonadores) |
| 3420 | 1 | GQ | ricina |
| 3430 | 1 | MnAp | rojão, suas partes e componentes (<i>munição para lança-rojão</i>) |
| S | | | |
| 3440 | 1 | GQ | saxitoxina |
| 3450 | 2 | Ex | siliceto de hidrogênio |
| 3460 | 1 | Ar | simulacro de arma de guerra. |
| 3470 | 1 | GQ | substâncias químicas que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila, etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono. Ex: dicloreto de metilfosfona metilfosfonato de dimetila Exceção: fonofos etilfosfonotolionato |
| 3480 | 1 | GQ | sulfato de dimetila (<i>sulfato de metila</i>) |
| 3490 | 1 | GQ | sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetilíio) etano (Q; <i>sesquimostarda</i>) |
| 3500 | 1 | Ex | sulfeto de nitrogênio |
| 3510 | 1 | PGQ | sulfeto de sódio |
| 3520 | 1 | GQ | sulfeto diclorodietílico (<i>gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etila diclorado; sulfeto dicloroetilico</i>) |
| T | | | |
| 3530 | 3 | Dv | tecido a prova de balas |
| 3540 | 1 | QM | tepan (<i>reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila; hx879</i>) |
| 3550 | 1 | QM | tepanol (<i>reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol; HX878</i>) |
| 3560 | 1 | QM | tetracloroeto de titânio (cloroeto de titânio, fumegerita) |
| 3570 | 1 | GQ | tetraclorodinitroetano |
| 3580 | 1 | Ex | tetranitroanilina |
| 3590 | 1 | Ex | tetranitrocarbosal |
| 3600 | 1 | Ex | tetranitrometano |
| 3610 | 1 | Ex | tetranitrometilnilina (<i>tetril</i>) |
| 3620 | 4 | QM | tetraóxido de dinitrogênio (<i>dímero do dióxido e nitrogênio</i>) |
| 3630 | 1 | Ex | tetrazeno |
| 3640 | 1 | PGQ | tiodiglicol |
| 3650 | 1 | PGQ | tricloreto de arsênio |
| 3660 | 1 | PGQ | tricloreto de fósforo |
| 3670 | 1 | GQ | tricloreto de nitrogênio (<i>cloroeto de nitrogênio</i>) |
| 3680 | 1 | GQ | 2, 2', 2"- tricoloro-trietilamina (HN-3) |
| 3690 | 1 | GQ | tricoloronitrometano (<i>aqunita; cloropicrina; nitrotricolorometano</i>) |
| 3700 | 1 | PGQ | trietanolamina (<i>tri(2-hidroxi)etil) amina</i>) |
| 3710 | 1 | GQ | tridreto de arsênio (<i>arsina; SA</i>) |
| 3720 | 1 | Ex | trinitrate de 1,2,4-butanotriol |
| 3730 | 1 | Ex | trinitrate de trimetiletoano (<i>TMEN; trinitrate de pentaglicerina</i>) |
| 3740 | 1 | Ex | trinitroacetônitrila |
| 3750 | 1 | Ex | trinitroanilina (<i>picramida</i>) |
| 3760 | 1 | Ex | trinitroanisol (<i>eter metil-2,4,6-trinitrofenílico</i>) |
| 3770 | 1 | Ex | trinitrobenzeno |
| 3780 | 2 | Ex | trinitroclorometano |
| 3790 | 1 | Ex | trinitrometacresol (2,4,6-trinitrometacresol, <i>cresilita</i>) |
| 3800 | 2 | Ex | trinitronaftaleno (<i>naftita</i>) |
| 3810 | 1 | Ex | trinitrorresorcina (<i>ácido estifínico; 2,4,6-trinitrorresorcinol</i>) |
| 3820 | 1 | Ex | trinitrotolueno (<i>TNT</i>) |
| 3830 | 5 | Ar | tubo de gás para arma de pressão |
| V | | | |
| 3830 | 3 | Dv | veículo blindado de emprego civil |
| 3840 | 1 | Dv | veículo (<i>viatura</i>) blindado de emprego militar, com ou sem armamento |
| 3850 | 1 | Dv | veículo especial para transporte de munição, míssil ou foguete |
| 3860 | 5 | Dv | veículo (carro) de passeio blindado |
| 3870 | 1 | Dv | veículo projetado ou adaptado para lançamento de míssil ou foguete |
| Z | | | |
| 3880 | 1 | QM | zircônio e suas ligas |

ANEXO 2

TABELA DE NOMES ALTERNATIVOS

| NOMES ALTERNATIVOS | Nº DE ORDEM NA RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS |
|--|--|
| A | |
| ácido acrílico mais polibutadieno | 2730 |
| ácido acrílico mais polibutadieno e mais acrilonitrila | 2720 |
| ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético | 0060 |
| AC | 0710 |
| ácido cianídrico | 0710 |
| ácido clorossulfúrico | 0900 |
| ácido estifínico | 3810 |
| ácido prússico | 0710 |
| adamsita | 1520 |
| agente esternutatório | 1250 |

| | |
|---|--|
| agente hematóxico | 1150 |
| agente neurotóxico | 1170 |
| agente psicoquímico | 1190 |
| agente químico de guerra | 0150 |
| agente sufocante | 1230 |
| agente tóxico do sangue | 1150 |
| agente tóxico dos nervos | 1170 |
| agente vesicante | 1240 |
| agente vomitivo | 1250 |
| aldeido acrílico | 0140 |
| alfa-bromotolueno | 0510 |
| algodão pólvora | 2920 |
| aquinina | 3690 |
| arsina | 3710 |
| 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol | 3390 |
| azimetileno | 1410 |
| B | |
| BBC | 0700 |
| bicloridrina sulfúrica | 0900 |
| 2-bromo-alfa-cianotolueno | 0700 |
| bromoxileno | 0540 |
| BZ | 0420 |
| C | |
| canhão | 0340 |
| carro | 3870 |
| capsaicina | 3310 |
| capsaicinóides | 3310 |
| capsicum | 3310 |
| cápsula | 1930; 1990 |
| carabina | 0220; 0240; 0250; 0270; 0280; 0290; 0300 |
| carbonato de hexaclorometila | 0640 |
| carro de combate | 3850 |
| carro forte | 3840 |
| cartucho de uso permitido para arma de fogo | 2780 |
| cartucho de uso restrito para arma de fogo | 2790 |
| cartucho para armamento pesado | 2800 |
| cartucho para arma de uso industrial | 2810 |
| cartucho vazio para munição de arma de fogo | 1980 |
| cianato mercúrico | 2280 |
| cianeto de difenilarsina | 1540 |
| cianeto de iodo | 2430 |
| cianocarbonato de etila | 0740 |
| cianocarbonato de metila | 0750 |
| ciclita | 0510 |
| clonite | 0760 |
| CK | 0810 |
| clark i | 1540 |
| clark ii | 1540 |
| cloro de difenilarsina | 1550 |
| cloro de fenarsazina | 1520 |
| cloro de nitrogênio | 3670 |
| cloro de sulfonila | 0900 |
| cloro de tricloroacetila | 1050 |
| cloridrina etilênica | 0960 |
| clorocarbonato de etila | 1030 |
| clorocarbonato de metila | 1040 |
| 2-cloroetanol | 0160 |
| cloropicrina | 3690 |
| CN | 0980 |
| colódio | 2920 |
| resilina | 3790 |
| CS | 3010 |
| CX | 1490 |
| D | |
| DA | 1550 |
| DC | 1540 |
| DDNP | 1400 |
| DEGN | 1690 |
| detonadores | 3410 |
| dibromoetilarsina | 2040 |
| dibromofenilarsina | 2130 |
| dicloreto de carbonila | 0800 |
| dicloreto de enxofre | 0840 |
| dicloreto do ácido etilfosfonoso | 1450 |
| dicloreto do ácido metilfosfonoso | 1460 |
| 3,3-dicloro-2-butanona | 3320 |
| dicloroetilarsina | 2050 |
| diclorofenilarsina | 2140 |
| diclorometilarsina | 2630 |
| 2-dietilaminoetanol | 1510 |
| dietilester do ácido fosforoso | 2220 |
| dietil fosfito | 2220 |
| difluoreto do ácido etilfosfônico | 1560 |
| difluoreto do ácido etilfosfonoso | 1590 |
| difluoreto do ácido metilfosfonoso | 1590 |

| | |
|---|--|
| difosfênio | 1050 |
| diidrocapsaicina | 3310 |
| dimethylamine HCL | 0830 |
| 3,3-dimetil-2-butanol | 0180 |
| dimetil fosfito | 2230 |
| dinitroaminofenol | 0120 |
| dinitrotoluiol | 1730 |
| DM | 1520 |
| DNT | 1730 |
| E | |
| ED | 2050 |
| ecrasita | 1310 |
| espingarda | 0220; 0240; 0250; 0270; 0280 |
| espoleta | 1340; 1350; 1360; 1990 |
| espoleta comum | 1950 |
| eter metil-2,4,6-trinitrofenilico | 3760 |
| ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanidate | 3030 |
| ethylphosphonous dichloride | 1450 |
| ethylphosphonous difluoride | 1580 |
| ethylphosphonyl difluoride | 1560 |
| etilenodinitroamina | 2070 |
| etil éster do ácido fosforoamidociânico | 3030 |
| F | |
| 4 - fluorfenoxiacetano de 2 - clorobutila | 2180 |
| fibra a prova de balas | 2160 |
| fenilacetoneitrila | 0690 |
| fluoreto de hidrogênio | 0080 |
| foguete | 2800 |
| formonitrilo | 0710 |
| fosfito dietílico | 2220 |
| fosfito dimetilico | 2230 |
| fosfito trietilico | 2240 |
| fosfito trimetilico | 2250 |
| fosgênio | 0800 |
| fosgênio oxima | 1490 |
| fuzil | 0220; 0230; 0240; 0250; 0270; 0280; 0290; 0300; 0330 |
| G | |
| GA | 3030 |
| gás cianídrico | 0710 |
| gás lacrimogênio | 1160 |
| gás mostarda | 3520 |
| gasolina gelatinizada | 2840 |
| gás pimenta | 3310 |
| GB | 3040 |
| GD | 3050 |
| H | |
| HD | 3520 |
| hexanitrate de manitol | 2970 |
| hexil | 2380 |
| hexogeno | 0760 |
| hidrogeno fluoreto de amônio | 0440 |
| hidrogeno fluoreto de potássio | 0450 |
| hidrogeno fluoreto de sódio | 0460 |
| 3-hidroxi-1-metilpiperidina | 2410 |
| HN-1 | 1500 |
| HN-2 | 1480 |
| HN-3 | 3680 |
| HMX | 0770 |
| homoclonite | 0770 |
| HX878 | 3550 |
| HX879 | 5540 |
| I | |
| iodeto de difenilarsina | 2450 |
| iodeto de fenarsina | 2450 |
| iperita | 3520 |
| isophorone diisocyanate | 1600 |
| iso-propil methylphosphono-fluoridate | 3040 |
| L | |
| L | 1100 |
| lança foguete | 0340 |
| lança granada | 0340 |
| lança rojão | 0340 |
| lewisita (primária; secundária; terciária) | 1100 |
| luneta para visão noturna | 1900 |
| M | |
| marguinita | 0810 |
| máquina especialmente projetada para produção de agente químico de guerra | 1820 |
| máquina especialmente projetada para produção de armas e munições | 1830 |
| máquina especialmente projetada para produção de explosivos | 1840 |
| maronita | 1000 |
| MD | 2630 |
| methylphosphonous dichloride | 1460 |
| methylphosphonous difluoride | 1590 |

| | |
|--|---|
| methyphosphonvl difluoride | 1570 |
| 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico | 3040 |
| metralhadora | 0220; 0230; 0290 |
| monocloreto de enxofre | 0840 |
| monoetil-dimetil-amido-cianofosfato | 3030 |
| monoisopropil-metil-fluorofosfato | 3040 |
| monopinacol-metil-fluorofosfato | 3050 |
| morteiro | 0340 |
| N | |
| naftita | 3800 |
| N-butil-ferroceno | 0590 |
| n-etilcarbazol | 2030 |
| nitropentaeritrita | 2990 |
| nitropentaeritritol | 2990 |
| nitrotriclorometano | 3690 |
| nitroxileno | 1670 |
| N, N-dietiletanolamina | 1510 |
| N, N-diisopropil-(beta)-aminoetanol | 1630 |
| N, N-diisopropilaminoetanotiol | 1620 |
| N, N-dimetilfosforoamidato de dietilo | 1650 |
| nordiidrocapsaicina | 3310 |
| O | |
| obuseiro | 0340 |
| octogeno | 0770 |
| olculos de visão noturna | 1900 |
| oleoresin capsicum | 3310 |
| oxalato de hexaclorodimetila | 0640 |
| oxicloreto de carbono | 0800 |
| oxicloreto sulfúrico | 0900 |
| P | |
| palita | 1010; 1020 |
| PD | 2140 |
| PETN | 2990 |
| picramida | 3750 |
| pirocelulose | 2920 |
| pistola | 0230; 0220; 0240; 0250; 0260; 0270; 0280; 0290; 0320; 0300; 0330 |
| pólvora branca | 3350 |
| pólvora chocolate | 3350 |
| pólvora negra | 3350 |
| 2-propenal | 0140 |
| Q | |
| Q | 3490 |
| 3-quinuclidinól | 3390 |
| 3-quinuclidinona | 3400 |
| R | |
| RDX | 0760 |
| revolver | 0240; 0250; 0220; 0320; 0330 |
| rojão | 2800 |
| S | |
| SA | 3710 |
| SARIN | 3040 |
| sesquimostarda | 3490 |
| solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio | 2920 |
| SOMAN | 3050 |
| sulfato de metila | 3480 |
| sulfeto de diclorodietila | 3520 |
| sulfeto de dicloroetila | 3520 |
| sulfeto de etila diclorado | 3520 |
| sulfeto dicloroetilico | 3520 |
| sulvinita | 1080 |
| super palita | 1050 |
| T | |
| TABUN | 3030 |
| TEGN | 1700 |
| tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8 | 1750 |
| tetranitrato de pentaeritritol | 2990 |
| tetritol | 3610 |
| tiofosfênio | 0910 |
| tiro para armamento pesado | 2800 |
| TMEN | 3730 |
| TNT | 3820 |
| tomita | 0990 |
| trietil fosfito | 2240 |
| trifosfênio | 0640 |
| tri(2-hidroxietil) amina | 3700 |
| trimetilfosfito | 2250 |
| 1, 2, 2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate | 3050 |
| 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico | 3050 |
| trinitrato de glicerila | 2940 |
| trinitrato de glicerina | 2940 |
| trinitrato de pentaglicena | 3730 |
| trinitroglicerina | 2940 |
| 2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina | 0600 |

| | |
|--------------------------------|------|
| trinitrofenol | 0130 |
| 2,4,6-trinitrometacresol | 3790 |
| trinitrorresorcinato de chumbo | 1970 |
| 2,4,6-trinitrorresorcinol | 3810 |
| tubo de gás paralizante | 1770 |
| V | |
| viatura blindada | 3850 |
| vilantita | 1090 |
| VX | 2100 |

ANEXO 3

TABELA DE EMPREGO E EFEITOS FISIOLÓGICOS DE PRODUTOS QUÍMICOS

| Produto químico | Grupo | Emprego e Efeitos Fisiológicos |
|--|-------|---|
| A | | |
| ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético) | PGQ | precursor do agente psicoquímico BZ |
| ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: etil sarin (GE), SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| ácido metilfosfônico | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos |
| ácido nítrico vermelho fumegante | QM | agente nitrante - produção de explosivos |
| ácido perclórico | QM | produção de explosivos e oxidantes |
| acroleína (aldeido acrílico, 2-propenal) | GQ | agente lacrimogênico |
| álcool 2-cloroetilico (2-cloroetanol) | PGQ | precursor dos agentes vesicantes: mostarda(HD); sesquimostarda (Q); nitrogênio mostarda (HN-1) |
| álcool pinacolílico (3,3-dimetil-2-butanol) | PGQ | precursor do agente neurotóxico SOMAN (GD) |
| alumínio em pó | QM | produção de explosivos |
| aminofenol (orto; meta; para) | GQ | moderadamente tóxico; alérgico; irritante da pele - provável emprego como agente inquietante |
| azida de sódio | QM | produção de azida de chumbo |
| B | | |
| benzato de metila | PGQ | precursor do agente incapacitante BZ |
| benzato de 3-quinuclidinila (BZ) | GQ | agente psicoquímico |
| berílio e suas ligas, em pó | QM | estrutura de aviões e foguetes |
| bifluoreto de amônio (hidrógeno fluoreto de amônio) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| bifluoreto de potássio (hidrógeno fluoreto de potássio) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| bifluoreto de sódio (hidrógeno fluoreto de sódio) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| boro e suas ligas, em pó | QM | indústria nuclear |
| brometo de benzila (ciclita; alfa-bromotolueno) | GQ | agente lacrimogênico |
| brometo de cianogênio | GQ | agente hematotóxico |
| brometo de nitrosila | GQ | muito tóxico por ingestão ou inalação, irritante dos pulmões e membranas mucosas - provável emprego como agente inquietante |
| brometo de xilila (bromoxileno) | GQ | agente lacrimogênico |
| bromoacetato de etila | GQ | agente lacrimogênico |
| bromoacetato de metila | GQ | agente lacrimogênico |
| bromoacetona | GQ | agente lacrimogênico |
| Bromometilcetonona | GQ | agente lacrimogênico |
| butil-ferroceno (n-butil-ferroceno) | QM | tecnologia de foguetes e mísseis |
| C | | |
| carbonato de hexaclorodimetila (carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosfênio) | GQ | agente sufocante |
| carboranos e seus derivados | QM | combustível para foguetes |
| cetoceno | QM | tecnologia de foguetes e mísseis |
| cianeto de benzila (fenilacetoneitrila) | GQ | muito tóxico - provável emprego como agente causador de baixas, hematotóxico |
| cianeto de bromobenzila (BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno) | GQ | agente lacrimogênico |
| cianeto de hidrogênio (AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico) | GQ | agente hematotóxico |
| cianeto de potássio | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA). precursor do agente hematotóxico cianeto de hidrogênio (AC) |
| cianeto de sódio | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA). precursor dos agentes hematotóxicos: cianeto de hidrogênio (AC); cloreto de cianogênio (CK) |
| cianoformiato de etila (cianocarbonato de etila) | GQ | agente hematotóxico |
| cianoformiato de metila (cianocarbonato de metila) | GQ | agente hematotóxico |
| clorato de potássio | QM | componente da pólvora branca |
| clorato de benzila | GQ | agente lacrimogênico |
| clorato de carbonila (dicloreto de carbonila; fosfênio; oxicloreto de carbono) | GQ | agente sufocante |
| clorato de cianogênio (CK; marguinita) | GQ | agente hematotóxico |
| clorato de difenilestibina | GQ | altamente tóxico por inalação e ingestão, irritante dos tecidos - provável emprego como agente inquietante, vomitivo |
| clorato de dimetilamina ((dimethylamine HCl)) | PGQ | precursor do neurotóxico TABUN (GA) |
| clorato de enxofre (monocloreto de enxofre; dicloreto de enxofre) | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos |
| clorato de fenilcarbilamina | GQ | precursor de agentes vesicantes |
| clorato de nitrobenzila | GQ | agente sufocante |
| clorato de nitrosila | GQ | agente lacrimogênico |
| clorato de N, N-diisopropil-beta-aminoetila | PGQ | altamente tóxico; irritante energético, principalmente dos pulmões e mucosas - provável emprego como agente causador de baixas, sufocante |
| clorato de oxalila | GQ | precursor dos agentes neurotóxicos: VS; VX |
| clorato de sulfúrico (ácido clorossulfúrico) | GQ | altamente tóxico por ingestão e inalação - provável emprego como agente causador de baixas |
| clorato de sulfúrico (ácido clorossulfúrico) | GQ | altamente tóxico; altamente irritante dos tecidos - |

| | | |
|---|-----|---|
| biclodrina sulfúrica, cloro de sulfonila, oxícloro sulfúrico) | | provável emprego como agente causador de baixas |
| cloro de tiocarbonila (tiofosfênio) | GQ | agente sufocante |
| cloro de tiofosfona | GQ | muito tóxico, forte irritante da pele e dos tecidos - provável emprego como agente causador de baixas |
| cloro de tonila | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF precursor dos agentes vesicantes: mostarda (HD); sesquimostarda (Q); nitrogênio mostarda (HN-1); nitrogênio mostarda (HN-2); nitrogênio mostarda (HN-3) |
| cloro de trietanolamina | PGQ | precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas |
| cloro de xilila | GQ | altamente tóxico por ingestão e inalação; forte irritante dos olhos e da pele - provável emprego como agente inquietante, lacrimogênio |
| clordrina de glicol (clordrina etilênica) | GQ | altamente tóxico por ingestão ou inalação; a absorção pela pele pode ser fatal - provável emprego como agente causador de baixas |
| cloroacetato de etila | GQ | altamente tóxico por ingestão e inalação - provável emprego como agente causador de baixas |
| cloroacetofenona (CN) | GQ | agente lacrimogênio |
| cloroacetona (tomita) | GQ | agente lacrimogênio |
| clorobromoacetona (martonita) | GQ | possível uso como agente inquietante |
| cloroformiato de clorometila (palita) | GQ | agente lacrimogênio |
| cloroformiato de diclorometila (palita) | GQ | agente lacrimogênio |

| | | |
|--|----|--|
| cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila) | GQ | altamente tóxico, altamente irritante dos olhos e da pele - provável emprego como agente inquietante, lacrimogênio |
| cloroformiato de metila (clorocarbonato de metila) | GQ | agente lacrimogênio |
| cloroformiato de triclometila (cloro de tricloroacetila, difosfênio; super palita) | GQ | agente sufocante |
| clorossulfonato de etila (sulvinita) | GQ | agente sufocante |
| clorossulfonato de metila (vilantita) | GQ | agente sufocante |
| clorovinildicloroarsina (L, lewista) | GQ | agente vesicante |

| | | |
|---|-----|---|
| D | | |
| decaboranos e seus derivados | QM | combustível para foguetes |
| dicloreto de enxofre | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos precursor de agentes vesicantes |
| dicloreto de etilfosfona | PGQ | precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE) |
| dicloreto de metilfosfona | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| dicloreto etilfosfososo (dicloreto do ácido etilfosfososo [ethylphosphonous dicloride]) | PGQ | precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE), VE, VS |
| dicloreto metilfosfososo (dicloreto do ácido metilfosfososo [methylphosphonous dicloride]) | PGQ | precursor do agente neurotóxico VX |
| diclorodinitrometano | QM | provável emprego como agente causador de baixas, sufocante |
| 2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2) | GQ | agente vesicante |
| dicloroformoxima (CX, fosfênio oxima) | GQ | agente vesicante |
| 2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1) | GQ | agente vesicante |
| dietilaminoetanol (N, N'-dietiletanolamina, 2-dietilaminoetanol) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos VG, VM |
| difenilaminocloroarsina (adamsita, cloro de fenarsazina, DM) | GQ | agente vomitivo |
| difenilbromoarsina | GQ | provável emprego como agente vomitivo |
| difenilcianoarsina (cianeto de difenilarsina, clark I, clark II, DC) | GQ | agente vomitivo |
| difenilcloroarsina (DA, cloro de difenilarsina) | GQ | agente vomitivo |
| difluoreto de etilfosfona (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonous difluoride]) | PGQ | precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE) |
| difluoreto de metilfosfona (methylphosphonous difluoride) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| difluoreto etilfosfososo (difluoreto do ácido etilfosfososo [ethylphosphonous difluoride]) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos etil sarin (GE), VE |
| difluoreto metilfosfososo (difluoreto do ácido metilfosfososo [methylphosphonous difluoride]) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF, VM, VX |
| disocianato de isoformona (isophorone diisocyanate) | QM | tecnologia de combustíveis para foguetes |
| disopropilamina | PGQ | precursor do agente neurotóxico VX |
| disopropilaminoetanol (N, N'-disopropilaminoetanol) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos VS, VX |
| disopropil-(beta)-aminoetanol (N, N'-disopropil-(beta)-aminoetanol) | PGQ | precursor do agente neurotóxico VX |
| dimetilamina | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) |
| dimetilfosforamidata de dietila (N, N'-dimetilfosforamidato de dietila) | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) |
| dióxido de nitrogênio (monômero do tetraóxido de dinitrogênio) | QM | oxidante para combustível para foguetes |
| dióxina (tetraclorodibenzeno-p-dióxina-2-3-7-8) | GQ | extremamente tóxico, composto comprovadamente teratogênico, empregado associado a agentes com ação sobre a vida vegetal |

| | | |
|--|-----|--|
| E | | |
| eter dibromometílico | GQ | agente sufocante |
| eter diclorometílico | GQ | agente sufocante |
| etilcarbazol (N-etilcarbazol) | GQ | agente lacrimogênio |
| etilbromoarsina (dibromoetilarsina) | GQ | agente vesicante |
| etildicloroarsina (dicloroetilarsina ED) | GQ | agente vesicante |
| etildietanolamina | PGQ | precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas |
| etilfosfonato de dietila | PGQ | precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE) |
| etilfosfonato de dimetila | PGQ | precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE) |
| etil-S-2-disopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX) | GQ | agente neurotóxico |

| | | |
|--|-----|--|
| F | | |
| fenildibromoarsina (dibromofenilarsina) | GQ | agente lacrimogênio |
| fenildicloroarsina (diclorofenilarsina; PD) | GQ | agente vesicante |
| fluoreto de potássio | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| fluoreto de sódio | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| fluorfenoxiaetato de 2-clorobutila (4-fluorfenoxiaetato de 2-clorobutila) | PGQ | provável precursor de agentes neurotóxicos |
| fosfito de dietila (dietilester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico) | PGQ | precursor de agentes neurotóxicos |
| fosfito de dimetila (fosfito dimetilico, dimetil fosfito) | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| fosfito de trietila (fosfito trietilico, trietil fosfito) | PGQ | precursor do agente neurotóxico VG |
| fosfito de trimetila (fosfito trimetilico, trimetil fosfito) | PGQ | usado para fazer dimetilmetilfosfonato (DMMP) - reanjo molecular |
| fosforo branco ou amarelo | GQ | agente incendiário |

| | | |
|--|-----|--|
| G | | |
| glicidil azida polimerizada | QM | constituente de propelente |
| H | | |
| hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina) | PGQ | provável precursor de compostos psicoativos tais como o BZ |

| | | |
|--|----|--|
| I | | |
| iodeto de benzila | GQ | agente lacrimogênio |
| iodeto de cianogênio (cianeto de iodo) | GQ | provável emprego como agente hematológico |
| iodeto de fenarsazina | GQ | provável emprego como agente vomitivo |
| iodeto de fenilarsina (iodeto de difenilarsina, iodeto de fenarsina) | GQ | altamente tóxico por inalação, irritante energético dos tecidos - provável emprego como agente inquietante, vomitivo |
| iodeto de nitrobenzila | GQ | provável emprego como agente lacrimogênio |
| iodoacetato de etila | GQ | agente lacrimogênio |
| iodoacetona | GQ | agente lacrimogênio |

| | | |
|--|-----|---|
| M | | |
| magnésio e suas ligas, em pó | QM | agente incendiário |
| metildicloroarsina (diclorometilarsina, MD) | GQ | agente vesicante |
| metildietanolamina | PGQ | precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas |
| metilfosfonato de dimetila | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos SARIN (GB); SOMAN (GD); GF |
| metilfosfonato de 0-etil-2-diisopropilaminoetilo | PGQ | precursor do agente neurotóxico VX |
| metilfosfonato de dietila | PGQ | precursor do agente neurotóxico VX |
| misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila | QM | combustível para foguetes |
| misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno | QM | combustível para foguetes |

| | | |
|--|----|--|
| N | | |
| NAPALM (puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas) | GQ | gelatinizante de gasolina, nome aplicado à gasolina gelatinizada, agente incendiário |
| nitrate de potássio | QM | componente da pólvora negra |

| | | |
|---|-----|--|
| O | | |
| ortoclorobenzalmononitrila (CS) | GQ | agente lacrimogênio |
| oxicloreto de fósforo | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) |
| óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina (GA, etil éster do ácido fosforoamidocianico, TABUN) | GQ | agente neurotóxico |
| óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (GB, 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SARIN) | GQ | agente neurotóxico |
| óxido de metilpinacolioloxiflorofosfina (GD, 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN) | GQ | agente neurotóxico |
| óxido de tri-(1-(2-metil) aziridinil) fosfina | GQ | agente neurotóxico |

| | | |
|---|-----|--|
| P | | |
| pentacloro de fósforo | PGQ | precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) |
| pentóxido de dinitrogênio | QM | oxidante para combustível para foguetes |
| pimenta líquida (oleoresin capsicum (capsaicinoides), capsaicina, diidrocapsaicina, e nordihidrocapsaicina) | GQ | agente lacrimogênio |
| pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona) | PGQ | precursor do agente neurotóxico SOMAN (GD) |
| polibutadieno carboxiterminado | QM | combustível para foguetes |
| polibutadieno hidroxiterminado | QM | combustível para foguetes |

| | | |
|---|-----|-------------------------------------|
| Q | | |
| quinuclidinol (3-quinuclidinol, 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol) | PGQ | precursor do agente psicoquímico BZ |
| quinuclidinona (3-quinuclidinona) | PGQ | precursor do agente psicoquímico BZ |

| | | |
|---|-----|---|
| S | | |
| sulfato de dimetila (sulfato de metila) | GQ | agente vesicante |
| sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetilico) etano (Q; sesquimostarda) | GQ | agente vesicante |
| sulfeto de sódio | PGQ | precursor do agente vesicante mostarda (HD) |
| sulfeto diclorodietílico (gás mostarda; HD; iperta; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etila diclorado; sulfeto dicloroetilico) | GQ | agente vesicante |

| | | |
|--|----|--|
| T | | |
| tepan (reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila, HX879) | QM | emprego em misturas combustíveis para foguetes |

| | | |
|--|----|---|
| tepanol (reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol, HX878) | QM | emprego em misturas combustíveis para foguetes |
| tetraclorodinitroetano | GQ | altamente tóxico por ingestão e inalação; fortemente irritante - provável emprego como agente inquietante, vomitivo |
| tetraóxido de dinitrogênio (dímero do dióxido de nitrogênio) | QM | oxidante para combustível para foguetes |

| | | |
|---|-----|---|
| tiodiglicol | PGQ | precursor dos agentes vesicantes: mostarda (HD); sesquimostarda (Q) |
| tricloreto de arsênio | PGQ | precursor do agente hamatológico arsina (SA) precursor do agente vesicante levisita (L) precursor dos agentes vomitivos: adamsita (DM); difenilcloroarsina (DA) |
| tricloreto de fósforo | PGQ | precursor dos agentes neurotóxicos: TABUN (GA); SARIN (GB); SOMAN (GD); GF; VG |
| tricloreto de nitrogênio (cloro de nitrogênio) | GQ | moderadamente tóxico por ingestão e inalação; fortemente irritante - provável emprego como agente causador de baixas |
| tricloronitrometano (aquinita; cloropicrina; nitrotriclorometano) | GQ | agente sufocante |
| 2, 2', 2''- tricloro-tretilamina (HN-3) | GQ | agente vesicante |
| trietanolamina (tri(2-hidroxietil) amina) | PGQ | precursor do agente vesicante nitrogênio mostarda (HN-3) |
| tridreto de arsênio (arsina; SA) | GQ | agente hematológico |
| | Z | |
| zircônio e suas ligas | QM | indústria nuclear |

ANEXO 4

REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE REGISTRO

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(Datilografado em papel liso, 16 espaços simples)

.....(nome da empresa).....estabelecida em.....
(cidade e estado)....., à rua....., nº..... (sala, andar), telefone nº.....
representada, neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor, etc.).....(nome do sócio ou
diretor, etc).....(nacionalidade).....(estado civil).....
.....(profissão)....., domiciliado à.....(endereço completo)....., vem, pelo
presente, requerer à V Exa Título de Registro, de acordo com o art. 55 do Regulamento para a
Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), para fabricar..... durante o triênio
....., utilizando as seguintes matérias-primas:.....

Neste termos,

P deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Eu.....(nome do requerente)....., abaixo assinado, de nacionalidade
....., nascido em.....(dia, mês, ano, cidade e estado)....., filho de
..... e de.....(estado civil)....., residente e
domiciliado à.....(endereço completo)....., portador da cédula de identidade (RG) nº
..... expedida em.....(dia, mês, ano e órgão expedidor)....., declaro, sob as penas
da lei, que possuo bons antecedentes e idoneidade moral, e estou ciente de que, em caso de falsidade
ideológica, ficarei sujeito às sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais
aplicáveis.

Local e data

nome e função

ANEXO 6

COMPROMISSO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

.....(nome da empresa)....., estabelecida em
(cidade e estado)....., à.....(rua, Av, etc), nº..... (sala, andar), telefone nº.....
representada, neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor, etc.),
(nome do requerente).....(nacionalidade).....(estado civil).....
(profissão)

COMPROMETE-SE A.

- aceitar e obedecer todas as disposições do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Ministério do Exército,

- não se desfazer da área perigosa (quando possuir), a não ser com prévia autorização do Ministério do Exército;

- não promover modificação no processo de fabricação, que impliquem em alterações dos produtos controlados, sem autorização do Ministério do Exército;

- não fabricar qualquer novo tipo de produto controlado, sem autorização do Ministério do Exército,

- não modificar produto controlado com produção já autorizada;
- comunicar ao Ministério do Exército (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados), por intermédio da Região Militar de vinculação, qualquer alteração ou nova construção, fora da área perigosa, não relacionada com a fabricação de produtos controlados;
- não promover qualquer alteração ou nova construção dentro da área perigosa, bem como se fora da área perigosa, relacionada a produtos controlados, mesmo satisfazendo as exigências de segurança deste Regulamento, sem prévia autorização do Ministério do Exército.

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 7

DADOS PARA MOBILIZAÇÃO INDUSTRIAL

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

(Estabelecimento)

Ficha nº

I - Nomenclatura: _____
a) grau de pureza _____
b) estabilidade química _____

II - Características da embalagem:

a) natureza _____
b) peso bruto _____
c) peso líquido _____
d) dimensões _____
e) tempo de duração _____

III - Capacidade de produção:

1) para estabelecimentos sob fiscalização militar (por semana de 5 dias com 50 horas de trabalho):
a) sem acréscimo de mão-de-obra ou equipamento: _____
b) máxima com acréscimo de pessoal e melhoria de equipamentos: _____

2) para estabelecimentos civis (firmas comerciais):

a) normal: _____
b) máxima: _____

3) medidas que deverão ser tomadas para que não haja estrangulamento nas linhas de

fabricação:

4) produtos fabricados, utilizando o mesmo equipamento:
_____(Ficha nº _____)
_____(Ficha nº _____)
_____(Ficha nº _____)
_____(Ficha nº _____)

5) necessidades para obtenção da produção máxima:

IV - Capacidade de estocagem do estabelecimento:

a) tem possibilidade de armazenar matéria-prima para obtenção de ____ kg do produto;
b) tem possibilidade de armazenar _____ kg do produto acabado.

V - Observações:

VI - Matéria-prima utilizada na obtenção de 1.000 kg:

| NOMENCLATURA | QUANTIDADE | PROCEDENCIA | OBSERVAÇÕES |
|--------------|------------|-------------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

VII - Fontes de aquisição da matéria-prima (firmas e endereços):

Diretor-Técnico

QUESTITOS PARA CONCESSÃO OU REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

- a. Razão social da pessoa jurídica;
 b. Nome de fantasia da pessoa jurídica;
 c. Numero do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
 d. Firma comercial responsável;
 e. Telefones;
 f. Endereço completo, com indicações de pontos de referência quando for o caso;
 g. Linhas de comunicação da fábrica com a capital do Estado em que estiver instalada
 (citar meios de comunicação, distâncias aproximadas e tempo médio gasto);
 h. Diretor Responsável, com os seguintes dados:
 1) nome completo;
 2) filiação;
 3) número, órgão expedidor e data de expedição do documento de identidade;
 4) numero do Cadastro de Pessoa Física;
 5) registro na Entidade de Fiscalização Profissional, reconhecida pela União, a que estiver vinculado, se for o caso;
 6) endereço domiciliar;
 7) telefone domiciliar
 i. Diretor Técnico, ou, na sua falta, Responsável Técnico, com os seguintes dados:
 1) nome completo,
 2) filiação;
 3) número, órgão expedidor e data de expedição do documento de identidade;
 4) número do Cadastro de Pessoa Física,
 5) registro na Entidade de Fiscalização Profissional, reconhecida pela União, a que estiver vinculado,
 6) endereço domiciliar,
 7) telefone domiciliar
 j. Area total do terreno e area total construída da fábrica,
 l. Número de pavilhões e oficinas, com área coberta de cada um;
 m. Discriminação dos produtos controlados que produz,
 n. Produção anual, prevista ou estimada, de cada produto;
 o. Capacidade instalada de produção, para cada produto, para oito horas de trabalho,
 p. Informações detalhadas sobre medidas que possibilitem aumento de produção;
 q. Plano para aumento de produção, por produto, nos próximos cinco anos;
 r. Número de operários em cada instalação, e seu somatório;
 s. Número de unidades móveis de fabricação, inclusive as alugadas;
 t. Número de operários por unidade móvel de fabricação;
 u. Número de motoristas,
 v. Número de elementos armados empregados na segurança das instalações de produção;
 x. Identificação completa da empresa que realiza a segurança das instalações;
 z. Compromisso formal de apresentação anual da Ficha de Informações, Anexo 44, para atualização do Catalogo das Empresas Registradas com Título de Registro, e da apresentação periódica prevista do Mapa Demonstrativo das Entradas e Saídas de Produtos Controlados (para os produtos controlados de sua fabricação). Anexo 24, e do Mapa de Estocagem de Produtos Controlados (para os produtos controlados que são utilizados como matéria prima na fabricação de produtos controlados ou não), Anexo 25, no máximo até 10 (dez) dias após o término do periodo previsto

ANEXO 9

TERMO DE VISTORIA

Aos (tantos) dias do mês de do ano de mil novecentos e o abaixo assinado (dizer o posto, nome e função do oficial) compareceu à (citar o endereço completo) local onde está sediada a fábrica (empresa, pedreira, etc. Citar o nome ou onde sera construída a fábrica tal), para verificar as condições técnicas e de segurança previstas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), (ou para fixar as condições de segurança e a localização dos pavilhões a serem construídos de conformidade com o disposto no mesmo Regulamento, ou para o que for), tendo verificado, no local, o seguinte (ou tendo estabelecido o seguinte)

(Dizer detalhadamente tudo o que foi constatado ou estabelecido durante a vistoria)

(Cidade e Estado), de de 19.....

Assinatura do oficial responsável pela vistoria

ANEXO 10

TÍTULO DE REGISTRO

ARMAS DA REPÚBLICA
 MINISTÉRIO DO EXERCITO
 DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

TÍTULO DE REGISTRO Nº _____

Certifico que, tendo (razão social)....., com sede em satisffeito as exigências do art. 55 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), foi registrada, de ordem do Exmo Sr Chefe do

Departamento de Material Bélico, na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, o que importa em considerá-la autorizada a funcionar, podendo produzir....., tudo nos termos da documentação apresentada e dos compromissos assumidos

Este titulo é válido para o triênio. de 19.....

(Cidade e Estado), de de 19.....

Chefe do DMB ou autoridade com delegação

ANEXO 11

REQUERIMENTO PARA REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(Datilografar em papel liso, 16 espaços simples)

.....(nome da empresa)....., estabelecida em(rua, Av, etc), nº(sala, andar), telefone nº representada, neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor, etc),(nome do sócio ou diretor, etc),(nacionalidade).....,(estado civil).....,(profissão)....., domiciliado à(endereço completo)....., vem, pelo presente, requerer à V Exa revalidação do Título de Registro nº de acordo com o art. 64 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), para fabricar utilizando as seguintes matérias-primas:

Neste termos,

Pede deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 12

REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(Datilografar em papel liso, 16 espaços simples.)

.....(nome da empresa)....., estabelecida em(rua, Av, etc), nº(sala, andar), telefone nº representada, neste ato, por seu proprietário (sócio, diretor, etc),(nome do sócio, diretor, etc),(nacionalidade).....,(estado civil).....,(profissão)....., domiciliado à(endereço completo)....., vem, pelo presente, requerer à V Exa autorização para de acordo com o art. 65 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Neste termos,

Pede deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

(* Ver L-5: Delegação de Competência (Port Min nº 1.898, de 12 Nov 76).

ANEXO 13

REQUERIMENTO PARA ARRENDAMENTO DE FÁBRICA

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(Datilografar em papel liso, 16 espaços simples.)

.....(nome da empresa)....., estabelecida em(rua, Av), nº(sala, andar), telefone nº representada, neste ato, por seu proprietário (sócio, diretor, etc),(nome do sócio, diretor, etc).....,(nacionalidade).....,

(estado civil) (profissão)....., domiciliado à (endereço completo) vem, pelo presente, requerer à V Exa autorização para arrendar a (fábrica ou que for) ao Sr (nome do arrendatário). de acordo com o art. 65 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), conforme contrato de arrendamento anexo.

Neste termos,

Pede deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 14

REQUERIMENTO PARA APOSTILA EM TÍTULO DE REGISTRO

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(Datilografar em papel liso, 16 espaços simples)

(nome da empresa)..... estabelecida em à (rua, Av), nº (sala, andar), telefone nº representada, neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor, etc.), (nome do socio, diretor, etc) (nacionalidade) (estado civil) (profissão)....., domiciliado (endereço completo) vem, pelo presente, requerer à V Exa apostilamento ao Título de Registro nº da mudança de endereço da fábrica de acordo com o art 66 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados

Neste termos,

Pede deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 15

TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

1 Considerações iniciais

a. na organização das tabelas apresentadas no presente Regulamento, as munições, explosivos e acessórios cujo comércio é permitido, foram agrupados em classes, de modo que os que apresentem riscos semelhantes pertençam à mesma classificação;

b. a distribuição em classes não implica em armazenar, em conjunto, os elementos de uma mesma classe, há que se observar a compatibilidade dos mesmos,

c. a distribuição em classes não visa, apenas, estabelecer as distâncias mínimas permitidas entre depósitos ou entre depósito, edifícios habitados, rodovias e ferrovias,

d. as distâncias e quantidades previstas nas tabelas buscam assegurar a proteção pessoal e material nas vizinhanças dos depósitos e limitar os danos causados por um possível acidente;

e. as distâncias previstas nas tabelas não se decorrem da quantidade total do material armazenado, como também do alcance dos estilhaços;

f. para depósitos barricados ou entinchirados as distâncias previstas podem ser reduzidas à metade, tudo dependendo da vistoria local.

2 Classificação

a Munições

As munições de uso civil são classificadas em:

1) munições para armas de porte e esporte (canos com alma raiada), que são os cartuchos carregados a bala, e

2) munições para armas de caça (canos com alma lisa), que são os cartuchos carregados a chumbo

b Explosivos, acessórios e artificios pirotécnicos

A rapidez da liberação de energia caracteriza as substâncias explosivas e as classifica em

1) explosivos de ruptura, como trotil, tetril, nitropenta, gelatinas explosivas e dinamites em geral,

2) pólvoras químicas, como as de base simples, dupla e tripla;

3) pólvoras mecânicas, como pólvora negra, branca e chocolate;

4) acessórios iniciadores, como espoletas;

5) acessórios explosivos, como cordéis detonantes e "boosters";

6) artificios pirotécnicos iniciadores, destinados à inflamação ou detonação, tais como mechas, estopins e detonadores.

7) artificios pirotécnicos explosivos, cuja finalidade pode ser de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate, como fogos de artifício e sinalizadores.

3 Tabelas

a Munições

Nesta classe, o risco principal é o incêndio, não havendo necessidade de tabela especial de distâncias

b. Pólvoras químicas

Esses produtos se deterioram pela ação da umidade, temperatura elevada e idade, queimam produzindo calor intenso, sem estilhaços ou pressões capazes de causar danos sérios, deve-se aplicar a Tabela 1, para seu armazenamento.

c. Artificios pirotécnicos

Esses produtos, de acordo com o tipo de fabricação, apresentam características variadas e peculiares de risco:

1) os que apresentarem risco de explosão em massa e/ou de projeção, devem ser armazenados aplicando-se a Tabela 3;

2) os que apresentarem apenas perigo de fogo, com pequeno risco de explosão, desde que não seja em massa, e/ou projeção, devem ser armazenados aplicando-se a Tabela 4;

3) os que não apresentarem risco significativo, e que na eventualidade de uma iniciação seus efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem e não projetam fragmentos de dimensões apreciáveis à grande distância, devem ser armazenados aplicando-se Tabela 1.

d. Produtos químicos usados no fabrico de misturas explosivas e fogos de artifício.

Fazem parte desta categoria o nitrato de amônio, dinitolueno, nitrocelulose úmida, cloratos, percloratos e outros que só detonam em condições especiais:

1) quando os produtos armazenados apresentarem apenas o risco de fogo, devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 1,

2) quando os produtos forem armazenados próximos a outros materiais, com os quais podem formar misturas explosivas, as distâncias entre depósitos, devem obedecer as constantes da Tabela 3, permanecendo as demais distâncias (habitações, rodovias e ferrovias) as constantes da Tabela 1.

e. Iniciadores

Embora os iniciadores possam explodir de forma simultânea, sua quantidade, de uma maneira geral, é pequena e sua arrumação esparsa. Dessa forma os danos nas construções vizinhas, decorrentes de eventual explosão, são limitados e os estilhaços leves e arremessados a pequenas distâncias. Devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 2.

f. Explosivos de ruptura

1) De uma forma geral, compreendem os explosivos que necessitam de iniciadores e/ou boosters para detonação. Podem ser grupados nas seguintes categorias:

- explosivos simples;
- explosivos binários;
- explosivos plásticos;
- dinamites.

2) Os explosivos de ruptura podem queimar ou explodir, dependendo do material, quantidade e grau de confinamento. Devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 3.

TABELA 1

| Peso Líquido (kg) | | Distâncias mínimas (m) | | | |
|-------------------|---------|------------------------|-----------|----------|-----------|
| de | até | Edifícios habitados | Ferrovias | Rodovias | Depósitos |
| 0 | 450 | 25 | 25 | 25 | 15 |
| 451 | 2.250 | 35 | 35 | 35 | 25 |
| 2.251 | 4.500 | 45 | 45 | 45 | 30 |
| 4.501 | 9.000 | 60 | 60 | 60 | 40 |
| 9.001 | 18.100 | 70 | 70 | 70 | 50 |
| 18.001 | 31.750 | 80 | 80 | 80 | 55 |
| 31.751 | 45.350 | 90 | 90 | 90 | 60 |
| 45.351 | 90.700 | 115 | 115 | 115 | 75 |
| 90.701 | 136.000 | 110 | 110 | 110 | 75 |
| 136.001 | 181.400 | 150 | 150 | 150 | 100 |
| 181.401 | 226.800 | 180 | 180 | 180 | 120 |

Observação: a quantidade de 226.800 kg é a máxima permitida em um mesmo local

TABELA 2

| Peso Líquido (kg) | | Distâncias mínimas (m) | | | |
|-------------------|-------|------------------------|-----------|----------|-----------|
| de | até | Construções habitadas | Ferrovias | Rodovias | Depósitos |
| 0 | 20 | 75 | 45 | 22 | 20 |
| 21 | 100 | 140 | 90 | 43 | 30 |
| 101 | 200 | 220 | 135 | 70 | 45 |
| 201 | 500 | 260 | 160 | 80 | 65 |
| 501 | 900 | 300 | 180 | 95 | 90 |
| 901 | 2.200 | 370 | 220 | 110 | 90 |
| 2.201 | 4.500 | 460 | 280 | 140 | 90 |
| 4.501 | 6.800 | 500 | 300 | 150 | 90 |
| 6.801 | 9.000 | 530 | 320 | 160 | 90 |

Observação: a quantidade de 9.000 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 3

| Peso Líquido do Material (kg) | | Distâncias (m) | | | |
|-------------------------------|-----|-----------------------|----------|-----------|--------------------------|
| de | até | Construções habitadas | Rodovias | Ferrovias | Entre Paíóis ou Oficinas |
| 0 | 20 | 90 | 15 | 30 | 10 |
| 21 | 50 | 120 | 25 | 45 | 15 |
| 51 | 90 | 145 | 35 | 70 | 15 |
| 91 | 140 | 170 | 50 | 100 | 15 |

| | | | | | |
|---------|---------|-----|-----|-----|-----|
| 141 | 170 | 180 | 60 | 115 | 20 |
| 171 | 230 | 200 | 70 | 135 | 20 |
| 231 | 270 | 210 | 75 | 145 | 20 |
| 271 | 320 | 220 | 80 | 160 | 20 |
| 321 | 360 | 230 | 85 | 165 | 20 |
| 361 | 410 | 240 | 90 | 180 | 22 |
| 411 | 460 | 250 | 95 | 185 | 25 |
| 461 | 680 | 285 | 100 | 195 | 30 |
| 681 | 910 | 310 | 110 | 220 | 30 |
| 911 | 1 350 | 355 | 120 | 235 | 35 |
| 1 351 | 1 720 | 385 | 130 | 255 | 35 |
| 1 721 | 2 270 | 420 | 135 | 270 | 40 |
| 2 271 | 2 720 | 445 | 145 | 285 | 40 |
| 2 721 | 3 180 | 470 | 150 | 295 | 45 |
| 3 181 | 3 630 | 490 | 150 | 300 | 45 |
| 3 631 | 4 090 | 510 | 155 | 310 | 50 |
| 4 091 | 4 540 | 530 | 160 | 315 | 50 |
| 4 541 | 6 810 | 545 | 160 | 325 | 55 |
| 6 811 | 9 080 | 595 | 175 | 355 | 60 |
| 9 081 | 11 350 | 610 | 190 | 385 | 65 |
| 11 351 | 13 620 | 610 | 205 | 410 | 70 |
| 13 621 | 15 890 | 610 | 220 | 435 | 75 |
| 15 891 | 18 160 | 610 | 230 | 460 | 80 |
| 18 161 | 20 430 | 610 | 240 | 485 | 80 |
| 20 431 | 22 700 | 610 | 255 | 505 | 85 |
| 22 701 | 24 970 | 610 | 265 | 525 | 90 |
| 24 971 | 27 240 | 610 | 275 | 550 | 90 |
| 27 241 | 29 510 | 610 | 285 | 565 | 95 |
| 29 511 | 3 780 | 610 | 295 | 585 | 95 |
| 31 781 | 34 050 | 610 | 300 | 600 | 100 |
| 34 051 | 36 320 | 610 | 310 | 615 | 105 |
| 36 321 | 38 590 | 610 | 315 | 625 | 105 |
| 38 591 | 40 860 | 610 | 320 | 640 | 110 |
| 40 861 | 43 130 | 610 | 325 | 645 | 110 |
| 43 131 | 45 400 | 610 | 330 | 655 | 115 |
| 45 401 | 56 750 | 610 | 330 | 660 | 130 |
| 56 751 | 68 100 | 610 | 345 | 685 | 145 |
| 68 101 | 79 450 | 610 | 355 | 710 | 160 |
| 79 451 | 90 800 | 620 | 370 | 735 | 175 |
| 90 801 | 102 150 | 640 | 380 | 760 | 190 |
| 102 151 | 113 500 | 660 | 390 | 780 | 205 |

Observação: a quantidade de 113 500 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 4

| Peso Líquido do Material (kg) | | Distâncias (m) | | |
|-------------------------------|----------|-----------------------|----------------------|-----------------------------|
| de | até | Construções habitadas | Rodovias e Ferrovias | Entre Depósitos ou Oficinas |
| 0 | 180 | 61 | 61 | 26 |
| 181 | 270 | 64 | 61 | 30 |
| 271 | 360 | 77 | 61 | 33 |
| 361 | 450 | 89 | 61 | 35 |
| 451 | 900 | 140 | 71 | 53 |
| 901 | 1 360 | 181 | 91 | 68 |
| 1 361 | 1 810 | 215 | 108 | 81 |
| 1 811 | 2 260 | 244 | 122 | 92 |
| 2 261 | 2 720 | 269 | 135 | 101 |
| 2 721 | 3 620 | 311 | 156 | 117 |
| 3 621 | 4 530 | 345 | 173 | 129 |
| 4 531 | 6 800 | 407 | 204 | - |
| 6 801 | 9 070 | 455 | 228 | - |
| 9 071 | 13 600 | 526 | 264 | - |
| 13 601 | 18 140 | 581 | 291 | - |
| 18 141 | 22 670 | 628 | 314 | - |
| 22 671 | 27 210 | 668 | 334 | - |
| 27 211 | 36 280 | 735 | 368 | - |
| 36 281 | 45 350 | 793 | 397 | - |
| 45 351 | 68 020 | 907 | 454 | - |
| 68 021 | 90 700 | 999 | 500 | - |
| 90 701 | 113 370* | 1 076 | 538 | - |

Observações.

- 1) a quantidade de 113 370 kg é a máxima permitida em um mesmo local,
- 2) as distâncias entre depósitos ou oficinas se referem a instalações barricadas.

ANEXO 16

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Exmo Sr Comandante da _____ a Região Militar

(Datilografado em papel liso, 16 espaços simples)

..... (nome da empresa)..... estabelecida em
 à (rua, Av, etc), telefone nº..... representada,
 neste ato, por seu proprietário (sócio ou diretor, etc.), (nome do sócio, diretor,
 etc)..... (nacionalidade)..... (estado civil)..... (profissão).....
 (domiciliado à) (endereço completo)..... vem, pelo presente, requerer
 a V Exa. (concessão ou revalidação) do Certificado de Registro nº..... de acordo com o art. 84 do
 Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), para importar, comercializar (ou
 manipular, utilizar industrialmente, ou o que for) com armas, munições, pólvora para caça (ou
 explosivos, produtos químicos controlados), durante o triênio

Nestes termos,

Pede deferimento

(datar, assinar e reconhecer a firma)

ANEXO 17

QUESITCS PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE UTILIZAM INDUSTRIALMENTE PRODUTOS CONTROLADOS

1. Nome da pessoa jurídica (quando diferente da firma registrada).
2. Firma comercial responsável.
3. Nome e nacionalidade do proprietário, sócios, ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social.
4. Localização da pessoa jurídica (endereço completo).
5. Direção técnica.
6. Linhas de comunicação (e sua natureza) para a Capital do Estado em que estiver instalada.
7. Área coberta da fábrica e número de pavilhões
8. Natureza da produção (discriminadamente, quando se referir a mais de uma).
9. Volume da produção anual (de cada espécie, se for cabível).
10. Número e natureza dos depósitos de produtos controlados.
11. Capacidade de cada depósito em metros cúbicos.
12. Finalidade do registro (importação e emprego, ou aquisição e emprego de produtos controlados).
13. Produtos controlados a importar ou empregar, consumo máximo anual aproximado e utilização de cada um.
14. Declarar-se ciente da obrigatoriedade da apresentação periódica prevista do Mapa de Entradas e Saídas (para os produtos controlados para os quais foi autorizada a comercializar), Anexos 24, e do Mapa de Estocagem (para os produtos controlados que consome ou utiliza como matérias-primas na fabricação de produtos não controlados), Anexo 25, até 10 (dez) dias após o término do período previsto

ANEXO 18

QUESITOS PARA EMPRESAS DE DEMOLIÇÕES QUE UTILIZAM PRODUTOS CONTROLADOS

1. Nome da empresa (quando diferente da firma registrada)
2. Firma comercial responsável.
3. Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social.
4. Localização do desmonte e do escritório (endereço completo).
5. Direção técnica (se for o caso).
6. Linhas de comunicação (e sua natureza) para a Capital do Estado em que estiver instalada.
7. Responsável pelo fogo (nome, identidade e atestado de Bláster), caso não possua responsável técnico inscrito no CREA ou CRQ.
8. Natureza da produção (discriminadamente, quando se referir a mais de uma).
9. Número e natureza dos depósitos de explosivos e acessórios.
10. Capacidade de cada depósito em metros cúbicos.
11. Quantidades máximas de explosivos e acessórios (ou outros produtos controlados) que deseja manter em cada depósito (discriminar as quantidades de pólvoras, explosivos, estopins, espoletas simples, elétricas ou não elétricas e qualquer outro produto controlado).
12. Declarar-se ciente da obrigatoriedade de apresentação periódica do Mapa de Estocagem (dos explosivos e acessórios e outros produtos controlados), Anexo 25, com informações sobre seus fornecedores, no máximo até 10 (dez) dias após o término do período previsto.

ANEXO 19

QUESITOS PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CONTROLADOS

1. Nome da pessoa jurídica (quando diferente de firma registrada).
2. Firma comercial responsável.
3. Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social.
4. Localização da firma (no caso de firma a se constituir, indicar onde será localizada, sede, endereço completo).
5. Ramo de negócio (importação, exportação, comércio ou o que for).
6. Natureza do negócio (armas, munições, pólvoras, explosivos, iniciadores, produtos químicos controlados, etc).
7. Localização e capacidade em metros cúbicos de cada depósito (se for o caso).
8. Discriminação dos produtos controlados que serão recolhidos aos depósitos (se for o caso).
9. Declarar-se ciente da obrigatoriedade de apresentação periódica prevista do Mapa de Entradas e Saídas (dos produtos controlados), Anexo 24, no máximo até 10 (dez) dias após o término do período previsto.

ANEXO 20

QUESITOS PARA OFICINAS DE REPARAÇÕES DE ARMAS DE FOGO

1. Nome da oficina (quando diferente da firma registrada).
2. Firma comercial responsável.
3. Nome e nacionalidade do proprietário, sócios ou diretores, quando cabível, de acordo com o contrato social.
4. Localização da oficina (endereço completo).
5. Finalidade do registro (reparação de armas de fogo de uso permitido).
6. Local onde são depositadas as armas.
7. Declarar-se ciente da obrigatoriedade de registrar-se no órgão especializado da polícia civil, de só efetuar reparos em armas legalizadas e de manter um registro minucioso das armas que reparar, com anotação do endereço dos seus proprietários e as características das mesmas.

organização e dotação e (ou) cuja quantidade somada à já existente em poder do solicitante, ultrapasse a dotação fixada.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II acima, o órgão interessado deverá dirigir seu pedido ao COTER, solicitando autorização para compra.

§ 2º No caso de armas, informar a quantidade, tipo, calibre e fabricante, anexando um quadro demonstrativo do armamento similar que possui na data do pedido.

§ 3º No caso de munições, informar a quantidade, tipo, calibre, a arma a que se destina e fabricante, anexando um quadro demonstrativo da munição similar, existente na data do pedido (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas em que a mesma será utilizada.

§ 4º No caso de coletes, informar a quantidade, tipo e fabricante.

§ 5º No caso de viaturas (ou carros) blindadas, informar a quantidade, a blindagem máxima, o tipo de rolamento, tipo e calibre do armamento fixo ou semifixo com que serão equipadas, anexando um quadro demonstrativo das viaturas (carros) blindadas que já possui.

§ 6º No caso previsto na alínea b) do inciso II acima, o órgão interessado deverá dirigir seu pedido ao COTER com as mesmas informações dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, e mais as razões que justificam o pedido de material fora das características previstas no quadro de organização e dotação e (ou) além das dotações fixadas.

§ 7º O pedido, dentro da dotação fixada, terá o seguinte trâmite. a Força Auxiliar dirige o pedido em ofício ao COTER, remetendo cópia, como informação, para a RM; o COTER realiza o estudo da solicitação com base no quadro de organização e dotação em vigor e dá o seu parecer sobre a conveniência ou não da aquisição, encaminhando o processo ao DMB, para despacho final, cópia do referido parecer será encaminhado, pelo COTER, ao Comando Militar de Área interessado, como informação.

§ 8º O pedido de material não previsto nos quadros de organização e dotação e (ou) além da dotação fixada terá o seguinte trâmite: a Força Auxiliar remete o pedido ao COTER, e uma cópia do mesmo a RM interessada, o COTER realiza o estudo da solicitação e emite seu parecer, encaminhando o processo ao DMB, este, após informar sobre as quantidades existentes, envia o processo ao EME, que emitirá parecer conclusivo e o devolverá ao DMB, para despacho final; o EME levará em consideração as informações do Comando Militar de Área interessado e, este, as da respectiva RM.

§ 9º No estudo dos pedidos de material não previsto nos quadros de organização e (ou) além da dotação fixada, deverão ser levados em consideração os seguintes aspectos:

a) pelo COTER

1) se as características do material solicitado estão de acordo com o estabelecido nos arts. 13, 14 e 15 do Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967,

2) se é absolutamente indispensável para a Força Auxiliar solicitante tal tipo ou quantidade de material,

3) se o tipo de arma, munição ou colete solicitado pode ser substituído por outro previsto nos quadros de organização e dotação,

4) qualquer outro aspecto julgado de interesse pelo COTER

b) pelos Comandos Militares de Área e RM:

1) se a aquisição pretendida não provocará um desequilíbrio de forças em favor da Força Auxiliar solicitante em relação às Forças Armadas da mesma área,

2) no caso de viaturas (ou carros) blindadas, observar as restrições do art. 145 deste Regulamento,

3) qualquer outro aspecto julgado de interesse pela RM ou pelo Exército.

§ 10º Recebida a autorização, os entendimentos para a aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal

§ 11º Entregue o material, a fábrica informará ao DMB e a Força Auxiliar o fará ao COTER e a RM

§ 12º A autorização tem validade para um ano, a contar da data em que for concedida, podendo ser prorrogada por um período de até seis meses

§ 13º Uma vez recebido o armamento ou colete pela Força Auxiliar, fica a mesma na obrigação de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, ao COTER e à RM sobre qualquer descarga ou extravio que venha a ocorrer. Cabe ao COTER informar ao DMB

§ 14º O material adquirido na forma do art. 1º deste Anexo permanece sob o controle do Exército, podendo ser utilizado no cumprimento das missões previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 317/67

Seção II Nos Órgãos do Exército

Art. 2º A aquisição de armas e munições de uso restrito, pertencentes aos estoques do Exército, pelas Forças Auxiliares, obedecerá ao estabelecido no art. 1º e seus parágrafos 1º, 6º, 9º e 14 deste Anexo

Art. 3º O processo terá o seguinte trâmite

1 - no caso de aquisição de armamento ou munição dentro das características e dotação fixada, a Força Auxiliar remete o pedido ao COTER e cópia do mesmo à RM, como informação; o COTER realiza o estudo do pedido com base nos quadros de organização e dotação em vigor, dá o seu parecer e encaminha o processo para a Diretoria de Armamento e Munições - DAM, remetendo cópia do parecer ao Comando Militar de Área interessado, como informação; a DAM informa, com vistas às diretrizes do EME, sobre estoques, remetendo o processo ao DMB, que o encaminhará com parecer ao EME, este enviará o processo ao Gabinete do Ministro do Exército, para o despacho final, com parecer conclusivo,

II - no caso de aquisição de material não previsto no quadro de organização e dotação ou além da dotação fixada, a Força Auxiliar dirige seu pedido ao COTER e uma cópia do mesmo à RM; o COTER realiza o estudo da solicitação e emite seu parecer, encaminhando o processo à DAM para verificar a possibilidade de atendimento, a DAM envia o processo ao DMB que o encaminhará com parecer ao EME, este encaminhará o processo com parecer conclusivo ao Gabinete do Ministro do Exército para o despacho final. O EME levará em consideração as informações do Comando Militar de Área interessado e este as da respectiva RM

§ 1º Uma cópia do Despacho Ministerial é enviada ao EME como informação, outra ao DMB para anotação e comunicação aos órgãos interessados, e outra ao COTER, para divulgação ao solicitante e a RM interessada

§ 2º Recebido o armamento, a Força Auxiliar comunicará ao COTER e à RM; o órgão fornecedor comunicará ao DMB

§ 3º Uma vez recebido o armamento pela Força Auxiliar, fica a mesma na obrigação de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, ao COTER e a RM, sobre qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer. Cabe ao COTER comunicar ao DMB

CAPÍTULO II Aquisição de Armas e Munições de Uso Permitido Seção I Na Indústria Civil

Art. 5º A aquisição de armas, munições e coletes de uso permitido, por parte das Forças Auxiliares, depende da autorização do DMB, em face de parecer do COTER.

§ 1º Para esse fim a Força Auxiliar deverá encaminhar seu pedido ao COTER, devidamente informado, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º deste Anexo, o COTER, após seu estudo, encaminhará o processo ao DMB, para o despacho final

§ 2º O despacho do Chefe do DMB será publicado em Boletim Interno, fazendo-se as anotações e comunicações. Cópia do despacho será enviada ao COTER, para comunicação ao solicitante

§ 3º Recebida a autorização, os entendimentos para aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal

§ 4º Entregue o material, a fábrica informará ao DMB e a Força Auxiliar informará ao COTER e à RM.

Art. 6º A aquisição de armas, munições e coletes de uso permitido por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Auxiliares, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, através do Comando-Geral da Força Auxiliar, mediante indenização, depende da autorização do Comandante da RM.

§ 1º Para esse fim, o Comandante-Geral oficiará ao Comandante da RM, solicitando autorização e relacionando os interessados, segundo o modelo próprio, em quatro vias

§ 2º Não será concedida autorização para os militares que estiverem no comportamento "MAU" ou "INSUFICIENTE"

§ 3º As armas e coletes adquiridos são individuais, sendo necessário o registro nas repartições policiais

§ 4º Cada militar poderá adquirir, bialmente, uma arma de porte, uma arma de caça e uma arma de tiro ao alvo, semestralmente, as seguintes quantidades máximas de munição e de elementos componentes:

a) trezentos cartuchos carregados a bala, para arma de porte, no total;

b) quinhentos cartuchos carregados a bala, para carabina, no total,

c) quinhentos cartuchos de papelão para caça (carregados, semicarregados ou vazios), no total,

d) quinhentas espoletas para caça;

e) cinco quilogramas de pólvora para caça, no total, e, sem limite, chumbo para caça

§ 5º Autorizada a aquisição, o Comandante da RM arquivará a 3ª via e oficiará:

a) ao Comando-Geral da Força Auxiliar solicitante, comunicando a autorização concedida,

b) ao Comandante da RM onde a fábrica produtora estiver sediada, anexando a 2ª via da relação,

c) à fábrica produtora ou seu representante legal, autorizando o fornecimento e anexando a 1ª via da relação

§ 6º Após a autorização, os entendimentos para a aquisição e pagamento processar-se-ão diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal.

§ 7º Recebidas as armas, munições ou coletes, o Comando-Geral da Força Auxiliar publicará em Boletim Interno a entrega dos mesmos, citando o posto ou graduação, nome e identidade do adquirente, bem como as características das armas (tipo, calibre, cano e número), munições (quantidades e calibres) ou coletes (tipo e número) adquiridos.

§ 8º Qualquer mudança de adquirente deverá ser também retificada em Boletim Interno.

Art. 7º As autorizações referentes ao art. 5º deste Anexo têm a validade de um ano, improrrogável, a partir da data em que for concedida.

Seção II No Comércio

Art. 8º A aquisição individual, de armas, munições ou coletes de uso permitido, destinada ao uso do militar das Forças Auxiliares, diretamente no comércio, não havendo tráfego, depende da autorização do Comando-Geral da Força Auxiliar, o qual deverá comunicar semestralmente ao SFPC regional as autorizações concedidas.

Art. 9º A aquisição de armas, munições ou coletes, por parte das Forças Auxiliares, depende da autorização do Chefe do DMB, em face do parecer do COTER.

Parágrafo único Para esse fim, a Força Auxiliar deverá proceder de acordo com o art. 5º e seus parágrafos, deste Anexo

ANEXO 27

AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Anexo ao Ofício nº _____, de _____ de _____ de 19 _____

Unidade Administrativa: _____

Endereço: _____

(Rua, Avenida ou Praça, nº _____ - Bairro, Cidade e Estado)

| Nº de ordem | Posto ou Graduação | Nome | Identidade | Armas ou Munições (3) | | | | Observações |
|-------------|--------------------|------|------------|-----------------------|----------|---------|-----------|---|
| | | | | Quantidade | Tipo (1) | Calibre | Canos (2) | |
| | | | | | | | | (1) Abreviatura do tipo de arma Rv - Revólver Esp - Espingarda Ca - Carabina Pst - Pistola (2) Canos (Revólver) C - Curto M - Médio L - Longo |

(3) No caso de munição, citar a quantidade, o calibre e informar, nesta coluna, se for o caso, tratar-se de carga dupla ou simples

ANEXO 30
CARIMBO DE ISENÇÃO DE VISTO EM GUIA DE TRÁFEGO

ISENTO DE VISTO, POR PARTE DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, DE ACORDO COM O ART. 174 DO REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105).

(Nome e função do responsável pelo embarque)

(Dimensões: 10 cm x 4 cm).

Quartel em _____ de _____ de 19 _____

Visto _____
Cmt da UA Fiscal Administrativo

ANEXO 28

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES NO COMÉRCIO

ARMAS DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
_____ª REGIÃO MILITAR

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES NO COMÉRCIO

De acordo com o art. 153 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), o Sr _____, identidade nº _____, está autorizado a adquirir, para seu uso pessoal, o seguinte: _____

(Nome e assinatura da autoridade militar)

(Dimensões 20 cm x 16 cm)

ANEXO 29

GUIA DE TRÁFEGO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR _____ REGIÃO MILITAR
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

1ª Via: Destinatário
2ª Via: SFPC
(com o recibo do destinatário)
3ª Via: Remetente
4ª Via: SFPC de destino
5ª Via: SFPC de origem

GUIA DE TRAFEGO Nº _____ SFPC/ _____ Via

A empresa _____, registrada no Ministério do Exército sob o nº _____ SFPC/ _____, CGC/MF _____, estabelecida em _____ (cidade) - Estado, à _____ (endereço) _____, telefone nº _____, tem permissão para tráfego das mercadorias abaixo, por via _____ de acordo com a(s) Nota(s) Fiscal(is) nº _____, acondicionadas em _____ volumes. Realizará o transporte a empresa _____, registro nº _____ no SFPC/ _____, estabelecida em _____ (cidade) - Estado. As mercadorias são consignadas a _____, registro nº _____ no SFPC/ _____, estabelecida em _____ (cidade) - Estado. Redespacho em _____

| ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VOLUMES | |
|---------------|---------|------------|---------|------------------|
| | | | Nº | MARCAS E NÚMEROS |
| | | | | |

_____ em / / _____ em / / _____ em / /
SFPC Origem Responsável pela firma SFPC Destino

- NO CASO DE TRANSPORTE AÉREO, APRESENTAR MAIS TRÊS VIAS AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.
- AS ALTERAÇÕES DEVEM SER ANOTADAS NO VERSO
- ESTA GUIA DE TRÁFEGO TERA A VALIDADE DE 90 DIAS APÓS RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO SFPC

ANEXO 31

CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL

ARMAS DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL/END USER CERTIFICATE Nº _____ -S3
AO GOVERNO _____ /TO GOVERNMENT OF _____

| | |
|---|---|
| 1. Importador / Importer Nome/Name: _____ Endereço/Address: _____ | 2. Exportador / Exporter Nome/Name: _____ Endereço/Address: _____ |
| 3. Comprador Final / Final Purchaser Nome/Name: _____ Endereço/Address: _____ | 4. Destinação Final / Final Destination: _____ _____ _____ |
| 5. Contrato / Contract Nr : _____ | Data / Date: _____ |

| ITEM | QUANTIDADE | DESCRIÇÃO | VALOR US\$ |
|------|------------|-------------|------------|
| ITEM | QUANTITY | DESCRIPTION | VALUE US\$ |
| | | | |

O Comprador final especificado no item 3., por meio de seus representantes legais, certifica que o material acima descrito, terá a destinação constante do item 4./The final purchaser named in item 3., through its legal agents, certifies that the above material will have the final destination described in item 4.

O Ministério do Exército, por meio de seu representante legal, certifica o acima descrito/The Brazilian Army Ministry, through its legal representative, hereby certifies the above.

Brasília, DF, _____ / _____ / _____

Diretor da DFPC

ANEXO 32 (ANVERSO)

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO
ARMAS DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO (INTERNATIONAL IMPORT
CERTIFICATE) Nº _____ / DFPC

1. IMPORTADOR / IMPORT (Nome e endereço / Name and address)
2. EXPORTADOR / EXPORTER (Nome e endereço / Name and address)

| 3. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (DESCRIPTION OF GOODS) | QUANTIDADE (QUANTITY) | VALOR (VALUE) |
|--|--------------------------|------------------|
| | | |

MEIO DE TRANSPORTE / TRANSPORTATION

EMBARQUE / SHIPMENT (porto ou aeroporto / port or airport)

DESEMBARQUE / LANDING (porto ou aeroporto / port or airport)

4 COMPROMISSOS DO IMPORTADOR

O importador através de seu representante legal, certifica que as mercadorias acima descritas não serão revendidas, desviadas, transferidas ou de qualquer modo enviadas a outro país, na sua forma original ou incorporadas, através de processos intermediário, em outros itens, sem autorização prévia do Departamento de Material Bélico. O importador também firma o compromisso de notificar imediatamente ao Departamento de Material Bélico sobre qualquer modificação do que for descrito acima. Caso seja necessária uma verificação da entrega, o importador fica comprometido a obter e prestar as informações necessárias. QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA, PRESTADA INTENCIONALMENTE NESTA DECLARAÇÃO SUJEITARÁ O IMPORTADOR ÀS PENAS DA LEI.

UNDERTAKING OF THE IMPORTER

The importer, through its legal representative, hereby certifies that the above materials will not be resold, diverted, transferred, or otherwise sent to any country, either in their original form or after being incorporated, through an intermediate process, into other end-items, without approval of the ORDENANCE DEPARTMENT (DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO) OF THE BRAZILIAN ARMY. The importer also undertakes to notify the Ordinance Department about any modification in the above described. If necessary a delivery verification the importer undertakes to get and to present the information required. ANY FALSE STATEMENT WILL FULLY MADE IN THIS DECLARATION WILL SUBJECT THE IMPORTER TO LAW ENFORCEMENT.

Importador (Importer) Assinatura do Representante Legal (Signature of Legal Representative) Data de Assinatura (Date of Signature)

5 PRAZO DE VALIDADE/VALIDITY

O presente documento deixa de ser válido, a menos que tenha sido apresentado as autoridades estrangeiras competentes, até doze meses a partir da data de sua expedição. / This document ceases to be valid unless presented to the competent foreign authorities within twelve months from its date of issue.

6 AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR / AUTHORIZATION TO IMPORT

NENHUMA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES OU EXPLOSIVOS PODE SER OBTIDA SEM QUE O PRESENTE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO TENHA SIDO PREENCHIDO E COMPLETADO COM A CERTIFICAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO DO MINISTERIO DO EXERCITO. NO IMPORT LICENSE FOR FIREARMS, AMMUNITIONS AND EXPLOSIVES MAY BE OBTAINED UNLESS THIS INTERNATIONAL IMPORT CERTIFICATE HAS BEEN COMPLETED AND FILED WITH THE APPROPRIATE CERTIFICATION OF ORDENANCE DEPARTMENT (DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO) OF THE BRAZILIAN ARMY

7 CERTIFICAÇÃO/CERTIFICATION

Fica certificado que a declaração acima foi apresentada ao DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO DO MINISTERIO DO EXERCITO, e que o importador esta autorizado a importar para o Brasil as mercadorias acima relacionadas. / This is to certify that the above declaration has been presented to the ORDENANCE DEPARTMENT (DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO) OF THE BRAZILIAN ARMY and the importer is authorized to import into Brazil the listed materials.

Brasília, de de

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

ANEXO 32 (VERSO)

REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO

1ª PARTE INTERESSADO

Exmo Sr Chefe do Departamento de Material Bélico

(nome da empresa), empresa brasileira estabelecida em, representada neste ato por seu proprietário (sócio ou diretor) Sr, vem respeitosamente solicitar a V Exa licença para importar de (país) o material da discriminação (verso), incluído na categoria de controle nº, símbolo

1 DADOS COMPLEMENTARES

- a Registro no DMB ou RM e respectiva validade
b Local de destino (endereço do depósito).
c Finalidade da importação:
d Regime de importação (definitivo ou temporário):
e Outros dados que julgar necessários.

2 O desembaraço alfandegário e a obtenção de visto na "GUIA DE TRÁFEGO", pelo(a) requerente, deverá ser feito junto ao(s) seguinte(s) SFPC/Regional (is):

3 E a primeira vez que requer

Assinatura e Carimbo

2ª PARTE REGIÃO MILITAR ou COTER - Encaminhamento e Parecer

(Local e data)

(RM ou COTER) Oficial encarregado (carimbo)

5ª PARTE: DFPC (DMB) - Observações

- 1. Quando a lista de material (ou discriminação) das mercadorias para extensa, elaborador os requerentes anexar uma relação (continuação).
2. No regime de importação temporário, o material deverá retornar ao País de origem, ficando o(a) requerente autorizado(a) a proceder a sua reexportação imediatamente, no prazo de seis meses.
3. Deverão ser observadas as normas específicas, estabelecidas pelos órgãos oficiais correspondentes, relativas às modalidades de transporte utilizado.
4. O(A) requerente deverá informar oportunamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, tão logo o material seja totalmente recebido, ou reexportado.
5. Em caso de desistência de toda ou parte da importação autorizada, solicitar o cancelamento imediato.
6. Anexar ao presente requerimento o documento comprobatório de interesse das Forças Singulares, quando o material se destinar a experiências.
7. Endereço da DFPC: QGEx, Bloco H, 4º Andar - SMU - 70.630-901 - Brasília/DF.

ANEXO 33

MAPA DOS DESEMBARAÇOS ALFANDEGÁRIOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DE ÁREA REGIÃO MILITAR

MAPA DOS DESEMBARAÇOS ALFANDEGÁRIOS

MAPA DOS DESEMBARAÇOS ALFANDEGÁRIOS PROCEDIDOS POR ESTA REGIÃO MILITAR DURANTE O TRIMESTRE DO ANO DE

Table with 8 columns: DISCRIMINAÇÃO DOS DESEMBARAÇOS, UNIDADE, QUANTIDADE, PROCEDÊNCIA, DESTINATÁRIO, CIDADE, ESTADO, OBS

Obs: na coluna destinada a observações, citar o número e data do CII correspondente.

ANEXO 34

REQUERIMENTO PARA DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

Exmo Sr Comandante da Região Militar (Datilografar em papel liso, 16 espaços simples.)

(Nome da empresa) estabelecida em, representada, neste ato, por seu proprietário (sócio, diretor, etc.), (nome do sócio, diretor, etc.), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), domiciliado à (endereço completo), portador do Certificado de Registro nº, vem, pelo presente, requerer à V Exa autorização para proceder ao seguinte Desembaraço Alfandegário

- DISCRIMINAÇÃO -

(Discriminar de acordo com o Certificado Internacional de Importação)

- Mercadoria:
País de origem:
País de procedência:
Local de embarque:
Embarque efetuado na data de:
Fatura comercial nº:
Quantidade de volumes:
Marca dos volumes:
Peso bruto:
Peso líquido:
Navio ou voo que transportou a mercadoria:
Data da descarga:
Local de descarga:
Certificado Internacional de Importação nº:

A mercadoria após o desembaraço será armazenada no depósito da empresa, localizado à ou em

Neste termos, Pede deferimento

Local e data

Nome completo e função

Observações:

- 1 - fazer o requerimento em duas vias;
2 - não é necessário reconhecer a firma.

CARIMBO DESIGNANDO DATA PARA DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
REGIÃO MILITAR

Senhor Inspetor da Alfândega de

De acordo com o art. 209 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e determinação do Exmo Sr Comandante da Região Militar, participo a V Sa haver designado a data de para ir ao Armazém de às horas, examinar a mercadoria de que trata o presente requerimento.

(Cidade, Estado), ____ de ____ de ____

Chefe do SFPC/ ____

Obs aposta, por carimbo, no verso da 1ª via do requerimento de desembaraço.

ANEXO 36

GUIA DE DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

COMANDO MILITAR DE ÁREA
REGIÃO MILITAR

GUIA DE DESEMBARAÇO Nº _____

Ilmo Sr Inspetor da Alfândega de

De acordo com o art. 210 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº, de e determinação do Exmo Sr Comandante da Região Militar, informo a V Sa que no exame procedido em

com as marcas
número de volumes:, numerados
procedentes de
entrado neste porto (aeroporto) em
e descarregados no armazém
verifiquei não haver inconveniente no desembaraço dos referidos volumes.

Requerimento protocolado sob o nº

Importação autorizada pelo Certificado Internacional de Importação nº

(Cidade, Estado), ____ de ____ de ____

Chefe do SFPC/

(Dimensões: 22 cm x 26 cm)

ANEXO 37

REQUERIMENTO PARA DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO COMO BAGAGEM

Exmo Sr Comandante da ____ Região Militar

(Datilografar em papel liso, 16 espaços simples)

(Nome por

extensão)
(nacionalidade), residente à
portador do passaporte nº, emitido em (cidade e Estado),
em (data), tendo trazido de (país), como bagagem acompanhada (ou
não acompanhada), vinda pelo navio (ou pelo voo nº), na data de
os produtos controlados pelo Ministério do Exército abaixo especificados, vem pelo presente requerer a
V Exa o desembaraço alfandegário dos mesmos, que se encontram no armazém de bagagem do

- DISCRIMINAÇÃO -

(Discriminar os produtos controlados trazidos como bagagem)

Armas.
Tipo (a).

Espécie (b):
Quantidade:
Calibre:
Marca:
Número de série:
País de fabricação:
Números de canos (c):
Alça de mira (d):
Canos (lisos ou raiados):

Munição:
Calibre:
Quantidade:

Compromete-se o requerente, tão logo obtenha a Guia de Desembaraço, a registrá-las na Secretaria de Segurança Pública, e a não trazer armas iguais no prazo de 2 (dois) anos

É a vez que requer.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Local e data

Nome completo

Observações:

- 1 - fazer o requerimento em 2 (duas) vias. Não é necessário reconhecer a firma;
- 2 - no caso de estrangeiro que não venha a fixar residência no país, o compromisso do requerente será de conservar as armas em seu poder, enquanto permanecer no país, e fazer-se delas acompanhar ao viajar para o estrangeiro;
- 3 - explicações sobre o preenchimento do requerimento:
(a) caça, tiro ao alvo, defesa pessoal (armas de porte), etc;
(b) espingarda, carabina, pistola, revólver, rifle, etc;
(c) no caso de ter 2 (dois) canos, dizer se são laterais ou superpostos; se tiver mais de dois canos, informar os calibres de cada um;
(d) dizer se possui alça de mira ou não e a graduação.

ANEXO 38

TERMO DE APREENSÃO
(Modelo)

Aos dias do mês de do ano de, nesta cidade de (do)..... (lugar onde for), tendo verificado que o material a seguir especificado: (mencionar os produtos controlados), que se achava depositado em (lugar onde for), foi fabricado (ou está trafegando, ou foi importado, ou o que for. Descrever o que verificou), contrariando as disposições do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), procedi à apreensão do mesmo, de acordo com o seu art. 243, que para constar, lavro o presente termo em 2 (duas) vias (uma das quais é entregue ao detentor do material), o qual vai por mim assinado (nome da autoridade militar), pelo detentor e por 2 (duas) testemunhas.

autoridade militar que lavrou o termo

detentor do material

testemunha

testemunha

ANEXO 39

AUTO DE INFRAÇÃO
(Modelo)

Aos dias do mês de do ano de, inspecionando as instalações fabris (comerciais ou o que for), da firma....., Registro nº, em (localidade, município e Estado)....., verifiquei (descrever o que verificou), o que constitui infração capitulada no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que para constar, lavrei o presente auto em 2 (duas) vias (uma das quais é entregue ao infrator), o qual vai por mim assinado (nome da autoridade militar), e pelo infrator (ou seu preposto ou representante legal), ao qual é concedido o prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente data, para apresentação, se assim o desejar, de sua defesa escrita, com firma reconhecida.

autoridade militar que lavrou o termo

infrator ou seu preposto
ou seu representante legal

(No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração)
Nós, abaixo assinados, declaramos que o infrator (ou seu preposto ou representante legal), a que se refere o auto acima, recusou-se a assinar o mesmo.

testemunha

testemunha

NOTIFICAÇÃO
(Modelo)MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
COMANDO DA _____ REGIÃO MILITAR

Ofício nº . . .-SFPC/ . . .

(Cidade - UF), (data)

Do Comandante da _____ Região Militar

Ao Sr Responsável pela firma

Assunto: Notificação

1. Notifico a firma, portadora do Certificado de Registro nº, segundo o art. 255 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), tendo em vista(descrever a ou as irregularidades de que tomou conhecimento).

2. Tal(is) irregularidade(s) constitui (em) infração(ões) capitulada (s) no art. 238 e/ou falta(s) grave(s) capitulada(s) no art. 239 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)

3 Informo que, de acordo o § 2º do art. 255 do Regulamento supracitado, V Sº tem prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Notificação, para apresentar sua Defesa Escrita, se assim o desejar, a fim de constar do competente Processo Administrativo, que ora se inicia

Atenciosamente,

Nome completo e posto

ANEXO 41

PARECER CONCLUSIVO
(Modelo)

1 Tem o presente parecer a finalidade de complementar o Processo Administrativo instaurado pelaRegião Militar contra a firma portadora do Certificado de Registro nº

2. Pela análise da documentação constata-se que a firma cometeu a(s) seguinte(s) irregularidade(s)

.....(por exemplo, não zelou de forma plena pela guarda de produtos controlados sob sua responsabilidade, pois apesar das medidas de segurança adotadas, não evitou o furto de acessórios de explosivos de seu depósito nº,etc).

3 As Razões de Defesa apresentadas justificam, ou não a(s) irregularidade(s) cometida(s), pelo(s) seguinte(s) motivo(s) (se for o caso):

-
-
-

4 (por exemplo, a firma foi penalizada com a Multa Simples Média em recente Processo Administrativo por furto, estocagem irregular, vigilância deficiente, etc)

5 A firma cometeu a(s) infração(ões) ou a(s) falta(s) grave(s) capitulada(s) na(s) alínea(s) do(s) item(ens) do art 238 (e/ou 239) do R-105 .

6 Pelo exposto, sou de parecer que seja (ou não) aplicada à firma a penalidade de

Quartel em.

FICHA DE INFORMAÇÕES

EMPRESA: _____

| | | |
|-------------------|------|------|
| Fábrica (End): | Tel: | Fax: |
| Escritório (End): | Tel: | Fax: |

| Produtos já comercializados | Produção Anual | | Consumo Anual de Matérias-Primas para Produção Atual | | | | | | | | Previsão de aumento da Produção, em % sobre a produção atual, para | | | |
|---|----------------|-----------------------------|--|-----|-----|-----|-----------|-----|-----|-----|--|--|--|--|
| | Atual | Máxima (em % sobre a Atual) | Origem Nacional | | | | Importado | | | | | | | |
| | | | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | | | | |
| (Exemplo para o caso de armas e munições): | | | | | | | | | | | | | | |
| 1-Espingarda de 1 (um) cano, modelo..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 2-Espingarda de 2 (dois) canos, modelo..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 3-Revólver Cal. 32..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 4-Munição Cal. 38 longo..... | | | | | | | | | | | | | | |
| (Exemplo para o caso de explosivos) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1-Dinamite em..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 2-Pólvora de mina..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 3-Espoletas Simples nº..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 4-Espoletas Elétricas..... | | | | | | | | | | | | | | |
| (Exemplo para produtos Químicos) | | | | | | | | | | | | | | |
| 1-Ácido Sulfúrico (a 100 %)..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 2-Acido Nítrico (a 100 %)..... | | | | | | | | | | | | | | |
| 3-Nitrato de Potássio..... | | | | | | | | | | | | | | |

(*) Espaços reservados para os nomes das matérias-primas.